



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Atleta de futsal. Inexistência de contratação formal. Primazia da realidade. Presença dos requisitos caracterizadores da prática de desporto de modo profissional. Relação de emprego configurada. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos demais pedidos. Art. 3º da Lei nº 6.354/1976 e art. 34 da Lei nº 9.615/1998.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01115-2006-024-04-00-3 RO. Publicação em 20.01.2009).....13
- 1.2. **Dano moral. Empregado portador do vírus HIV. Presunção de despedida discriminatória e, por isso, inválida. Ônus do empregador de prova em contrário, do qual não se desincumbiu. Indenização devida.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00789-2008-023-04-00-6 RO. Publicação em 12.01.2009).....15
- 1.3. **Horas de sobreaviso. Aguardo de chamado de serviço por telefone móvel (celular). Não-ocorrência de cerceamento do repouso do empregado. Plena liberdade para utilização do seu tempo de folga. Regime não-caracterizado.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00521-2006-121-04-00-8 RO. Publicação em 19.01.2009).....17
- 1.4. **Motorista interestadual de caminhão. 1. Jornada externa. Provada a realização de carga horária superior à legal. Existência de controles indiretos de jornada. Horas extras devidas. Art. 62, I, da CLT. 2. Disponibilização pela empresa de veículo sobre o qual pendia registro de furto. Motorista parado e detido pela Polícia Rodoviária Federal. Ônus do empregador de disponibilizar ao empregado veículo para viagem segura. Inequívoca ocorrência de dano moral. Indenização devida.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00187-2006-005-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009).....18
- 1.5. **Prestação "in natura". Aluguel. Fornecimento de moradia para viabilizar a execução do contrato de trabalho. Natureza salarial não reconhecida. Súmula nº 367, item I, do TST.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00743-2006-461-04-00-4 RO. Publicação em 13.01.2009).....20
- 1.6. **Taxista. Subordinação ao dono do táxi, que também assumia as despesas e os riscos do empreendimento. Ausência de autonomia. Elementos típicos da relação trabalhista. Contrato de colaboração descaracterizado. Vínculo de emprego reconhecido. Inaplicabilidade da Lei nº 6.094/74.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00578-2007-411-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009).....21

2. Ementas

- 2.1. **Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual. Natureza remuneratória. Art. 7º, XIII, da CF/88.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo nº 00775-2006-511-04-00-1 RO. Publicação em 21.01.2009).....24
- 2.2. **Agravo de instrumento. Não-recebimento do recurso ordinário. Questão discutida no recurso que é diretamente ligada ao deferimento, ou não, do benefício da justiça gratuita. Deserção inócurrenre.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo nº 00389-2008-103-04-01-7 AI. Publicação em 13.01.2009).....24
- 2.3. **Agravo de instrumento. Objeto do recurso ordinário que inclui a isenção do pagamento de custas. Deserção inócurrenre.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada.
Processo nº 00681-2007-131-04-00-5. Publicação em 13.01.2009).....24
- 2.4. **Agravo de instrumento. Recurso ordinário não-recebido. Ausência de cálculo das custas acrescidas na sentença de embargos declaratórios. Inexistência de intimação para o preparo. Deserção inócurrenre.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00542-2007-141-04-01-1 AI. Publicação em 12.01.2009).....24
- 2.5. **Coisa julgada. Acordo judicial. Indenização por dano moral. Quitação geral que não inclui danos por acidente de trabalho.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci.
Processo nº 01756-2007-461-04-00-1 RO. Publicação em 14.01.2009).....24
- 2.6. **Contrato de experiência. Inexistência de cláusula contratual assecuratória de direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo. Inaplicabilidade da Súmula nº 163 do TST. Indenização prevista no art. 479 da CLT. Aviso-prévio indevido.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo nº 02215-2007-202-04-00-7 RO. Publicação 22.01.2009).....25
- 2.7. **Dano moral. Assalto nas dependências da empresa. Teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Riscos especiais decorrentes da atividade empresarial. Indenização devida.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo nº 01083-2007-027-04-00-6 RO. Publicação em 21.01.2009).....25
- 2.8. **Danos morais. Doença equiparável a acidente de trabalho. Concausa. Fatores não-ocupacionais. Proporcionalidade do valor da indenização. Redução.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 03432-2005-232-04-00-4 RO. Publicação em 27.01.2009).....25
- 2.9. **Depositário judicial. Prisão civil. Ilegalidade. Inobservância do devido processo legal. Garantia de contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Habeas corpus. Cabimento.**
(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
Processo nº 03422-2008-000-04-00-0 HC. Publicação em 20.01.2009).....25

2.10.	Execução definitiva. Bloqueio de valores via Sistema Bacen Jud. Precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Art. 655 do CPC. Art. 53 da Consolidação de Provedimentos Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00546-2005-009-04-00-9 AP. Publicação em 27.01.2009).....	25
2.11.	Execução trabalhista. Vencimentos. Impenhorabilidade absoluta. Art. 649, IV, do CPC.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00124-1995-301-04-00-4 AP. Publicação em 26.01.2009).....	26
2.12.	Execução. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. Sócio que passa a figurar como executado tem à sua disposição os embargos à execução. Art. 1.046 do CPC.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01869-2007-221-04-00-1 AP. Publicação em 23.01.2009).....	26
2.13.	Execução. Impenhorabilidade do bem de família. Tempestividade. Exceção oponível a qualquer tempo. Art. 3º da Lei nº 8.009/90.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00366-2002-007-04-00-1 AP. Publicação em 26.01.2009).....	26
2.14.	Execução. Relação de emprego doméstico com cônsul de país estrangeiro. Bens que guarnecem a missão diplomática de outro país. Imunidade. Art. 22, item 3, do Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Beatriz Renck. Processo nº 03841-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 20.01.2009).....	26
2.15.	Gestante. Estabilidade provisória. Contrato de experiência. Prazo determinado. Incompatibilidade com qualquer hipótese de estabilidade. Reintegração no emprego afastada.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00039-2008-014-04-00-3 RO. Publicação em 26.01.2009).....	26
2.16.	Horas extras. Prestação com habitualidade. Descaracterização de regime compensatório. Súmula nº 85, IV, do TST.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00524-2006-029-04-00-4 RO. Publicação em 26.01.2009).....	27
2.17.	Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Inexistência de norma coletiva com regulação específica. Devido o pagamento como extraordinárias das horas excedentes à sexta diária.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00143-2008-871-04-00-8 RO. Publicação em 26.01.2009).....	27
2.18.	Horas <i>in itinere</i>. Incompatibilidade da jornada de trabalho com os horários do transporte público regular no local. Devido o pagamento como horas extras.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 0247-2006-271-04-00-1 RO. Publicação em 13.01.2009).....	27
2.19.	Incompetência da Justiça do Trabalho. Cobrança de honorários advocatícios. Relação havida entre as partes que não se caracteriza como de trabalho.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00481-2008-402-04-00-2 RO. Publicação em 21.01.2009).....	27

2.20. Incompetência da Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios. Relação de consumo caracterizada. Impossibilidade de inversão na aplicação do princípio da proteção.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00193-2007-521-04-00-3 RO. Publicação em 21.01.2009).....	27
2.21. Leilão não realizado. Comissão do leiloeiro. Despesas havidas. Pagamento devido.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00279-2003-661-04-00-0 AP. Publicação em 12.01.2009).....	27
2.22. Pagamento de professor. Hora-atividade. Período reservado ao planejamento e à preparação de aulas, correção de provas e trabalhos. Atividades inerentes à função de professor, já remuneradas pela hora normal.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01810-2007-202-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009).....	28
2.23. Penhora. Automóvel alienado fiduciariamente. Possibilidade, sobre os direitos e ações sobre o veículo.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00596-2001-401-04-00-4 AP. Publicação em 13.01.2009).....	28
2.24. Penhora. Redirecionamento contra os bens de ex-sócio. Possibilidade. Necessidade de esgotamento do acervo patrimonial da devedora e de seus atuais sócios.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01408-1998-026-04-00-2 AP. Publicação em 22.01.2009).....	28
2.25. Princípios da celeridade e da efetividade da execução. Compatibilidade entre o art. 475-J do CPC e as normas de execução trabalhista. Inaplicabilidade da multa no caso <i>sub judice</i> .	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00105-2003-024-04-00-8 AP. Publicação em 26.01.2009).....	28
2.26. Professor. Hora-atividade. Remuneração. Atividades de preparação de aula, elaboração e correção de provas e trabalhos que já estão englobadas. Art. 320 da CLT.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00765-2007-202-04-00-1 RO. Publicação em 13.01.2009).....	28
2.27. Professor. Pagamento de hora-atividade. Labor extraclasse. Preparação de aulas, correções de provas, pesquisas. Inclusão na carga de trabalho. Art. 320 da CLT.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00201-2004-721-04-00-5 RO. Publicação em 12.01.2009).....	28
2.28. Recurso. Intempestividade. Envio via fac-símile. Ausência de fidelidade com o original.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01181-2007-015-04-00-3 RO. Publicação em 26.01.2009).....	29
2.29. Redução de intervalo intrajornada. Ajuste em norma coletiva. Invalidez. Matéria de ordem pública. Indisponibilidade à negociação. Prevalência da garantia mínima prevista em lei. Aplicação da O. J. nº 3423 da SDI-I do TST.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00339-2007-511-04-00-3 RO. Publicação em 13.01.2009).....	29

- 2.30. **Reexame necessário. Mandado de segurança. Desconto da contribuição assistencial. Legitimidade. Expedição de Certidão Negativa de Débito Salarial. Obrigação da autoridade coatora.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00230-2008-009-04-00-0 RXOF. Publicação em 19.01.2009).....29
- 2.31. **Rescisão contratual. Assistência do sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho. Requisito de validade. Não-observância. Nulidade do pedido de demissão.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00360-2007-662-04-00-0 RO. Publicação em 19.01.2009).....29
- 2.32. **Rescisão contratual. Recusa, pela empregada, de cumprimento do aviso-prévio. Excesso no uso do *jus variandi* pelo empregador. Culpa recíproca caracterizada.**
 (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01265-2007-023-04-00-1 RO. Publicação em 14.01.2009).....29
- 2.33. **Tempo gasto em viagens de deslocamento. Normas coletivas que afastam o pagamento de horas "in itinere".**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00239-2008-861-04-00-9 RO. Publicação em 13.01.2009).....30

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. **Competência da Justiça do Trabalho. Empréstimo realizado pelo empregado à empregadora após a extinção do contrato de trabalho. Promessa de novo emprego alegada como fator de constrangimento. Ausência de prova da alegada coação. Inexistência de subordinação à época do empréstimo. Obrigações que não decorrem da relação de emprego. Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Não-caracterização da hipótese do art. 114, IX, da CF/88. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa do processo à Justiça Comum. Art. 113, § 2º, do CPC.**
 Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Processo nº 00836-2008-521-04-00-0. Publicação em 19.12.2008.....31
- 3.2. **Natureza da relação jurídica. Contrato formal de representação comercial. Comparecimento diário à empresa, participação em reuniões e coordenação de equipe. Atividades que não caracterizam trabalho autônomo. Elementos da relação de emprego presentes.**
 Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 00535-2004-028-04-00-6. Publicação em 31.08.2007.....33
- 3.3. **Responsabilidade. Tomadora e prestadora de serviços. Formação de grupo econômico. Período contratual de atuação como empregador único. Declaração de responsabilidade solidária das empresas. Dano Processual. Má-fé. 1. Representação por procurador único. Existência de grupo econômico não revelada. Litigância de má-fé. Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o montante bruto da condenação. Incidência do art. 14, I, II e III, do CPC. 2. Reiteração de condutas socialmente lesivas. Macrolesões perpetradas pelo grupo econômico a que pertencem as reclamadas. *Dumping social*. Indenização devida. Valor da condenação que reverte para o pagamento dos processos**

envolvendo as reclamadas, arquivados com dívida na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Arts. 17 e 18 do CPC. Art. 404 do Código Civil e art. 652, "d", da CLT.

Exma. Juíza Valdete Souto Severo. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo nº 00732-2008-005-04-00-5. Publicação em 04.12.2008.....41

▲ volta ao sumário

4. Artigo

Crise econômica e redução de salários.

Rafael da Silva Marques.....47

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo nº 533 do STF. Brasília, 15 a 19 de dezembro de 2008.

Plenário

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica – 1.....49

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica – 2.....49

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica – 3.....50

5.1.2. Cassada decisão que permitiu dispensa imotivada de servidor público em estágio probatório.

Veiculada em 09.02.2009.....50

5.1.3. 1ª Turma concede cinco *Habeas Corpus* sobre prisão civil por dívida.

Veiculada em 10.02.2009.....50

5.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.2.1. Informativo Nº 381. Período: 15 a 19 de dezembro de 2008.

Terceira Seção

AR. Valor. Correção. Cabimento.....51

Primeira Turma

Contribuição previdenciária. Auxílio-doença..... 51

Terceira Turma

AR. Imóvel. Adjudicação. Penhora..... 51

AG. Tempestividade. Republicação. Decisão..... 52

Quarta Turma

Intimação. Advogado..... 52

5.2.2. Informativo Nº 382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009.

Primeira Turma	
HC. Depositário infiel. Prisão.....	52
Quarta Turma	
Competência. Ação trabalhista. Consulado. Legitimidade passiva.....	53
Quinta Turma	
Falsidade ideológica. Declaração. Pobreza.....	53
5.2.3. STJ decide o que é essencial ou supérfluo em penhora de bens do devedor.	
Veiculada em 18.01.2009.....	53
5.2.4. STJ implanta sistema <i>on-line</i> de inclusão, acompanhamento e cancelamento de conta única no Bacen-Jud.	
Veiculada em 22.01.2009.	55

5.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1. TST rejeita nulidade de decisão por quebra de sigilo bancário (RR 724571/2001.3).	
Veiculada em 15.01.2009.....	56
5.3.2. Estouro de pneu causa lesão em funcionário e empresa é responsabilizada (RR 422/2004-011-05-00.3).	
Veiculada em 15.01.2009.....	56
5.3.3. Prescrição bienal é mantida para portuário avulso (RR 1367-2004-030-12-00.9).	
Veiculada em 16.01.2009.....	57
5.3.4. Aposentadoria espontânea não afeta estabilidade sindical (RR 1809/2002-261-02-00.4).	
Veiculada em 16.01.2009.....	58
5.3.5. Falência posterior a demissão não isenta empresa de multas rescisórias (AIRR 88/2005-020-02-40.0).	
Veiculada em 20.01.2009.....	58
5.3.6. Portador de deficiência não tem reintegração ao emprego assegurada (AIRR-872/2002-001-13-00.3).	
Veiculada em 23.01.2009.....	59
5.3.7. CCP: acordo sem ressalvas impede técnico do Flamengo de receber horas extras (RR-6/2006-011-01-00.9).	
Veiculada em 26.01.2009.....	60

5.3.8. Consulado americano não consegue reverter bloqueio de conta no TST (ROAG – 628/2007 – 000-06-00.7).	
<i>Veiculada em 27.01.2009</i>	61
5.3.9. Aumento de servidor não pode ser objeto de negociação coletiva (AIRR – 1035/2005–018– 03–40.5).	
<i>Veiculada em 29.01.2009</i>	61
5.3.10. Jornada especial impede equiparação de médicos e servidores de Curitiba (RR-7.526/2002-003-09-00.0).	
<i>Veiculada em 30.01.2009</i>	62
5.3.11. TST isenta empresa de multa por não dar vale-transporte para almoço (RR-26/2005-000-22-00.0).	
<i>Veiculada em 04.02.2009</i>	63
5.3.12. Professor: demissão e pagamento nas férias não substitui aviso prévio (AIRR-810-2006-047-01-40.2).	
<i>Veiculada em 04.02.2009</i>	63
5.3.13. JT rejeita norma mais benéfica em convenções de bases territoriais distintas (RR-729/2000-024-05-00.7).	
<i>Veiculada em 05.02.2009</i>	64
5.3.14. Espólio perde ação por irregularidade de representação (RR-1042/2005-441-02-00.8).	
<i>Veiculada em 06.02.2009</i>	65
5.3.15. JT manda indenizar motorista demitido por justa causa acusado de depredação (RR-62/2002-102-04-00.0).	
<i>Veiculada em 06.02.2009</i>	65
5.3.16. Auxílio-doença não suspende prazo prescricional para o ajuizamento de ação (E-RR-10530-2006-029-09-00.2).	
<i>Veiculada em 09.02.2009</i>	66
5.3.17. Falta de cadastro não é motivo para não pagar trabalhador portuário avulso (AIRR e RR-97233/2003-900-02-00.0).	
<i>Veiculada em 09.02.2009</i>	66
5.3.18. Auxílio-alimentação integra salário do trabalhador (AIRR–860/2002-005-13-40.9).	
<i>Veiculada em 11.02.2009</i>	67
5.3.19. Vinte minutos na fila do refeitório não compõem horas extras (RR–1376/2005-202-04-40.6).	
<i>Veiculada em 11.02.2009</i>	67
5.3.20. Procuração até instância final é válida mesmo que prazo tenha expirado (RR–644/2006-332-04-40.3).	
<i>Veiculada em 12.02.2009</i>	68

5.3.21. TST garante plano de saúde para trabalhador aposentado por invalidez (RR-166/2006-461-05-00.5). Veiculada em 13.02.2009.....	69
5.3.22. Empresa tem mandado de segurança rejeitado por não pagar custas (AIRO-11034/2004-000-02-01.3). Veiculada em 13.02.2009.....	70

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 300. Dezembro de 2008.

6.1.1. "Direito como Signo - Vinte Anos". Francisco Rossal de Araújo. Luiz Alberto de Vargas. Maria Helena Mallmann. Ricardo Carvalho Fraga.	71
6.1.2. "O Dever Constitucional do Município em Garantir, ao Trabalhador Portador de Deficiências, as Prestações Materiais Necessárias para Exercício do Direito de Igual Oportunidade no Mercado de Trabalho". Dâmares Ferrreira.....	71
6.1.3. "Recursos Trabalhistas: Algumas Observações sobre as Regras Gerais". Mariângela Guerreiro Milhoranza.....	71

6.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 301. Janeiro de 2009.

6.2.1. "A Cessão de Créditos Trabalhistas". Alexandre Bochi Brum.	71
6.2.2. "Aspectos Polêmicos da Cobrança de Contribuição Social pela Justiça do Trabalho". Luciano Marinho de Barros e Souza Filho.	71
6.2.3. "Sentença Líquida no Processo do Trabalho: Uma Questão de Administração de Justiça". Ivan Alemão.	71

6.3. Revista LTr. Ano 72. Dezembro de 2008.

6.3.1. "A Orientação Jurisprudencial N. 364 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho e as Fundações de Direito Privado - Uma Cautela Necessária". Carolina Tupinambá.....	71
6.3.2. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Dono da Obra". Leandro Nascimento Soares.....	71
6.3.3. "Dano Moral na Justiça do Trabalho e a Polêmica sobre a Prova". Mauro Vasni Paroski.	72
6.3.4. "Novas Reflexões sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à Luz dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Função Social do Processo do Trabalho". Mauro Schiavi.....	72

6.4. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Editora Magister Ltda. Nº 27. Nov/dez de 2008.

"A Antecipação do Momento da Concessão da Tutela Final da Parte Incontroversa da Demanda Trabalhista".

Ricardo Chadi.72

6.5. "Revista do Tribunal Superior do Trabalho". Vol. 74. Nº 4. Out/dez de 2008.

"Aspectos Jurídicos Atuais da Terceirização Trabalhista".

Alexandre Agra Belmonte.72

6.6. Disponíveis na Internet.

6.6.1. "A Aprendizagem na Administração Pública".

Rafael Dias Marques, Alpiniano do Prado Lopes, Audaliphil Hildebrando da Silva.

Mariane Josviak.....72

6.6.2. "A condição do empregado nas novas modalidades de trabalho a distância: o teletrabalho".

Luciana Santos Trindade Capelari.....72

6.6.3. "A ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado".

Lirian Sousa Soares.....72

6.6.4. "A Indispensabilidade do Advogado e Honorários na Justiça do Trabalho".

Benedito Calheiros Bomfim.73

6.6.5. "A legitimação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito".

Cleber Lúcio de Almeida.....73

6.6.6. "A multa do caput do artigo 475-J do CPC e a sua repercussão no âmbito do processo civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho".

Carlos Eduardo Príncipe.73

6.6.7. "A multa do art. 475-J do CPC na execução trabalhista".

Francisco José Monteiro Júnior.....73

6.6.8. "A possibilidade da negociação coletiva entre servidores públicos e o Estado".

Melissa Demari.73

6.6.9. "A Prova da Discriminação por Meio da Estatística".

Maurício Correia de Mello.....73

6.6.10. "Assédio sexual nas relações de trabalho".

Robson Zanetti.....73

6.6.11. "Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei nº 1.060/50 e da CF/88 (artigo 5º, XXXV e LXXIV). A inconstitucionalidade do caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70".

Adenor José da Cruz.73

6.6.12.	"Cotas' de Professores nas Instituições de Ensino Superior: Necessidade de Atuação do Ministério Público do Trabalho para a Contratação e Manutenção Compulsória de Mestres e Doutores em Regime Integral". Francisco Gérson Marques de Lima.....	73
6.6.13.	"É Inconstitucional a Exigência do Depósito da Multa Aplicada por Infração à Lei Trabalhista?". Tereza Aparecida Asta Gemignani.....	74
6.6.14.	"Imposto de Renda sobre férias indenizadas e abono – a dúvida ainda permanece". Gesiel de Souza Rodrigues.	74
6.6.15.	"Jornada de Trabalho e Flexibilização". Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto.....	74
6.6.16.	"Notas sobre o contrato de representação comercial". Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes.....	74
6.6.17.	"O empregado doméstico sob a ótica da Lei nº 11.324/2006". Fábio Gea Kassem.....	74
6.6.18.	"O Estado Pode Obstar a Dispensa Coletiva?". Júlio Bernardo do Carmo.....	74
6.6.19.	"O privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário nas ações falimentares". Denis Donoso.....	74
6.6.20.	"Penhora de contas bancárias através do sistema Bacen-Jud em conta única". Alexandre Pontieri.....	74
6.6.21.	"Relação de trabalho x relação de consumo e competência da Justiça do Trabalho". Izidoro Oliveira Paniago.....	74
6.6.22.	"Seguro garantia judicial. Uma inovação bem-vinda". Marco de Albuquerque da Graça e Costa.....	75
6.6.23.	"Temporários. Contratações administrativas. Desvirtuamento x reconhecimento de vínculo de emprego". Izidoro Oliveira Paniago.....	75

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do Verbo: Valores do Presente do Indicativo.....	76
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Atleta de futsal. Inexistência de contratação formal. Primazia da realidade. Presença dos requisitos caracterizadores da prática de desporto de modo profissional. Relação de emprego configurada. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos demais pedidos. Art. 3º da Lei nº 6.354/1976 e art. 34 da Lei nº 9.615/1998.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 01115-2006-024-04-00-3 RO. Publicação em 20.01.2009).

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTSAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Situação em que se evidencia a prestação de serviços pelo reclamante, de forma não-eventual, subordinada e mediante remuneração, restando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego. Caracterizada a condição de atleta profissional de futsal nos termos da Lei nº 9.615/1998. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial.

(...)

RELAÇÃO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTSAL.

O reclamante requer o reconhecimento de relação de emprego com o reclamado. Alega ter sido contratado para participar de um projeto do Clube, no período de 01-07-2004 a 22-11-2004, ocupando a função de atleta profissional de Futebol de Salão. Ampara sua tese na prova oral produzida nos autos. Invoca as disposições previstas na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), especialmente o artigo 3º, inciso I, referente ao desporto organizado e praticado de modo profissional.

Em defesa o reclamado sustentou que o reclamante participou de um projeto para criar um Departamento de Futsal Amador, de julho/2004 até 22-11-2004. Salientou que não houve contrato de trabalho com a equipe amadora e que os valores pagos aos atletas amadores eram por conta de assistência social e ajuda de custo, a título de incentivo, tratando-se de um grupo de desportistas amadores patrocinados pelo Grêmio, com a finalidade de participarem do Torneio Metropolitano de Futsal, promovido anualmente pela Federação Gaúcha de Futebol de Salão, entidade dedicada exclusivamente ao esporte amador. Em razão disso, assegura que pelos termos da Lei nº 9.615/1998 (artigo 3º, inciso II), o atleta amador não tem vínculo de emprego com a entidade esportiva, ainda que receba incentivos materiais ou patrocínio.

O artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.615/1998, assim dispõe:

O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I – de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

O artigo 28 da citada lei, em seus parágrafos 1º e 2º, estabelece:

Parágrafo 1º - Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, pra todos os efeitos legais:

I – com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo.

II – com o pagamento da cláusula penal, nos termos do caput deste artigo; ou ainda

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

III – com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista nesta lei.

Em que pese a exigência legal de contrato de trabalho escrito e de registro na entidade de administração de futebol para o atleta profissional de futebol (artigos 3º da Lei nº 6.354/1976 e 34 da Lei nº 9.615/1998), tais exigências não são suficientes para afastar a incidência das normas trabalhistas previstas na CLT. A questão deve ser examinada à luz dos elementos de fato concretamente constatados na relação estabelecida entre as partes, mediante a apuração dos requisitos configuradores da relação de emprego (artigo 3º da CLT).

Oportuno registrar o posicionamento desta Turma, em decisão anterior sobre a mesma matéria (processo nº 00744-2005-020-04-00-0 - acórdão publicado em 18-10-2006):

Pelo exposto, não resta dúvidas de que são aplicáveis ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas na lei em referência ou integrantes do contrato de trabalho escrito. Assim, entende-se que a não formalização de contrato escrito, por si só, não o exclui da proteção legal, impondo-se verificar a presença ou não dos elementos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Isto porque a relação de emprego é relação que se estabelece, independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a informam, aos quais se impõe a presença total, de forma concomitante.

No caso em exame, restou comprovado que o reclamante jogou *futsal* pela entidade reclamada, no período informado na inicial (de 01-07-2004 a 22-11-2004), mediante remuneração. Tal situação se confirma pela testemunha Renan (...), apresentada pelo autor, que participou do campeonato metropolitano, na mesma equipe da qual fazia parte o reclamante, conforme alegado nas fls. 78/79.

Reforçam este entendimento também as alegações feitas nas fls. 84/85 pela testemunha do juízo, Sr. Juarez (...), mencionado pelo preposto e pela testemunha apresentada pelo autor como responsável pelos treinamentos da equipe, quando refere que na época prestava serviços à empresa Kappa e foi convidado a formar a equipe de futebol de salão, acrescentando que os pagamentos efetuados pela patrocinadora eram repassados aos atletas.

Portanto, o fato de não ter havido contratação formal dos serviços do reclamante pelo reclamado, no período indicado pelo autor, não afasta os requisitos caracterizadores da prática de desporto de modo profissional, impondo-se a reforma da sentença neste aspecto.

Apreendido este contexto, entende-se que no caso do reclamante restou caracterizada a natureza do contrato do atleta profissional de futebol de salão, porquanto evidenciada a prestação de serviço com personalidade, não-eventualidade e subordinação (artigo 3º da CLT). A onerosidade é inquestionável, porquanto o reclamante recebia pagamento mensal no valor de R\$ 500,00.

Por tudo isto, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, conforme postulado na inicial.

Todavia, inviável, conforme requerido, o exame das demais postulações elencadas na inicial, sob pena de supressão de instância.

Pelos fundamentos expendidos, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para, reconhecendo a natureza empregatícia da relação mantida entre ele e a entidade reclamada (Grêmio Foot Ball Porto Alegrense) no período de 01-07-2004 a 22-11-2004, na função de Atleta Profissional de *Futsal*, determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação dos demais pedidos deduzidos na petição inicial.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.2. Dano moral. Empregado portador do vírus HIV. Presunção de despedida discriminatória e, por isso, inválida. Ônus do empregador de prova em contrário, do qual não se desincumbiu. Indenização devida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00789-2008-023-04-00-6 RO. Publicação em 12.01.2009).

EMENTA: DANO MORAL. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem caminhado no sentido de presumir discriminatória e inválida a despedida do empregado portador do vírus HIV, especialmente em virtude de um lamentável comportamento segregador ínsito na sociedade brasileira que atinge esse trabalhador. Negado provimento ao recurso da reclamada.

(...)

ISTO POSTO:

1. Indenização por dano moral.

1.1. Afirma a reclamada que jamais teve a intenção de causar qualquer tipo de prejuízo ao reclamante e este não sofreu qualquer dano mora em decorrência de seu trabalho na empresa. Sustenta que inexistente prova de efetivo dano, razão pela qual a sentença viola o inciso I, do artigo 333, do CPC e artigo 818 da CLT. Alega que a sentença justifica a condenação imposta tão somente no estado de saúde do autor e na rescisão imotivada, não apontando qualquer ato de humilhação ou discriminação. Caso mantida a condenação, requer a redução do valor da indenização.

1.2. Sem razão.

1.3. O reclamante trabalhou para a reclamada na função de supervisor de vendas de 15-12-05 a 07-05-08. Permaneceu em benefício previdenciário de 27-01-06 a 04-04-08 após ser diagnosticado que era portador de hepatite C crônica, possuir neoplasia maligna do rim e ser portador do vírus HIV. Conforme comprova o documento da fl. 09, o reclamante compareceu na reclamada em 18-04-08 para reiniciar suas atividades; todavia, foi determinado que aguardasse em casa a definição de sua situação profissional.

1.4. A Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas em matéria de combate à discriminação, assentando forte balizamento de oposição ao tratamento diferenciado firmado em critério injustamente desqualificante. Nesse sentido, estabeleceu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminação (art. 3º, IV), e como direito fundamental a igualdade (art. 5º).

1.4.1. Assim, é certo que o Direito do Trabalho deve acompanhar essa tendência democrática e de inclusão social, imbuindo-se do espírito de combate contra as condutas que desqualificam injustamente o trabalhador em decorrência de preconceitos das mais variadas origens, dificultando-lhe o acesso ou a permanência no seu posto de trabalho e ferindo-lhe a dignidade. Impossível impor, salvo nas hipóteses previstas em lei, a manutenção do contrato de trabalho contra a vontade de uma das partes.

1.4.2. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem caminhado no sentido de presumir discriminatória e inválida a despedida do empregado portador do vírus HIV, especialmente em virtude de um lamentável comportamento segregador ínsito na sociedade brasileira que atinge esse trabalhador. Dessa forma, surge para o empregador o ônus de demonstrar que a dispensa não teve como pano de fundo uma razão de ordem discriminatória. No caso, a reclamada não se desvencilhou desse ônus, portanto, não há falar em violação ao inciso I, do artigo 333, do CPC e ao artigo 818 da CLT

1.5. Ademais, as testemunhas trazidas pela reclamada são pouco esclarecedoras, tendo em vista que não conheciam o reclamante e não ouviram comentários acerca do estado de saúde dele.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.6. A situação descrita pelas testemunhas do reclamante dispensa demais provas acerca do efetivo dano sofrido pelo reclamante, de modo que se constata na conduta da reclamada afronta a direitos e garantias previstos na Constituição Federal, como a honra, intimidade e imagem do empregado.

1.6.1. O artigo 186 do Código Civil vigente consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Atento ao que dispõe o mencionado dispositivo legal, constata-se que quatro são os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

1.7. Como bem destacado na sentença: *"Os representantes da reclamada, ao agirem da forma como agiram, discriminaram o reclamante, pois não deixaram ele trabalhar no final do benefício previdenciário, sendo notoriamente conhecedores do ajuste que foi feito com ele e do seu estado de saúde. A prática adotada pela reclamada, em sendo o reclamante conhecido no mercado de seguros e previdência privada, importou na conclusão geral, como emana do depoimento das duas testemunhas do reclamante, que ele foi demitido por seus problemas de saúde. O ato da reclamada violou a honra do reclamante, pois o mercado ficou conhecedor da sua despedida quando do retorno do benefício previdenciário, e todos sabiam da troca do seu emprego na reclamada pela ação trabalhista anterior. Este ato infringiu o ajuste que foi firmado entre reclamante e reclamada, e a única conclusão possível, é que se deu pelo seu estado de saúde ou gozo do benefício previdenciário. Aqueles que gerenciam a reclamada sabiam do fato, ainda trabalham lá, e não foi tomada a atitude esperada de manter o vínculo de emprego do reclamante, que o trocou por uma ação trabalhista. A honra do reclamante, num mercado onde ele é conhecido, do que nos dão conta as testemunhas do mesmo, ficou abalada, tornando ainda mais conhecida a sua precária condição de saúde e ato discriminatório pelo prosseguimento do vínculo de emprego pela reclamada em função deste, ou no mínimo, porque gozou o benefício previdenciário" (fls. 78/79).*

1.8. Quanto ao valor atribuído à indenização (R\$12.784,66), é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Sobre o assunto, transcreve-se a doutrina do Exmo. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Francisco Antonio de Oliveira: *"O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que 'a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva', Caio Mário da Silva Pereira (Instituições, Ed. Forense, Rio, 1.972, vol. II, n. 176) (...) não mais encontram lugar no mundo atual as condenações simplesmente pedagógicas, em valores inexpressivos que, em última análise, resultariam em mais uma ofensa moral ao ofendido, posto que diante de tais condenações era inevitável a conclusão de que o seu sofrimento, a sua angústia, a sua tristeza pelo ato do agressor nada valiam ou valiam quase nada" (in Revista LTr. 62-01, p. 28).*

1.9. Diante de tais fundamentos, entende-se que o valor fixado, R\$12.784,66, está adequado à gravidade do ato cometido pela empregadora.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.3. Horas de sobreaviso. Aguardo de chamado de serviço por telefone móvel (celular). Não- ocorrência de cerceamento do repouso do empregado. Plena liberdade para utilização do seu tempo de folga. Regime não-caracterizado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00521-2006-121-04-00-8 RO. Publicação em 19.01.2009)

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. O empregado que aguarda chamado de serviço por telefone móvel (celular), sem ficar limitada a sua liberdade de locomoção, não se encontra em regime de sobreaviso. Recurso das reclamadas a que se dá provimento no item.

(...)

REGIME DE SOBREAVISO.

O juízo de origem, declarando que o autor ficou sujeito ao regime de sobreaviso ao ficar no aguardo de chamado de serviço por meio de celular, deferiu o pagamento de horas de sobreaviso, em média das 22 horas do dia anterior ao domingo ou feriado até as 06 horas do dia subsequente ao domingo ou feriado, na metade dos domingos e feriados durante o contrato de trabalho.

Recorre a reclamada Pedrozo, afirmando que o portar consigo celular no aguardo de chamado de serviço, em caso de urgência, não configura fato gerador para o reclamante receber o pagamento de horas de sobreaviso.

A seu turno, a reclamada WMS alega não configurar a figura do sobreaviso, porque o autor não tinha a obrigação de permanecer em casa no aguardo de chamado de serviço.

O sobreaviso, previsto legalmente para os ferroviários, de conformidade com o artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, mas estendido pela jurisprudência e doutrina - por analogia - para as demais categorias profissionais, se caracteriza quando ocorre cerceamento, por determinação do empregador, do repouso ou da liberdade do obreiro em utilizar com liberdade seu tempo de folga.

Os empregados de sobreaviso normalmente ficam em suas residências à disposição do empregador, que os chama no momento oportuno. Normalmente, em tais casos se organiza uma escala, que conforme Mozart Vitor Russomano, *in* Comentários à CLT, Forense, ed. 1982, pág. 264, não poderá ser superior a 24 horas.

Tais horas, apesar de serem horas à disposição do empregador, são remuneradas na base de um terço do salário normal.

Evidentemente, como aponta Segadas Viana, *in* Instituições de Direito do Trabalho, Freitas Bastos, 10ª ed., Vol. II, pág. 919, quando os empregados de sobreaviso são convocados para a prestação de serviços a eles atinentes, devem perceber integralmente o salário das horas trabalhadas.

Assim, para ficar caracterizado o sobreaviso, deve ficar comprovado nos autos que o trabalhador ficou impedido na sua liberdade de gozar as horas de folga como bem lhe aprouvesse, e que tal impedimento foi causado por determinação de seu empregador.

A situação dos autos não configura o regime de sobreaviso, porque ao se manifestar sobre a defesa o reclamante admitiu que portava telefone celular (fl. 320).

A respeito, o autor informou que o número do seu telefone móvel foi fornecido para a central da empresa de alarmes, ficando a seu cargo atender o respectivo telefonema e deslocar-se até o trabalho para atender o chamado de serviço.

Portanto, no exercício da função de fiscal de loja, o autor não tinha a obrigação de aguardar o chamado de serviço em sua residência, ou seja, não ocorreu o cerceamento do seu direito de locomover-se, bem como sequer impediu ao empregado dispor do seu período de descanso como bem lhe aprouvesse.

Dá-se provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso, com os respectivos reflexos.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.4. Motorista interestadual de caminhão. 1. Jornada externa. Provada a realização de carga horária superior à legal. Existência de controles indiretos de jornada. Horas extras devidas. Art. 62, I, da CLT. 2. Disponibilização pela empresa de veículo sobre o qual pendia registro de furto. Motorista parado e detido pela Polícia Rodoviária Federal. Ônus do empregador de disponibilizar ao empregado veículo para viagem segura. Inequívoca ocorrência de dano moral. Indenização devida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00187-2006-005-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009).

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA INTERESTADUAL. JORNADA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. O trabalhador que exerce atividades externas, mesmo longe da fiscalização e controle direto pelo empregador, tem direito às horas extras quando provada a realização de carga horária superior à legal e a existência de controles indiretos de jornada.

(...)

3. HORAS EXTRAS.

O juiz entendeu demonstrada a fiscalização da jornada do reclamante e, com amparo na prova testemunhal, deferiu ao reclamante o pagamento de 140 horas extras mensais. Segundo o juiz, não é a mera anotação ou o cumprimento formal dos requisitos do art. 62, I, da CLT que define o direito em causa.

A recorrente sustenta, em suma, que o trabalho externo é matéria de fato, cuja caracterização independe do efetivo registro na CTPS ou na ficha de registro. Alega que o contrato de trabalho e o acordo de compensação, do mesmo modo, são meras formalidades do ato de admissão, *verbis*, "tipo kit admissão" (fl. 376) e que, além disso, não fazem prova de trabalho em jornada extraordinária. Aduz que o reclamante, como motorista, estava de fato longe de qualquer controle de horário; que o reclamante não alega a existência de escalas de horários e que isso tampouco está provado. Alega que os prazos de chegada são meras previsões e limites máximos de entrega do produto, que não importam em controle de jornada. Pondera que os discos de tacógrafo, do mesmo modo, não serem de controle de horário, mas tão somente de velocidade, o que decorre de exigência legal. Afirma que o reclamante não alega uma série de fatos, como comparecer na sede da empresa antes e após as viagens, itinerários diários e predeterminados pela empresa, submissão a horários de entrada e saída ou contatos permanentes com seus supervisores. Alega ser impossível saber se no curso das viagens o reclamante fazia paradas, ou por quanto tempo duravam essas paradas. Diz que as normas coletivas excepcionam o direito às horas extras.

É incontroverso que as atividades do reclamante eram externas.

A recorrente anotou a condição de trabalho externo na ficha de registro do reclamante (fl. 147) e, data vênua, presumivelmente na CTPS também, porque embora não haja nulidade processual (segundo já decidido), a recorrente teve negada a oportunidade de provar o direito em causa. Preenchidos, portanto, os requisitos formais a que alude o art. 62, I, da CLT. Os fatos, contudo, devem ser interpretados nos termos do princípio da primazia da realidade, em detrimento à "realidade" meramente documental. Para a caracterização do trabalho externo a que se refere o art. 62, I, da CLT, releva considerar a impossibilidade de controlar e fiscalizar a jornada do empregado. Ou seja, não é o trabalho externo, em si, mas o fato de não se poder controlar a jornada do empregado, porque trabalha externamente, longe da atenção do empregador. Mesmo que externo o trabalho, o empregado pode demonstrar a existência de controle indireto de jornada, ou, simplesmente, de jornada superior ao limite legal.

Os tacógrafos utilizados nos caminhões registram apenas o veículo em movimento, e não servem para demonstrar o efetivo trabalho do empregado em favor do empregador. No entanto, a sua mera existência não é o único fundamento pelo qual se caracteriza o efetivo controle de jornada indireto. No caso, a prova oral demonstra que o reclamante, em viagens, cumpria

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

aproximadamente a jornada arbitrada em sentença, observadas as quilometragens habitualmente percorridas, bem como as notórias e precárias condições das estradas.

O reclamante declara que

“era motorista carreteiro; que o depoente fazia viagens para São Paulo e Rio de Janeiro levando produtos químicos, tintas (18 litros), solvente (1 litro), synteco, cadeiras, piscinas, resina, areia, etc; que fazia uma ou duas viagens por semana, que duravam em média de quatro dias para ir e retornar; que em média despendia 20 horas entre Porto Alegre e São Paulo e 26 horas entre Porto Alegre e rio de janeiro; que em média trabalhava de 18 a 22 horas por dia; que nestas viagens fazia 4 ou 5 paradas para abastecimento, descanso ou refeição, com 50 minutos em cada parada; que para fazer o abastecimento fazia uma parada maior; que até São Paulo tem 1.200km e até o rio de janeiro 1.600 km; que era a reclamada que estipulava o tempo de duração da viagem, podendo ser o prazo de 22 a 24 horas até São paulo; que a empresa só estabelecia o prazo da viagem não fazendo ligação durante o percurso; que as vezes o depoente dormia durante o caminho durante aproximadamente 3 horas ” (fl. 342 - sublinhou-se)

A recorrente declara que:

“o autor fazia viagens normalmente para são Paulo e Rio de Janeiro, uma ou duas viagens por mês; que nos primeiros meses do contrato ficou a maior parte do tempo na grande Porto Alegre fazendo coleta e entrega; que as viagens para o Rio de Janeiro e São Paulo levam em média uma semana, entre ida e volta; que existem planilhas de acertos de prestação de contas dos motoristas, os chamados acertos de viagens, que o depoente não possui mais da época do autor; que o autor iniciava as viagens em qualquer turno sem horário pré-estabelecido; que o autor é avisado por telefone do horário que o caminhão estará pronto para o início da viagem; que a reclamada não estipula prazo para viagens para São Paulo e Rio de Janeiro; que a reclamada tem uma previsão de chegada em torno de 48 a 72 horas de viagem;” (fls. 342/343 - sublinhou-se).

A testemunha Evandro declara que

“trabalhou na reclamada por três anos, saindo há um ano e um mês, exercia a função de motorista de viagem (carreta); que o depoente viajava normalmente para São Paulo e eventualmente para o Rio de Janeiro; que a reclamada estabelece o prazo de 24 horas para viagem; que se atrasasse uma hora e pouco não dava problema; que o depoente nunca atrasou mais de uma hora e pouco na viagem; que fazia em média uma ou duas viagens por semana, ida e retorno; que nas viagens até São Paulo dormia em média 4 horas, dirigindo o caminhão durante 18 ou 19 horas, incluindo três ou quatro paradas de 15 a 30 minutos estipuladas pelo depoente; que não tinha horário para o início das viagens até São Paulo; que a reclamada telefonava para a casa do depoente para informar o início da viagem; que em algumas oportunidade o depoente chegava na empresa e imediatamente iniciava a viagem e, em outras oportunidades, fazia coleta da carga e depois fazia a viagem; que as coletas poderiam demorar 5 horas; que no manifesto de carga consta os horários de início e término das viagens;” (fls. 343/344 - sublinhou-se).

A testemunha Davino declara que:

“trabalhou na reclamada por cerca de 4 anos e pouco, saindo em janeiro de 2007; que era gerente de logística; que o autor era motorista carreteiro; que o autor fazia viagens para São Paulo e durante um período trabalhou na matriz em Porto Alegre; (...); que os motoristas tinha em torno de 48 horas para chegar em São Paulo, mas não havia prazo pré-determinado nem punição se chegasse após às 48 horas; que não sabe se os motoristas trabalhavam à noite, porque tinham autonomia para decidir, mas a orientação da empresa era para que não viajassem;

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

que consta o horário de saída da empresa no manifesto de carga, mas o motorista pode ir a para a casa dormir, embora a empresa não recomende esta prática” (fl. 344 - sublinhou-se).

As testemunhas Evandro e Davino são unânimes ao declarar que o manifesto de carga contém os horários de início e término da viagem, com o que é perfeitamente possível estimar e aferir a jornada efetivamente trabalhada pelo empregado motorista, tendo a recorrente sonogado essa informação nos presentes autos.

Nega-se provimento.

(...)

5. DANO MORAL.

A recorrente foi condenada ao pagamento de 30 salários mínimos a título de dano moral porque determinou ao reclamante que viajasse em caminhão sobre o qual pendia registro de furto. O reclamante, parado em fiscalização regular da Polícia Rodoviária Federal no estado do Paraná, permaneceu detido até o desenlace da questão, o que, segundo o juiz, configura inequívoco dano moral.

A recorrente sustenta, em síntese, que não sabia que o registro de furto do veículo ainda não havia sido baixado, atribuindo o equívoco à polícia. De outro lado, diz que o reclamante apenas prestou esclarecimentos e não chegou a ser preso, indiciado ou mesmo humilhado de qualquer forma. Sua moral, portanto, permanece íntegra. Sucessivamente, pede a redução do valor.

Sem razão.

É incontroverso, além de demonstrado a exaustão no presente feito, que o reclamante viajou até São Paulo com caminhão da recorrente que havia sido, no passado, furtado. É também incontroverso que sobre esse veículo ainda pendia nos registros informatizados do DETRAN, aos quais tem acesso a PRF. Por fim, não restam dúvidas que o reclamante permaneceu detido para explicações naquele órgão policial, até que a situação estivesse plenamente esclarecida.

Entende-se que tais circunstâncias, por si sós, independente de quantos ou quais dias esses fatos tiveram lugar, demonstram o claro e inevitável sofrimento e desgosto experimentado pelo trabalhador. Da mesma forma, é absolutamente irrelevante o exame detido de toda a documentação juntada aos autos, porque o que verdadeiramente importa é o teor do ofício da fl. 337, na qual a delegada de Polícia Civil de Campina Grande do Sul, PR, afirma que o reclamante “permaneceu nesta Unidade Policial das 14h10 do dia 08/02/2004 ao dia 10/02/2004”.

Os motivos pelos quais o registro de furto deixou de ser excluído do sistema são irrelevantes, e, no aspecto, é do empregador o ônus de disponibilizar ao empregado veículo pelo qual a viagem possa ser feita em segurança. Desnecessário referir que é, sim, ônus do empregador de verificar a regularidade cadastral do veículo perante os órgãos oficiais, mormente em se tratando de veículo sobre o qual já houve registro de furto.

O valor da indenização encontra-se adequado ao sofrimento e o desgosto experimentado pelo reclamante, sendo inviável a redução proposta.

Nega-se provimento.

(...)

1.5. Prestação “in natura”. Aluguel. Fornecimento de moradia para viabilizar a execução do contrato de trabalho. Natureza salarial não reconhecida. Súmula nº 367, item I, do TST.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00743-2006-461-04-00-4 RO. Publicação em 13.01.2009).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

EMENTA: PRESTAÇÃO "IN NATURA". ALUGUEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A habitação fornecida pela reclamada com o propósito de proporcionar a realização das atividades laborais não possui natureza salarial, não se integrando ao salário nem gerando reflexos em outras parcelas.

(...)

ISTO POSTO:

3. Integração do salário "in natura" (aluguel).

O recorrente objetiva a integração no salário, para todos os efeitos legais, da parcela "in natura" concedida pela empregadora (aluguel). Alega que a moradia oferecida, sem qualquer desconto em folha de pagamento, não era imprescindível para a realização do trabalho, razão pela qual os valores em questão devem se incorporar ao seu salário. Invoca o art. 458 da CLT e a Súmula nº 367 do TST. Transcreve jurisprudência.

Não lhe assiste razão.

A matéria em análise foi recentemente julgada por esta Turma no processo nº 00502-2006-461-04-00-5 RO, publicado em 23-09-08, em que foi Relatora a Exma. Desembargadora Federal do Trabalho Berenice Messias Corrêa, cujos fundamentos se adota como razões de decidir:

"Como já referido neste acórdão, os locais de trabalho do reclamante sempre foram canteiros de obras de usinas e barragens e a descrição do ambiente de trabalho está elencada nos itens 02 e 03 da fl. 411. Nesta esteira, tem-se que não prospera a pretensão recursal, no particular. Assim dispõe a Súmula nº 367, inciso I, do TST: "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJ SDI-I 131 e 246) (Res. TST 129/05, DJ, 20.04.05)". "In casu", descabe o pedido formulado pelo reclamante. O fornecimento de residência, sem custo, objetivando viabilizar a execução do contrato de trabalho, portanto, sendo fornecida para o trabalho e não como contraprestação pelo trabalho, não tem o efeito pretendido pelo autor, eis que não se trata de parcela de caráter salarial, o que afasta a pretensão recursal. No caso dos autos, conclui-se que a habitação fornecida pela reclamada não era uma forma de retribuição pelo trabalho desempenhado, tendo apenas o propósito de proporcionar a realização das atividades laborais. Nega-se provimento".

(...)

1.6. Taxista. Subordinação ao dono do táxi que também assumia as despesas e os riscos do empreendimento. Ausência de autonomia. Elementos típicos da relação trabalhista. Contrato de colaboração descaracterizado. Vínculo de emprego reconhecido. Inaplicabilidade da Lei nº 6.094/74.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada. Processo nº 00578-2007-411-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009).

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Não se pode concluir pela validade do regime de colaboração vindicado, quando dos elementos probatórios contidos nos autos, extrai-se típica relação obreira. O reconhecimento da condição de motorista autônomo, nos moldes da Lei 6.094/74 demanda a comprovação de requisitos não logrados pelos reclamados, tais como a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

circunstância de jamais terem dirigidos os táxis objeto da avença, e tendo estendido o contrato de colaboração a mais de dois motoristas.

(...)

ISTO POSTO:

1. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI.

Os reclamados pretendem a descaracterização da relação de emprego reconhecida em instância singela ao argumento de que o pacto firmado com o autor possui natureza eminentemente civil. Alegam que o autor detinha poder de mando sobre seu trabalho, afastando-se a incidência do disposto no art. 3º da CLT.

Examina-se.

Preleciona o art. 1º da Lei 6.094/74 inexistir vínculo empregatício entre o cessionário e o condutor autônomo de veículo rodoviário, considerando-se meramente civil a relação havida entre as partes, vale dizer, em regime de colaboração. Para a sua configuração, mister estejam comprovados os elementos ensejadores da cooperação mútua, requisito este que o diferencia dos demais contratos afins. Ademais, é pacífico na jurisprudência pátria ser necessário demonstrar que o veículo cedido pelo condutor autônomo seja o único por este possuído, podendo, outrossim, ser estendida a cessão a dois outros motoristas.

Neste diapasão, resta incontroverso nos autos a prestação de serviços por parte do autor aos reclamados. Os próprios demandados admitem tal fato em sua defesa, atraindo, pois, o ônus de comprovar a subsistência de fato impeditivo a concepção do vínculo de emprego vindicado. Exegese dos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC.

Para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, há que coexistirem os elementos constitutivos da relação, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, independentemente da alcunha conferida ao pacto firmado entre as partes. Isso porque as relações laborais são orientadas pelo princípio da primazia da realidade, que, privilegiando o conteúdo sobre a forma, impõe a efetiva coexistência dos pressupostos ensejadores da relação de emprego para o seu reconhecimento.

Ainda que traga aos autos Contrato de Cessão de Transporte Rodoviário de Passageiros em regime de colaboração (fls. 58), os reclamados não se desincumbem de demonstrar a coexistência dos requisitos retro-mencionados. Não bastasse, as provas produzidas dão conta da existência de relação tipicamente trabalhista, o que afasta, por si só, o contrato de colaboração alegado.

Destaque-se, de início, que o autor informa que os reclamados jamais dirigiram os táxis objeto da avença, no que é acompanhado pelos próprios demandados, que sequer impugnam a assertiva, presumindo-a verdadeira. Ao revés, denota-se que os reclamados possuíam outras atividades econômicas, tendo a testemunha Ivonildo (...), em seu depoimento das fls. 72, referido que *"o 1º rdo também possui uma casa de veículos na parada 42 e o ponto de taxi está localizado na parada 45"*, elidindo, pois, qualquer tipo de trabalho conjunto entre o autor e os proprietários dos táxis, ora reclamados.

O que se verifica, em verdade, é que os reclamados detinham uma função gestora sobre os transportes de passageiros, dirigindo a atividade econômica como se empregadores fossem. Possuíam o capital, e empregavam a força de trabalho tanto do autor quanto de outros motoristas, os quais lhes eram subordinados e dependentes das determinações por aqueles consignadas. Deveriam, ainda, prestar contas dos valores percebidos durante a jornada. Gize-se que não havia divisão das despesas, como se poderia presumir de um contrato de colaboração, arcando integralmente os reclamados com os riscos do empreendimento, bem como procedendo ao abastecimento dos veículos e reparações mecânicas necessárias, como admite a segunda reclamada: *"os táxis eram abastecidos no posto de combustível da parada 38; na nota de abastecimento, era anotado a placa e a quilometragem; os motoristas assinavam as notas e ficavam com uma via no carro e outra no posto para os rdos acercarem na segunda-feira [...]"* (fl. 71).



- [◀ volta ao índice](#)
- [▶ volta ao sumário](#)

Sinale-se, outrossim, a circunstância de que cada táxi era dirigido por dois ou três motoristas, o que afasta o reconhecimento do regime de colaboração mútua prevista na Lei 6.094/74. O vínculo, pois, exsurge cristalino das provas carreadas, devendo ser mantida a sentença vergastada neste aspecto. Como bem assinalado pelo julgador de origem, que enfrentou com bastante propriedade a divergência, *“sob qualquer ângulo que se analise a questão, não restam implementados os requisitos necessários a caracterização do regime de colaboração, emergindo típico vínculo de emprego entre as partes, mormente em se considerando que a prova oral revela haver a exploração econômica dos serviços de táxi”* (fl. 82).

Nego provimento.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário contratual, pois a CF/88 fixou ser de natureza remuneratória o adicional em apreço (art. 7º, XIII, da CF/88). A fixação de base distinta do salário para o cálculo do adicional de insalubridade não se harmoniza com a interpretação conforme à integralidade das normas constitucionais e infraconstitucionais alusivas aos direitos dos trabalhadores. No entanto, para evitar *reformatio in pejus*, prevalece o salário normativo fixado pela sentença. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. José Felipe Ledur. Processo nº 00775-2006-511-04-00-1 RO. Publicação em 21.01.2009)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.** Os pressupostos recursais, subjetivos e objetivos, passam por duplo exame de admissibilidade, cabendo ao Juízo *a quo* verificar simplesmente a presença daqueles, não devendo interromper a subida da inconformidade da parte sucumbente, ao fundamento de deserção por ausência de recolhimento de custas e depósito recursal, se a questão discutida no recurso está diretamente condicionada ao deferimento, ou não, do benefício da justiça gratuita, que, uma vez acolhido, possibilitaria o afastamento daquele ônus. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo nº 00389-2008-103-04-01-7 AI. Publicação em 13.01.2009)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECEBIMENTO DO RECURSO POR DESERTO.** Sendo objeto do recurso interposto a questão referente à isenção das custas pelo Juízo *a quo*, não pode ser obstaculizado o seu encaminhamento ao segundo grau por deserção, sob pena de afronta ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00681-2007-131-04-00-5. Publicação em 13.01.2009)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-RECEBIDO POR DESERTO. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DAS CUSTAS ACRESCIDAS NA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESTRANCAMENTO DO RECURSO.** A ausência de cálculo expresso na sentença de embargos declaratórios quanto ao valor acrescido a título de custas processuais, bem como a ausência de intimação da parte para o devido preparo, impedem o não-recebimento do recurso ordinário da parte pelo fundamento da deserção. Adoção do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido, determinando-se o destrancamento do recurso ordinário.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00542-2007-141-04-01-1 AI. Publicação em 12.01.2009)

2.5. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** A pretensão relativa à indenização por dano moral advindo de acidente do trabalho não se encontra incluída na quitação plena e geral do contrato de trabalho objeto de acordo entre as partes. Neste, foram quitadas todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida. Todavia, a indenização pretendida possui natureza civil, apenas conexa à relação de emprego, e decorre de ato ilícito praticado pelo empregador, não se confundindo com as parcelas "contratuais" englobadas pelo acordo, que se referem à prestação de serviços.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01756-2007-461-04-00-1 RO. Publicação em 14.01.2009)

2.6. EMENTA: **AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** A previsão contida na Súmula 163 do TST tem aplicação somente nos casos em que o contrato de experiência possui expressa cláusula assecuratória do “*direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado*” (art. 481 da CLT). Caso contrário, tendo sido demitido o autor sem justa causa, antes do término fixado para o ajuste de experiência, faz jus à indenização prevista no art. 479 do Estatuto Celetista, mas não ao pagamento do aviso prévio. Sentença mantida.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 02215-2007-202-04-00-7 RO. Publicação 22.01.2009)

2.7. EMENTA: **DANO MORAL. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO RECLAMADO.** O reclamado é uma empresa de grande porte, com atividades sabidamente de risco em razão dos valores lá depositados, que constituem atrativo para indivíduos dedicados à atividade delituosa, o que retira o caráter de imprevisibilidade e inevitabilidade do evento assalto. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, proveniente dos riscos da atividade econômica e dos riscos especiais decorrentes da atividade empresarial desenvolvida. Indenização por dano moral devida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 01083-2007-027-04-00-6 RO. Publicação em 21.01.2009)

2.8. EMENTA: **DOENÇA EQUIPARÁVEL A ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Caracterizada a doença ocupacional, a empregadora tem o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo empregado. A obrigação indenizatória não exige nexos de causalidade exclusivo, bastando que o trabalho tenha contribuído para o fato lesivo. Não obstante, decorrendo a doença também de fatores não-ocupacionais, para fins de arbitramento do valor da indenização, deve ser observada a proporcionalidade advinda da concausa. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir o *quantum* indenizatório.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 03432-2005-232-04-00-4 RO. Publicação em 27.01.2009)

2.9. EMENTA: **ORDEM DE PRISÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HABEAS CORPUS CABÍVEL.** A decretação da prisão civil do depositário judicial, medida coercitiva extrema, há de ser precedida do devido processo legal, garantidos o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, sem o que é ilegal a ordem de prisão, afeiçoando-se a sua sustação mediante competente *habeas corpus*.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 03422-2008-000-04-00-0 HC. Publicação em 20.01.2009)

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA ON LINE.** Nos termos do art. 655 do CPC a penhora em dinheiro prefere as demais formas de constrição. No mesmo sentido, o art. 53 da Consolidação de provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho: “Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o artigo 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”. Ademais, os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar e preferem os outros pagamentos alegados empresa executada. Provedimento negado.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00546-2005-009-04-00-9 AP. Publicação em 27.01.2009)

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.** Por aplicação da norma inserta no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, na forma do disposto no artigo 889 consolidado, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80, não são passíveis de constrição judicial os vencimentos da executada, pois absolutamente impenhoráveis. Provedimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00124-1995-301-04-00-4 AP. Publicação em 26.01.2009)

2.12. EMENTA: **DA ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO.** Consoante inteligência do art. 1.046 do CPC, o sócio contra o qual se voltou a execução, passando a figurar no processo como executado, devidamente citado, não está legitimado a propor embargos de terceiro, mas, sim, embargos à execução nos próprios autos do processo em que ela transcorre. Correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte para promover os presentes embargos de terceiro. Agravo a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 01869-2007-221-04-00-1 AP. Publicação em 23.01.2009)

2.13. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** A alegação de que o bem imóvel penhorado não pode ser constricto, em razão da garantia legal que cerca o bem destinado à residência familiar, pode ser feita a qualquer tempo no processo de execução. Em consequência, não se cogita da "intempestividade" da medida apreciada, por decisão do próprio Juiz da execução, como "embargos à penhora". Inteligência do disposto no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Agravo provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00366-2002-007-04-00-1 AP. Publicação em 26.01.2009)

2.14. EMENTA: **IMUNIDADE DE EXECUÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM A MISSÃO DIPLOMÁTICA.** Os bens que guarnecem missão diplomática de outro país não estão disponíveis para a satisfação de crédito trabalhista porque assegurados pela imunidade de que trata item 3 do art. 22 do Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965. Com efeito, menos ainda, no caso concreto em que ação trabalhista subjacente decorreu de relação de emprego doméstico formalizada com a pessoa física do cônsul do estado estrangeiro.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Beatriz Renck. Processo nº 03841-2008-000-04-00-2 MS. Publicação em 20.01.2009)

2.15. EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA – GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Nos contratos de trabalho por prazo determinado, nos quais se inclui o previsto no artigo 445, parágrafo único da CLT, não ocorre despedida, mas a extinção automática do contrato, na data estipulada como termo final. Daí decorre a incompatibilidade com qualquer hipótese de estabilidade no emprego. A rescisão antecipada do contrato de experiência não tem o condão de transmutar o contrato a prazo para contrato a prazo indeterminado, permanecendo o ajuste nos moldes em que firmado pelas partes. Recurso provido, para afastar a reintegração deferida.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00039-2008-014-04-00-3 RO. Publicação em 26.01.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.16. EMENTA: **HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. INVALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS.** A habitualidade exigida para prestação de horas extras desnatura o regime compensatório, por imprimir ao trabalhador uma jornada extenuante que foge à finalidade atribuída ao sistema. Incidência do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula 85 do TST. Recurso não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00524-2006-029-04-00-4 RO. Publicação em 26.01.2009)

2.17. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Conforme dispõe o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, é assegurada "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". Não constando dos autos norma coletiva contendo regulação específica da matéria em tela, mantém-se a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00143-2008-871-04-00-8 RO. Publicação em 26.01.2009)

2.18. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE.** Não comprovada a existência de transporte público regular até o local de trabalho do autor, haja vista a incompatibilidade entre os horários de circulação da linha de ônibus que transitava pelo local e o início e término da jornada deste, devido o pagamento, como extras, das horas despendidas em condução fornecida pela empresa no percurso de ida e volta do trabalho. Apelo provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo nº 0247-2006-271-04-00-1 RO. Publicação em 13.01.2009)

2.19. EMENTA: **DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação, cujo objeto é a cobrança de honorários, proposta por advogado que substabeleceu, com ou sem reserva de poderes, o mandato judicial recebido de cliente, ou, ainda, que firmou contrato particular de prestação de serviços com outra profissional. Relação havida entre as partes que não se caracteriza como sendo de trabalho. Recurso negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00481-2008-402-04-00-2 RO. Publicação em 21.01.2009)

2.20. EMENTA: **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A contratação de advogado e de honorários advocatícios não se coaduna com a noção de relação de trabalho da nova competência da jurisdição trabalhista. O mandato prepondera sobre a relação de trabalho; a noção de representação sobressai à prestação de serviços. Relação de consumo caracterizada que não está abrangida pela competência trabalhista, mesmo frente à ampliação por força da EC 45/04. Impossibilidade de inversão na aplicação do princípio da proteção. Provimento negado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00193-2007-521-04-00-3 RO. Publicação em 21.01.2009)

2.21. EMENTA: **LEILÃO NÃO EFETUADO. COMISSÃO DO LEILOEIRO.** Ainda que não tenha sido levada a efeito a alienação judicial, o leiloeiro inequivocamente faz jus ao ressarcimento das despesas comprovadamente havidas, com diligências legais, assim como à comissão sobre o valor da avaliação dos bens penhorados. Agravo provido.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00279-2003-661-04-00-0 AP. Publicação em 12.01.2009)

2.22. EMENTA: **HORA-ATIVIDADE.** Conquanto haja previsão que assegura aos profissionais da educação, período reservado a estudos, planejamento e avaliações, entende-se que esse período integra a jornada de trabalho, constituindo parcela desta jornada, remunerada, portanto, pelo valor hora-aula normal, visto que dentre as atividades inerentes à função de professor, além das desenvolvidas na sala de aula, estão aquelas ligadas à avaliação do aluno (correção de provas e trabalhos), planejamento e preparação de aulas. Provimento negado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 01810-2007-202-04-00-5 RO. Publicação em 13.01.2009)

2.23. EMENTA: **PENHORA.** O automóvel alienado fiduciariamente é passível de penhora, incidente sobre os direitos e ações que tenha o fiduciante sobre o bem gravado. Agravo parcialmente provido para determinar a realização da penhora sobre os direitos e ações do sócio executado sobre o veículo.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00596-2001-401-04-00-4 AP. Publicação em 13.01.2009)

2.24. EMENTA: **PENHORA. IMÓVEL.** O bem integrante de patrimônio de sócio ao tempo da vigência do contrato de trabalho é apto para responder pelos créditos reconhecidos judicialmente, por efeito de redirecionamento da execução. Todavia, inviável se buscar, antes de esgotado o acervo patrimonial da própria sociedade e dos atuais sócios, diretamente a satisfação da dívida com bens do ex-sócio minoritário.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 01408-1998-026-04-00-2 AP. Publicação em 22.01.2009)

2.25. EMENTA: **ART. 475-J DO CPC.** Mesmo que se entenda que, diante do princípio da celeridade e da efetividade da execução, não há incompatibilidade entre o artigo 475-J do CPC e as normas celetistas que disciplinam a execução, no caso *sub judice* não há fundamento para incidência da multa. Agravo de petição não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00105-2003-024-04-00-8 AP. Publicação em 26.01.2009)

2.26. EMENTA: **RECURSO DO RECLAMANTE . PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.** O art. 320 da CLT, na sua melhor exegese, traz regra de que a remuneração do professor não está adstrita apenas ao trabalho de ministrar aulas. A remuneração aludida no preceito em comento engloba também a do conjunto das atividades docentes, incluídas aquelas prestadas fora do estabelecimento de ensino, tais como preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos. (...)

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº00765-2007-202-04-00-1 RO. Publicação em 13.01.2009)

2.27. EMENTA: **PROFESSOR. PAGAMENTO DE HORA-ATIVIDADE.** Já está incluído na carga de trabalho dos professores o tempo destinado aos estudos, planejamento e avaliação, realizados fora da sala de aula, na preparação de aulas, correções de provas e trabalhos, pesquisa, etc. Assim, abarcado na carga de trabalho o tempo necessário ao labor referente a tarefas extraclasse, encontra-se remunerado pelos valores alcançados de acordo com o número de aulas semanais, conforme referido no "caput" do art. 320 da CLT. Provimento negado. (...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00201-2004-721-04-00-5 RO. Publicação em 12.01.2009)

2.28. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ENVIO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE FIDELIDADE COM O ORIGINAL.** Consoante o estabelecido no artigo 4º da Lei 9.800/99, a qualidade e a fidelidade do material transmitido é responsabilidade de quem fizer uso de sistema de transmissão. Não sendo a peça original idêntica àquela transmitida via fac-símile, impõe-se reconhecer a intempestividade do apelo, pois o original foi apresentado após o prazo legal.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01181-2007-015-04-00-3 RO. Publicação em 26.01.2009)

2.29. EMENTA: **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA AJUSTADA EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA GARANTIA MÍNIMA PREVISTA EM LEI.** Embora se reconheça a autonomia das partes nos ajustes coletivos, não prevalece a norma coletiva que autoriza a redução do intervalo intrajornada. Trata-se de matéria de ordem pública, indisponível à negociação coletiva. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 342 da Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da reclamante provido parcialmente.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00339-2007-511-04-00-3 RO. Publicação em 13.01.2009)

2.30. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL.** Considerando que o posicionamento relativo à validade do desconto da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, independente de filiação ao sindicato, não constitui matéria pacífica na Justiça do Trabalho, existindo controvérsia sobre a legitimidade do desconto em questão, cabia à autoridade coatora expedir a Certidão Negativa de Débito Salarial. Reexame necessário em que a sentença é mantida.

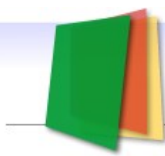
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00230-2008-009-04-00-0 RXOF. Publicação em 19.01.2009)

2.31. EMENTA: **RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO.** A assistência do sindicato profissional ou da autoridade do Ministério do Trabalho constitui requisito de validade do pedido de demissão ou do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho dos empregados com mais de um ano de serviço (artigo 477, parágrafo 1º, da CLT). A não-observância da disposição legal somada à inexistência de prova de que o reclamante deixou de comparecer ao ato sem qualquer justificativa impõe a manutenção da sentença que reputou inválido o pedido de demissão. Recurso da reclamada a que se nega provimento no item.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00360-2007-662-04-00-0 RO. Publicação em 19.01.2009)

2.32. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA.** Situação em que empregada (secretária) e empregador (médico) excederam-se no modo de conduzir o final da relação contratual, mantida por longo tempo - a empregada recusando-se a cumprir o aviso prévio de uma rescisão que era de seu interesse, e o empregador, em contrapartida, afastando-a de suas funções e designando-lhe como "local de trabalho" a sala de recreação das crianças que eram atendidas na clínica. Ambas as partes tiveram culpa para o desfecho do contrato.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo nº 01265-2007-023-04-00-1 RO. Publicação em 14.01.2009)



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

2.33. EMENTA: **HORAS "IN ITINERE"**. Válidas as cláusulas acerca das horas "in itinere", são indevidas como extras as horas gastas nas viagens de deslocamento do reclamante aos hortos florestais da reclamada. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de duas horas diárias "in itinere".

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00239-2008-861-04-00-9 RO. Publicação em 13.01.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1. Competência da Justiça do Trabalho. Empréstimo realizado pelo empregado à empregadora após a extinção do contrato de trabalho. Promessa de novo emprego alegada como fator de constrangimento. Ausência de prova da alegada coação. Inexistência de subordinação à época do empréstimo. Obrigações que não decorrem da relação de emprego. Competência material da Justiça do Trabalho afastada. Não-caracterização da hipótese do art. 114, IX, da CF/88. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa do processo à Justiça Comum. Art. 113, § 2º, do CPC.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Processo nº 00836-2008-521-04-00-0. Publicação em 19.12.2008.

(...)

ISTO POSTO:

1) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

O reclamante assevera que foi admitido pela reclamada em 12/01/1988, para exercer as funções de auxiliar de serviços gerais, tendo sido despedido sem justa causa em 18/06/2007, quando percebia salário mensal de R\$ 709,48. Ressalta que, em 25/05/2007, efetuou o saque do FGTS da sua conta vinculada, no valor de R\$ 11.978,78. Alega que, "por pressão da empresa, já que mantido o contrato após jubilação", efetuou empréstimo à reclamada de parte do valor do FGTS sacado (R\$ 10.000,00), em 19/07/2007, com a promessa de pagamento acrescido de juros legais, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Refere que "não interessava mais manter o valor emprestado", razão pela qual vem requerendo sua devolução de seu crédito perante a reclamada, sem obter êxito. Afirma que, em 10/11/2008, o valor de seu crédito era de R\$ 12.077,91, conforme planilha elaborada pela própria reclamada. Requer o pagamento do valor de R\$ 12.077,91, atualizado até 10/11/2008, acrescido de juros e correção monetária.

A reclamada argúi a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, tendo em vista que o pedido não se refere à "relação de trabalho" havida entre as partes. Aduz que o empréstimo somente ocorreu quando não havia mais "relação de subordinação", sendo que o reclamante "dispôs da forma como melhor lhe foi conveniente" o valor sacado da sua conta vinculada do FGTS. Nega que tenha obrigado o reclamante a lhe emprestar o referido valor. Ressalta que, por iniciativa do próprio reclamante, este emprestou dinheiro à cooperativa, tendo em vista que os juros eram compatíveis com os rendimentos das cadernetas de poupança. Salienta que o reclamante não é sócio da cooperativa e que emprestou dinheiro, "nos mesmos moldes que a COTRIGO o faz com seus associados". Refere que o reclamante, ao emprestar o valor, "para ser utilizado na atividade operacional da reclamada", assumiu o risco de que a devolução dos valores entregues ficaria condicionada a resultados positivos que viessem a ser obtidos nas atividades industriais e comerciais da cooperativa. Defende a competência da Justiça Comum para a cobrança do crédito do reclamante.

Em manifestação sobre a defesa (fl. 18), o reclamante aduz que "A exceção interposta não encontra amparo em lei, porquanto a Emenda Constitucional 45/05 prevê que todos os dissídios decorrentes do relacionamento laboral devam ser solvidos por esta Especializada. Esclarece que, praticamente foi imposto o mútuo, ocasião em que lhe foi prometido trabalho, além do plano de saúde, etc., decorrente do contrato. Ratifica por isso, o pedido constante da inicial, sustentando que o fato de não ser sócio da reclamada não lhe retira o direito ao recebimento do valor."

O art. 114 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”
(GRIFA-SE).

Não obstante a alteração na redação do art. 114 da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que determinou a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, verifica-se que, na hipótese dos autos, não estão sendo discutidas obrigações decorrentes da relação de emprego havida entre as partes. Alerta-se que o próprio reclamante afirma, na inicial, que o término do contrato de trabalho ocorreu em 18/06/2007, tendo efetuado o empréstimo à reclamada apenas em 19/07/2007 (fl. 10), ou seja, um mês após o término da relação de emprego havida entre as partes, conforme se observa, inclusive, no termo de rescisão do contrato de trabalho juntado aos autos (fl. 07). Ressalta-se que o reclamante sequer é, ou foi, sócio-cooperado da reclamada.

Desta forma, verifica-se que não havia qualquer relação de subordinação entre a reclamada e o reclamante, na época da realização do empréstimo, razão pela qual não há falar em “pressão da empresa”. Destaca-se que o reclamante efetuou o referido empréstimo à reclamada, por sua livre e espontânea vontade, em 19/07/2007, independentemente da relação que as partes mantiveram entre si, anteriormente. Na realidade, o reclamante poderia ter “emprestado” o dinheiro a qualquer um e optou, livremente, por emprestá-lo à cooperativa. Além disso, o reclamante sequer logrou demonstrar, por qualquer meio de prova, suas alegações no sentido de que a reclamada havia lhe prometido trabalho, quando foi “imposto o mútuo”.

Desta forma, afasta-se a competência material da Justiça do Trabalho, para processar e julgar a presente ação de cobrança de “empréstimo”, visto que não restou caracterizada a hipótese do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. A respeito do tema, destacam-se as razões de decidir proferidas na decisão de um conflito de competência, prolatada pelo Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, do E. STJ:

*“(…). A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, é definida em função do pedido e da causa de pedir. Nestes autos, conforme acima narrado, a natureza do pedido é civil, oriunda da negligência da ex-empregadora ao não informar à sua ex-empregada, após a extinção do contrato de trabalho, acerca do seu alegado direito de optar pela continuidade do plano de saúde, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, o que fez com que esta última, perdesse o prazo da mencionada opção e, de conseqüência, a manutenção do benefício. Frise-se, assim, que não existe controvérsia entre empregado e empregador, relativa a relação de emprego havida entre as partes. Transcrevo, por oportuna, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, que bem elucidou a questão: ‘In casu, observa-se que a demanda não diz respeito a descumprimento do pacto laboral em si, tampouco o dano moral alegado decorre da relação de trabalho outrora existente entre autora e réu. O que se evidencia no caso concreto é que o empregador teria violado o direito de sua ex-empregada após o término do contrato de trabalho, embora o suposto direito de permanecer no plano de saúde decorra do vínculo laborativo que foi desfeito. Portanto, **a causa de pedir não se vincula diretamente à relação de trabalho estabelecida entre as partes, e os pedidos dizem respeito ao direito de ver amparada a sua saúde após a demissão**, bem como o ressarcimento pelo abalo psicológico sofrido em virtude do seu desligamento (apontado como ilegal) do plano de saúde, **quando não mais existente a relação de emprego entre as partes, o que define a competência da Justiça Comum Estadual**’ (fl. 218). Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: ‘Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência. - O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Cível de Presidente Prudente-SP. (CC 43.620/SP, relatora a em. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/04/2005). 3. Diante do exposto, autorizado pelo art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, ora suscitado." (CC Nº 64.436 - RJ (2006/0123181-1) - RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - AUTOR: SOLANGE VILLELA SOARES - ADVOGADO: GUSTAVO VILELA MONTEIRO SALVINI E OUTROS - RÉU: SOCIEDADE BRASILIENSE DE BELAS LETRAS E CIÊNCIAS - COLÉGIO SANTO ANTÔNIO MARIA ZACCARIA - ADVOGADO: GISELLE CRISTINA THURLER BENEDITO E OUTRO - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 53A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ - SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ - DJ 13/10/2006) (GRIFA-SE E SUBLINHA-SE)

Conforme acima exposto, preliminarmente, declaro a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho, para julgar o presente feito, e extingo o processo sem resolução do mérito, no âmbito desta Justiça Especializada. Determino a remessa do processo à Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, para regular processamento da demanda.

(...)

3.2. Natureza da relação jurídica. Contrato formal de representação comercial. Comparecimento diário à empresa, participação em reuniões e coordenação de equipe. Atividades que não caracterizam trabalho autônomo. Elementos da relação de emprego presentes.

Exma. Juíza Cinara Rosa Figueiró. 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 00535-2004-028-04-00-6. Publicação em 31.08.2007.

(...)

MÉRITO

3. DA RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

(...)

3.1. Passo a apreciar a natureza da relação mantida entre as partes a contar de 11/04/2000, na forma já definida acima, para verificar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, elencados no artigo 3º da CLT, a saber: não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação, bem como a possível formação de grupo econômico entre o primeiro e o nono réu.

No caso dos autos, é fato incontroverso a presença da pessoalidade, bem como, da onerosidade (representada pelos pagamentos que o primeiro, segundo e décimo terceiro réu admitem ter efetuado).

No entanto, a presença dos requisitos da pessoalidade e da onerosidade, não é suficiente para que se configure a relação de emprego. Aliada a não eventualidade, o traço diferenciador é a chamada subordinação jurídica: estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens.

3.1.1. Na prova documental, verifico que o contrato social do nono réu (**Redentor Central de Distribuição Ltda**), colacionado nas fls. 39/41, traz como sócios **Fabício Serafim** (décimo réu) e **Maristela Serafim** (quarto réu), tendo a empresa sido constituída em 18/12/2000. Nas fls. 42/43, é possível observar que em face de alteração, levada a efeito em 18/09/2003, deixou a sociedade a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sócia Maristela Serafim (quarto réu), ingressando no seu lugar **Jeruza Nobre Serafim** (décimo primeiro réu).

Vejo, ainda, que o contrato social da empresa **A. Serafim & Cia Ltda**, que foi sucedida pelo primeiro réu (**Comercial Ingá de Papelaria Ltda**) e suas alterações, colacionadas nas fls. 149/158, indicam que, inicialmente, os sócios eram **José Arilton Serafim** e **Manoel Amilton Serafim**, sendo que este último, saiu para o ingresso de **Valmarino Serafim**, em 18/12/2000.

A leitura dos contratos permite verificar que, além de pertencerem a mesma família, as empresas (A. Serafim & Cia Ltda, Serafim & Cia Ltda e Atacado Serafim, sucedidas pela Comercial Ingá de Papelaria Ltda e Redentor Central de Distribuição Ltda) possuem objeto social igual, correlato ou complementar, todas atuando no ramo de indústria, comércio, distribuição, manufatura, importação e exportação de plásticos, brinquedos, utilidades, material escolar, material educativo, cadernos, papéis, material de escritório, informática, suprimentos, bazar, presentes, confecções, artigos para bebê, puericultura, armarinho, livros, editora, indústria gráfica e miudezas em geral.

3.1.2. Observo, ainda, que foram colacionados aos autos, nas fls. 361/363, cópias do contrato social da empresa **Supervendas Representações Ltda**, da qual se apresentam como sócios a **autora** e **Manoel Amilton Serafim**, sendo que esta empresa foi constituída em 16/08/1999, tendo por objeto social a representação comercial.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a empresa na qual a autora figura como sócia foi constituída em 1999, cerca de três depois da extinção formal do contrato de trabalho e três meses depois da homologação do acordo judicial. Nesta época, o sócio Manoel Amilton Serafim ainda integrava o quadro societário da empresa A. Serafim & Cia Ltda.

Por outro lado, é fato incontroverso que houve prestação de trabalho, ainda que, alegadamente na condição de autônomo, desde 1996, ou seja, muito tempo antes da constituição da referida empresa.

Desta forma, é possível registrar que o sócio da empresa de representações, **Manoel Amilton Serafim**, além de ter relação de parentesco com os sócios das demais empresas, havia sido sócio do primeiro réu e é sócio do décimo terceiro réu (**Atacado Serafim**), o que, no meu sentir, revela que havia uma perfeita comunhão de interesses, além da integração entre as atividades desempenhadas pela autora e o objeto social das empresas pertencentes ao grupo familiar.

Por fim, o primeiro réu admite ser beneficiário da prestação de serviços autônomos, mas não apresenta quaisquer documentos emitidos pela empresa **Supervendas** para recebimento das comissões decorrentes da prestação de serviços ou compras efetuadas com sua intermediação.

3.2. Ressalto que os documentos possuem apenas presunção relativa de veracidade, por isso, debatida em Juízo, a efetiva natureza jurídica da relação mantida pelas partes, - que o trabalhador alega diversa daquela documentada - , estes documentos estabelecem presunção de menor força em face deste, podendo ser elidida quando, por outro meio de prova, resta demonstrada a discrepância do registro com a realidade.

3.3. Prosseguindo, observo que, em seu depoimento pessoal, a autora relata que *trabalha desde 1990, encerrando as suas atividades em 2004; inicialmente, trabalhou pelo Atacado Serafim; posteriormente, por volta de 2001, foi aberta uma nova empresa de razão Atacado Redentor; todos trabalhavam juntos, havendo três sócios e suas esposas, bem como seus filhos; a administração das empresas era conjunta, bem como compras; a depoente fazia serviços de atendimento a clientes internos, auxílio a representantes e equipes de vendas, fazia lista de preços; além disso, durante a semana, trabalhava na rua como vendedora, e, nos sábados e em horas vagas, separava pedidos, mostruário, fazia cobranças; trabalhava das 7h/7h30 às 19h, de segunda à sexta-feira;...; nos sábados, trabalhava das 9h às 12h e das 13h30 às 17h; o salário da depoente girava em torno de R\$1.800,00 mensais;...; a depoente teve anotada baixa em sua CTPS em tal oportunidade, mas continuou a trabalhar da mesma forma; a depoente tinha a reclamada como "sua família"; morava sozinha e tinha confiança, por isso não questionou a solicitação para que assinasse os documentos do acordo; era habitual ser chamada como testemunha e firmava contratos e documentos; a*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

depoente não tem certeza se houve a abertura de alguma empresa em seu nome; a depoente no período reclamada prestou serviços apenas ao Atacado Serafim e Atacado Redentor; a depoente cumpria horário, mas não havia cartão-ponto; sempre havia alguém da família que fiscalizava; não recebia comissões; apenas a depoente executava as tarefas acima relatadas; a empresa possuía representantes, mas a depoente não era um deles; a depoente, na hipótese de ingresso de representantes na equipe de vendas, preparava o mostruário, repassava o roteiro, etc.; para as vendas havia necessidade de uso de veículo, não sabendo a quem pertencia os veículos dos representantes; os representantes recebiam por comissão; a depoente repassava orientações aos representantes, mostruários, tipos de produtos, prestava esclarecimento quanto às comissões, etc.; a depoente recebia salário fixo de R\$2.000,00 independentemente da realização de vendas; a depoente nas vendas atendia a zona sul de Porto Alegre, Cachoeirinha e Alvorada; no início a depoente trabalhava na rua Ari Tarragô; com a abertura do Atacado Redentor na Assis Brasil, trabalhava tanto num local quanto no outro; (grifei)

O representante legal do primeiro e segundo réu assevera que a reclamante trabalhou para a primeira reclamada, atualmente Comercial Ingá, até por volta de 2003, conforme consta da defesa; a reclamante sempre foi representante comercial; a reclamante possuía uma empresa de representação; a reclamante comparecia na empresa para entrega dos pedidos, mas isso não ocorria todos os dias; a reclamante retirava os pedidos, a empresa processava e entregava; a reclamante era comissionada, entre 2 e 5% sobre as vendas; a reclamante também representava outras empresas; não havia um mínimo garantido de retirada; esclarece que depois de sair da empresa em 2001, a reclamante passou a ser representante; quando era funcionária, a reclamante era responsável pela separação e cadastro dos pedidos; quando passou a representante, suas atividades eram externas; a reclamante sempre trabalhou sozinha; sempre utilizou o próprio veículo, não havendo ressarcimento de despesas; as empresas pertencem a mesma família, embora tenham contabilidade em separado, administrações e sócios distintos; refere que a primeira reclamada é distribuidora e o Atacado Redentor trabalha com varejo; a reclamante não tinha responsabilidade pelas cobranças, mas poderia fazê-las caso fosse retirar algum pedido;...; Manoel Serafim, sócio da empresa Super Vendas Representações Ltda, é irmão do depoente (fls. 360/63); ao referir que a reclamante trabalhava sozinha, limita-se às suas atividades; o depoente, ao que sabe, foi a empresa regularmente registrada, mas não sabe se como representação comercial; a reclamante elaborava o seu próprio roteiro, com zona aberta; não sabe se havia contrato escrito de representação comercial com a reclamante; os pedidos da reclamante eram retirados em talonário de empresa da reclamante (Super Vendas e depois Oneide Representações); as comissões da autora eram pagas mediante recibo, mas sem expedição de nota fiscal; o depoente não dispõe das notas fiscais da empresa da reclamante em sua contabilidade, apenas dos recibos de comissões; também não tem cópia do talonário de pedidos; a reclamante deixou de trabalhar porque a empresa passou por dificuldades e ela já trabalhava com outra que lhe garantia um rendimento maior; (grifei)

Observo que o depoimento do preposto é contraditório com os termos das defesas e não é confortado pela prova documental. Além do equívoco nas datas, que poderia ser creditado ao tempo decorrido, refere emissão de pedidos emitidos em talonário da empresa Supervendas e recibos de pagamento das comissões, que não foram colacionados aos autos. Nesse particular, diante do princípio da aptidão para a prova, entendo que era do réu o ônus de apresentar a referida prova, porque os pagamentos efetuados devem, necessariamente, constar de sua contabilidade. Deveria, ainda, comprovar a prestação de serviços pela autora para outras empresas, para o que não servem isoladamente aqueles que estão juntados nas fls. 286/287.

De outra parte, o preposto reconhece que as empresas pertencem a mesma família, esclarecendo que o primeiro é a distribuidora e que o nono trabalha no ramo de varejo.

3.3. A prova oral, por sua vez, traz outros elementos para a solução da controvérsia.

A testemunha Lea C. C. registra que a depoente trabalhou para a empresa A SERAFIM, até o fechamento, passando então ao Atacado Redentor, onde era sub-gerente; ingressou em dezembro de 1997, saindo em agosto de 2004; ingressou como serviços gerais, fazendo separação de pedidos, etc.; no início trabalhava na Rua Ari Tarrago; em tal período, a reclamante trabalhava nas

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

vendas e auxiliava na separação dos pedidos; fazia praticamente o mesmo serviço da depoente; a reclamante ingressou bem antes da depoente; ao que sabe a depoente, após a sua saída a reclamante permaneceu por algum tempo; a depoente trabalhava das 8h às 18h, com intervalo ao meio-dia; se fizesse horas extras, eram pagas; a reclamante trabalhava nas vendas, dando uma assistência na empresa na parte da manhã, ao meio-dia e no final do expediente, também auxiliando nos sábados, atendendo clientes do atacado; a reclamante era responsável pela equipe de vendas; fazia a programação de vendas e assistia os novos representantes que chegavam; a depoente não tem conhecimento de como era a remuneração da reclamante; a reclamante utilizava seu próprio veículo nas vendas, também auxiliando nas entregas e nas cobranças; enquanto trabalhou com a depoente a reclamante não gozou férias; a empresa oferecia café da manhã aos funcionários, participando a autora nos dias em que não saísse direto para as vendas; estima que a autora participasse de três a quatro vezes por semana do café; ao que sabe a depoente, não havia exigência da empresa para que a autora comparecesse na manhã ou no final do expediente; a reclamante já sabia de seus próprios compromissos; a depoente trabalhava em todos os sábados; a reclamante também; nos sábados faziam as tabelas de preços e programação para os vendedores; ao que sabe a depoente, todos os vendedores tinham zonas específicas, sendo a da autora especialmente na zona sul de Poá; nos sábados, trabalhavam das 9h às 13h, podendo fazer hora extra até às 18h/19h; a depoente gozou suas férias normalmente; a depoente passou para a Assis Brasil, 1430, entre novembro e dezembro de 2003; (grifei)

Por seu turno, a testemunha Patric M. assevera que o depoente trabalhou para A SERAFIM de 1996 a agosto de 2004; eram diversas empresas e o depoente trabalhava para todas; ingressou como repositor e depois passou a trabalhar internamente como separador e depois conferente; trabalhava na Ari Tarrago e depois na Assis Brasil, por cerca de um ano; a reclamante já trabalhava na empresa quando a reclamante ingressou; a reclamante era vendedora, fazia entrega e cobrança; a reclamante comparecia diariamente na empresa; o depoente trabalhava das 8h às 18h, aproximadamente, de segunda a sexta; nos sábados o depoente trabalhava das 9h às 12h; a reclamante também trabalhava nos sábados, fazendo retirada de listagem de preços e atendimento a clientes; a testemunha Leia também trabalhava nos sábados, sendo sub-gerente; a reclamante chegava por volta das 8h/9h30 e permanecia até o final do expediente às 18h, isso quando não saía para vendas; nos sábados a autora trabalhava das 9h às 12h; nas vendas a reclamante usava veículo próprio; o depoente não sabe informar como era a remuneração da reclamante; a reclamante não tirou férias enquanto trabalhou com o depoente; o depoente tirou férias; o depoente não sabe informar se quando a reclamante fazia vendas ela tinha horário pra retornar a empresa, mas ela vinha de vez em quando; não recorda o numero na Assis Brasil, mas ficava ao lado da empresa DELUSTRE; (grifei)

A testemunha Vilnei S. S. refere que o depoente não foi empregado das reclamadas; atuou como representante comercial autônomo por cinco anos para a A Serafim, não sabendo precisar a data; quando a empresa encerrou as atividades o depoente ainda estava trabalhando; o depoente atendia no Litoral; a reclamante tinha a mesma situação do depoente, como representante; o depoente mantinha como contato na empresa o Sr. Manoel Amílton, a ele recorrendo para lista de produtos, promoções, problemas, etc.; o depoente era comissionado, em percentuais variados; o depoente não comparecia com freqüência na empresa; não sabe informar como era a remuneração da reclamante; não sabe informar se a reclamante tinha horário fixo de comparecimento na empresa; o depoente usava veículo próprio para trabalhar, arcando com os próprios custos; a reclamante vendia os mesmos produtos do depoente, não sabendo informar se ela tinha uma zona de trabalho e qual era; não recebeu treinamento no seu ingresso; o depoente não tinha empresa e não emitia nota fiscal; não tinha contrato escrito de representação; o depoente recebeu uma listagem de clientes para atender; não fazia entregas nem cobranças; (grifei)

Por sua vez, a testemunha Fabiano S. P. aduz que o depoente trabalhou para a A SERAFIM 1994 a 1999; depois, em agosto de 2005, passou para a Comercial Ingá, onde permanece; nesse primeiro período em que trabalhou, a reclamante era autônoma, trabalhando com vendas; o depoente fazia separação de pedidos; a reclamante comparecia de vez em quando; o depoente trabalhava aos sábados; a reclamante comparecia nos sábados pela manhã, quando fazia a entrega dos pedidos; o depoente não sabe informar a remuneração da autora; o depoente trabalhava das

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

8h30 às 18h de segunda-feira a sexta-feira; nos sábados, trabalhava das 8h às 13h; além da reclamante havia outros vendedores; não sabe informar quem fazia as cobranças e as entregas; ao que sabe, não havia horário certo de comparecimento da reclamante; o depoente quando via a autora era pela manhã, algumas vezes voltando no final do expediente; a reclamante não tomava café da manhã com os funcionários; não sabe se a reclamante atendia a representantes; (grifei)

Por fim, a testemunha Maristela T. B. relata que a depoente ingressou na empresa A SERAFIM em 2003, como assistente de loja, por três meses; após passou para a empresa Atacado Redentor, na Assis Brasil, 3220, trabalhando como vendedora, com a CTPS assinada; a reclamante era vendedora externa; a reclamante comparecia no final do expediente para entregar os pedidos, mas isso não acontecia todos os dias; a reclamante não tinha horário certo; a depoente trabalhava das 8h às 18h, de segunda a sexta; nos sábados trabalhava das 9h às 13h; a reclamante ia nos sábados somente quando havia reunião de representantes; além da reclamante, havia outros vendedores externos; não sabe como era a remuneração da reclamante; não sabe informar para qual empresa a reclamante trabalhava; quando a depoente passou a trabalhar no Atacado Redentor, na Assis Brasil, a reclamante não comparecia em tal endereço; não sabe informar se a reclamante após o encerramento das atividades da A SERAFIM permaneceu trabalhando; a loja da Assis Brasil tem como vizinhos um restaurante e uma loja de informática; a empresa de DELUSTRE fica na mesma quadra da reclamada; a depoente conhece o Sr. Diego, mas não é sócio do Atacado Redentor; é filho do proprietário, mas não auxilia no negócio; ao que sabe a depoente, o Sr. Diego não manteve comércio próprio naquela zona; (grifei)

3.4. Considero que a prova oral produzida nos autos conforta a tese da autora de que as atividades prestadas não sofreram alteração no curso da relação mantida entre as partes, ainda que, formalmente, houvesse um contrato de representação comercial. As testemunhas Lea e Patric confirmam que a autora era responsável pelo setor de vendas, organizando e separando pedidos, atendendo representantes, fazendo roteiros, bem como efetuando vendas, entregas e cobranças, atividades que se revelam necessárias ao regular funcionamento da empresa e que se destoam daquelas executadas pelo representante comercial ou pelo trabalhador autônomo. Segundo a prova oral, a autora comparecia diariamente na empresa, participava de reuniões e coordenava a equipe.

O teor dos depoimentos noticia, ainda, que com o 'fechamento' da empresa A. Serafim & Cia Ltda todos foram transferidos para o nono réu (Redentor Central de Distribuição Ltda, também conhecido como Atacado Redentor). O endereço da empresa é o mesmo constante do contrato social e da procuração das fls. 39/44.

Não altera esta conclusão as informações trazidas pela testemunha Vilnei S.. Verifico que ele reconhece que comparecia poucas vezes na empresa e afirma que seu contato junto ao primeiro réu era Manoel Hamilton Serafim, a quem recorria para lista de produtos, promoções, problemas, etc. Cabe reiterar que Manoel Hamilton Serafim figurava na condição de sócio da autora. Assim, não se pode deixar de frisar que esta informação contradiz a prova documental, porque segundo os termos da defesa o contato do depoente, Manoel Hamilton Serafim, não era sócio daquela empresa, mas da autora.

A testemunha Fabiano não trabalhou com a autora no período de abril/2000 a maio/2004 e, portanto, suas declarações não se prestam para a resolução da lide.

Por derradeiro, entendo que a testemunha Maristela, igualmente, não traz maiores contribuições, porque seu depoimento é evasivo e contraditório com o preposto e demais provas, que comprovam que a autora trabalhou na sede do nono réu.

Nesse contexto, entendo comprovada a formação de grupo econômico de fato entre o primeiro réu Comercial Ingá de Papelaria Ltda (incluindo, enquanto atuaram as empresas A. Serafim & Cia Ltda, Serafim & Cia Ltda e Atacado Serafim) e o nono réu, Redentor Central de Distribuição (também denominado de Atacado Redentor), havendo entre eles comunhão de interesses.

Ao contrário do que sustentam o primeiro e o nono réu não há qualquer ilegitimidade no pedido formulado pela autora em relação às duas empresas, porquanto, o trabalho prestado ao grupo econômico configura um contrato de trabalho, do qual podem ser beneficiárias as diversas empresas, sendo nesse sentido a Súmula nº 129 do Eg. TST.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Por outro lado, tratando-se de grupo econômico, o empregador é a empresa, respondendo o grupo econômico pelo crédito do empregado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da CLT, sendo solidariamente responsáveis tanto a empresa principal (empregadora) como cada uma das outras componentes do grupo.

Ressalto que o fato de o nono réu ter sido constituído formalmente apenas em 18/12/2000, não altera esta conclusão ou limita a responsabilidade, porque restou demonstrado que este assumiu, ainda que informalmente, os contratos de trabalho dos empregados do primeiro réu, que para sua sede foram transferidos.

Nesse contexto, tenho presentes os elementos caracterizados do vínculo de emprego, dentre a pessoalidade dos serviços prestados, a onerosidade e em especial a subordinação, que era decorrente da integração das atividades da autora naquelas necessárias e regulares no âmbito da atividade fim do empreendimento mantido pelos réus.

Desta forma, **declaro** a existência de vínculo de emprego da autora com o primeiro réu, **COMERCIAL INGÁ DE PAPELARIA LTDA** (sucessora de A. Serafim & Cia Ltda, Serafim & Cia Ltda e Atacado Serafim), no período de 12/04/2000 à 31/05/2004, na função de vendedora, bem como, **reconheço** a responsabilidade solidária do nono réu, **REDENTOR CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pelos créditos que vierem a ser reconhecidos na presente demanda, forte no disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT.

Não há fundamento para a pretensão da autora de que se reconheça a existência de contrato único, tendo em vista os efeitos da coisa julgada em relação ao período anterior a 12/04/2000.

O primeiro réu deverá fazer o registro do contrato de trabalho na carteira profissional da autora, no prazo de 48 horas (CLT, artigo 29), contado da intimação do depósito em Secretaria.

3.5. Situação diversa, todavia, se apresenta em relação aos réus **Roseli, Menair e Diego**, respectivamente, sexto, oitavo e décimo segundo réu, verifico que não há prova de que integrem ou tenham integrado o quadro societário de qualquer uma das empresas, em qualquer tempo. Julgo que não se presta para sua responsabilização o simples fato de pertencerem a família dos sócios ou laços matrimoniais, na medida em que a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações da empresa limita-se aqueles que integram seu quadro social.

Desta forma, não existindo prova de que o sexto, oitavo e décimo segundo réu se beneficiassem dos serviços prestados pela autora, é inviável a determinar sua responsabilidade solidária ou subsidiária, por isso, julgo improcedente a ação ajuizada em face de MENAIR DOS SANTOS SERAFIM, ROSELI SERAFIM E DIEGO NOBRE SERAFIM.

3.6. Com relação aos sócios **Manoel, Maristela, Fabrício e Jerusa**, respectivamente, terceiro, quarto, décimo primeiro e décimo segundo réu, contra os quais a autora manteve a demanda, julgo que sua responsabilização pode, desde logo, ser reconhecida, ainda que não se tenha prova da prática de atos que configurem excesso gerencial. Registro, no entanto, que a responsabilidade dos sócios, neste caso, fica condicionada ao descumprimento da decisão pelas pessoas jurídicas do primeiro (sucessor de A. Serafim & Cia Ltda, Serafim & Cia Ltda e Atacado Serafim), segundo e nono réu.

Saliento, que a responsabilidade destes sócios, ainda que retirante se funda no fato de que a prestação de serviços da autora ocorreu antes de sua saída do quadro societário das empresas e, portanto, integravam a composição societária quando se originou o crédito, caso esta, ao tempo da cobrança, não disponha de bens suficientes para a satisfação dos créditos reconhecidos à autora, consoante os termos dos artigos 592, inciso II e 596, ambos do CPC.

Registro, por oportuno, que apesar do pedido haver sido feito para ver responsabilizar de forma solidária os sócios, nada obsta que o Juiz, tendo em vista a causa de pedir atribua o enquadramento legal. Vale lembrar que o princípio da adstrição processual não vige isoladamente no ordenamento jurídico como um todo, ao contrário, nele se insere e dele faz parte. Assim, oferecidos os fatos, cabe ao juiz enquadrá-los nos dispositivos legais pertinentes.

Desta forma, **declaro** a responsabilidade subsidiária dos sócios **MANOEL HAMILTON SERAFIM, MARISTELA NOBRE SERAFIM, JERUZA NOBRE SERAFIM E FABRÍCIO NOBRE**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

SERAFIM, forte no disposto no artigo 596 do CPC, por eventuais créditos que vierem a ser deferidos à autora na presente demanda.

4. DA REMUNERAÇÃO AJUSTADA. DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE COBRANÇA. DO PAGAMENTO DOS REPOUSOS REMUNERADOS E FERIADOS

A autora alega que, como vendedora e cobradora, percebia, em média R\$2.000,00 mensais. Diz que recebia comissões sobre as vendas no percentual de 7% e que fazia cobranças, nada recebendo. Refere, ainda, que deixou de receber os repousos remunerados. Postula o pagamento dos repousos semanais e feriados, tomando por base o cálculo do valor recebido como comissões e integração em férias com adicional 1/3, 13º salários e FGTS com multa de 40%. Requer, ainda, a remuneração pelos serviços de cobrança, observadas as integrações em repousos e feriados, férias com adicional 1/3, gratificações natalinas e FGTS com multa de 40%.

O primeiro, segundo, terceiro e quarto réu sustentam que a autora jamais realizou qualquer cobrança a não ser quando vendia na modalidade à vista e recebia o valor antecipado do cliente. Dizem que a autora não recebia salário, em razão da inexistência de vínculo empregatício e, por isso, não tem direito a receber salário ou eventual diferença. Registram que não existem diferenças salariais a serem pagas, comissões, bem como reflexos em férias, 13º salários, aviso-prévio, FGTS e verbas rescisórias.

O nono, décimo e décimo primeiro réu afirma que a remuneração da autora não condiz com aquela paga a empregado de mesma função, porque este recebe aproximadamente R\$360,00.

4.1. Verifico que os réus não negam que a autora percebesse sua remuneração na forma de comissões, sendo que o preposto que prestou depoimento informa que eram firmados recibos relativos aos pagamentos efetuados.

Estes documentos não foram colacionados aos autos, sendo que diante do princípio da aptidão para a prova, era do primeiro réu, detentor da documentação, o ônus de colacionar aos autos os recibos que evidenciavam os valores pagos. A ausência dos recibos faz presumir verdadeira a média noticiada na petição inicial.

Por outro lado, consoante a prova produzida nos autos, as atividades desempenhadas pela autora eram mais complexas e diversas daquelas atinentes a um vendedor.

A testemunha Lea confirma que a autora *trabalhava nas vendas, dando uma assistência na empresa na parte da manhã, ao meio-dia e no final do expediente, também auxiliando nos sábados, atendendo clientes do atacado; a reclamante era responsável pela equipe de vendas; fazia a programação de vendas e assistia os novos representantes que chegavam;*

Entendo que as tarefas executadas justificam o salário mais elevado do que aquele apontado na defesa pelo nono réu.

Além disso, a cópia da CTPS da autora, juntada na fl. 12, já indicava em outubro de 1996, o pagamento de salário de R\$500,00, na função de gerente, com o que a evolução salarial necessariamente iria alterar para mais o salário.

De outra parte, em seu depoimento pessoal, a autora refere que *fazia serviços de atendimento a clientes internos, auxílio a representantes e equipes de vendas, fazia lista de preços; além disso, durante a semana, trabalhava na rua como vendedora, e, nos sábados e em horas vagas, separava pedidos, mostruário, fazia cobranças;...; o salário da depoente girava em torno de R\$1.800,00 mensais;...; não recebia comissões; apenas a depoente executava as tarefas acima relatadas; a empresa possuía representantes, mas a depoente não era um deles; a depoente, na hipótese de ingresso de representantes na equipe de vendas, preparava o mostruário, repassava o roteiro, etc.;...; os representantes recebiam por comissão; a depoente repassava orientações aos representantes, mostruários, tipos de produtos, prestava esclarecimento quanto às comissões, etc; a depoente recebia salário fixo de R\$2.000,00 independentemente da realização de vendas; a depoente nas vendas atendia a zona sul de Porto Alegre, Cachoeirinha e Alvorada; no início a depoente trabalhava na rua Ari Tarragô; com a abertura do Atacado Redentor na Assis Brasil, trabalhava tanto num local quanto no outro;*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4.2. As testemunhas não trazem informações relativas à remuneração ajustada, confirmando que a autora executava as tarefas descritas no curso do contrato de trabalho.

Tomando por base o teor do depoimento da autora, considero que eventuais cobranças executadas estavam dentre as tarefas que eram remuneradas pelo pagamento mensal, consoante o disposto no artigo 476 da CLT. Nesse contexto, o fato de realizar outras tarefas, em parte da jornada de trabalho, não constitui motivo para que se reconheça um salário para cada uma delas, pois em decorrência da relação de emprego, o empregado submete-se durante determinado período de tempo à direção do empregador.

Indefiro o pedido (letra 'f').

4.3. No que tange ao pagamento dos repousos remunerados e feriadados, embora a referência da defesa de que a contraprestação se dava na forma de comissões, verifico que, em seu depoimento, a autora reconhece que percebia **salário fixo** e mensal, como retribuição pelos serviços prestados.

Por isso, julgo que não há como acolher o pedido de diferenças relativas ao pagamento dos repousos remunerados e feriadados, porque, no caso de remuneração fixa, estes dias estão inseridos no total pago por mês.

Indefiro o pedido (letra 'c').

4.4. Por fim, na falta de outros elementos de prova, acolho como verdadeira a média de remuneração informada pela autora e fixo que ela auferia era R\$1.800,00 mensais.

Este salário deve ser anotado na CTPS da autora e servir de base para o cálculo das parcelas que vierem a ser reconhecidas na presente demanda.

(...)

6. DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO PRÓPRIO E DO QUILOMETRO RODADO

A autora afirma que utilizava para as vendas e cobranças veículo de sua propriedade, em benefício da empresa, sem receber qualquer indenização das despesas de combustível, desgaste e manutenção. Relata que exercia suas atividades em Porto Alegre e na grande Porto Alegre. Requer o pagamento correspondente a despesas com veículo e quilômetro rodado ou indenização pelo uso de veículo considerando os dissídios ou sucessivamente despesas de manutenção e conservação do veículo, tomando por base o valor do quilômetro rodado, cobrado pelas empresas de táxi.

O primeiro, segundo, terceiro e quarto réu referem que não sabem se a autora utilizava o veículo próprio para o exercício de seu trabalho e, se fez isso, foi por decisão própria e conveniência, já como empresária vislumbrou vantagens em deslocar-se com veículo próprio buscando majorar a venda efetuada, que fazia para diversas representadas. Salientam que é inadmissível a autora pretender receber valor a título de indenização referente ao quilômetro rodado, porque como autônoma, deslocava-se de acordo com a sua própria determinação.

O nono, décimo e décimo primeiro réu acentuam que nada é devido a este título. Dizem que a intenção da autora de receber o valor correspondente ao cobrado por uma empresa de táxi pelo uso de seu veículo é descabida, porque não existe semelhança entre os casos. Aduzem que nas empresas de táxi o pagamento se refere ao uso do veículo, impostos incidentes, remuneração do motorista, lucro do proprietário da empresa e demais encargos, o que excede à mera indenização pelo uso do veículo, não podendo servir de parâmetro para a indenização por uso.

6.1. Em seu depoimento pessoal, a autora refere que *utilizava veículo próprio em serviço; estima que rodasse em torno de 60 ou 80 km por dia, de segunda à sexta-feira; nos sábados rodava por volta de 50 km; não havia ressarcimento de despesas;...; para as vendas havia necessidade de uso de veículo, não sabendo a quem pertencia os veículos dos representantes;*

O representante legal do primeiro réu, por seu turno, admite que a autora *sempre utilizou o próprio veículo, não havendo ressarcimento de despesas;* Além disso, o uso de veículo também é confirmado pelas testemunhas ouvidas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.2. Tratando-se de atividade na qual é indispensável o uso do veículo, e não sendo este fornecido pelo empregador, faz jus o empregado ao ressarcimento das despesas de combustível e manutenção, independentemente de previsão contratual expressa, pois são do empregador os riscos do empreendimento.

Julgo que o valor relativo ao quilômetro rodado inclui a depreciação do bem, além de despesas com manutenção e combustível, sendo que os valores devem ser apurados, por analogia, tomando por base os critérios fixados para os vendedores viajantes. Julgo que é inviável aplicar os valores pagos pelas empresas de táxi, porque consideram outros custos. .

Com base na prova produzida nos autos, fixo que a autora rodava 350 quilômetros por semana.

Defiro à autora o pagamento de indenização relativa aos quilômetros rodados, apurada tomando por base a média de 350 quilômetros por mês.

(...)

3.3. Responsabilidade. Tomadora e prestadora de serviços. Formação de grupo econômico. Período contratual de atuação como empregador único. Declaração de responsabilidade solidária das empresas. Dano Processual. Má-fé. 1. Representação por procurador único. Existência de grupo econômico não revelada. Litigância de má-fé. Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o montante bruto da condenação. Incidência do art. 14, I, II e III, do CPC. 2. Reiteração de condutas socialmente lesivas. Macrolesões perpetradas pelo grupo econômico a que pertencem as reclamadas. *Dumping social*. Indenização devida. Valor da condenação que reverte para o pagamento dos processos envolvendo as reclamadas, arquivados com dívida na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Arts. 17 e 18 do CPC. Art. 404 do Código Civil e art. 652, "d", da CLT.

Exma. Juíza Valdete Souto Severo. 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo nº 00732-2008-005-04-00-5. Publicação em 04.12.2008.

(...)

1. Responsabilidade. Tomadora dos Serviços. Responsabilidade. Grupo econômico.

Até recentemente, nas inúmeras ações propostas contra as demandadas no presente feito, esta Julgadora vinha reconhecendo hipótese de responsabilidade solidária com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelo fato de que a tomadora dos serviços é beneficiária direta da mão-de-obra dos trabalhadores. A situação, porém, merece novo exame, em razão dos documentos trazidos aos autos no processo n.1159-2007, disponíveis na internet e, pois, de conhecimento público. Trata-se de Parecer Técnico exarado pelo Ministério da Fazenda, a propósito da aquisição, pela ATENTO, das empresas IBI Administradora e IBI Participações. No site do Ministério da Fazenda¹ é possível obter a cópia do aludido parecer, bem como de outro, também exarado pelo CADE, denominado Parecer n.º 161/01/COGSE/SEAE/MF, de 20 de abril de 2001, em referência ao Ofício n.º 1138/00/GAB/SDE/MJ, de 14/03/2000², em que consta "Atento Brasil S.A. ("Atento"), **empresa do Grupo Telefônica S.A.**, de origem espanhola, com sede em São Paulo, atua nas áreas de telemarketing e teletendimento, sendo considerada a maior empresa de serviços "e-CRM" do Brasil e América Latina, com mais de 10 mil posições de atendimento e aproximadamente 20 mil funcionários especializados na gestão terceirizada de "Call Center" e soluções "e-CRM". Informa que "No Brasil, o Grupo Telefônica possui diversas empresas atuantes na área de telefonia fixa, telefonia móvel, provimento de acesso à Internet, dentre outras, cuja lista completa encontra -se no item I.8 do questionário do Anexo I do CADE." A informação é confirmada pelo site do Grupo Telefônica³, em que na composição do Grupo Telefônica aparece o Grupo

¹ <http://www.fazenda.gov.br>.

² <http://www1.seae.fazenda.gov.br/littera>

³ http://www.telefonica.es/informeanual/site_portugues

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

ATENTO, especificando que entre os participantes do Grupo Telefônica na América Latina está a *Telefônica S/A*. Nos expressos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, sempre que as sociedades, ainda que tenham personalidade jurídica própria, constituam grupo econômico *"serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"*. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei 6.830-80 trata da legitimidade para responder pelos créditos trabalhistas, dos responsáveis nos termos da Lei. A hipótese do artigo 2º, § 2º, da CLT é de responsabilidade solidária expressamente prevista, sem que seja possível cogitar, em tal caso, de benefício de ordem. Isso porque a Lei equipara o grupo econômico à figura do empregador. Com efeito, a redação do artigo mencionado traz inequívoca a idéia de que as sociedades que compõem grupo econômico são solidariamente responsáveis *'para os efeitos da relação de emprego'*, e não apenas *'nas obrigações'* dela decorrentes. Ora, empresa é *"a organização dos fatores da produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário"*, *"o exercício de atividade produtiva"* (conforme MAGANO, Octávio Bueno. Manual de Direito de Trabalho: direito individual do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr. 1992, v. II). Para o direito do trabalho, a concepção de empresa está necessariamente ligada aos meios concatenados para o fito de realizar um objeto comum e, com ele, obter lucro. No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado define grupo econômico como *"a figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 386). Ou seja, é possível caracterizar grupo econômico, para os efeitos da relação jurídica de emprego, ainda quando as empresas o negam em âmbito comercial. No caso vertente, as reclamadas declaram espontaneamente a formação de grupo econômico, em seus veículos de comunicação de massa. Declaram essa realidade, ainda, perante o CADE, para efeito de ver chancelada a compra ou incorporação de empresas ao seu grupo. Não há, pois, como afastar a incidência do dispositivo legal antes mencionado, em hipótese como a vertida nos presentes autos. Trata-se da incidência do fenômeno que Russomano denomina despersonalização do empregador, ou seja, a equiparação da figura do empregador, por ficção jurídica, à empresa (ou seja, ao grupo econômico assim considerado). Diante desses elementos, sendo incontroverso nos autos que a mão-de-obra da reclamante sempre foi aproveitada pela segunda reclamada, e havendo prova robusta de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, DECLARO a responsabilidade solidária de ambas, por todo o período do contrato, em que atuaram como empregador único.

(...)

9. Dano Processual. Má-fé.

9.1 A ATENTO, maior empregadora da América Latina, de acordo com seu site na internet, e a TELEFÔNICA S/A, empresa multinacional de grande porte, deliberadamente omitiram o fato de que formam grupo econômico. Note-se que a procuradora que representa as duas sociedades é a mesma, nas duas sessões de audiência, mas em momento algum as reclamadas declaram pertencer ao mesmo grupo econômico. Configurada, pois, a hipótese do artigo 14, inciso, I, II e III, do Código de Processo Civil. Por conseqüência, reputo o grupo econômico demandado, representado pelas duas reclamadas, litigante de má-fé, condenando-lhe ao pagamento de multa no valor de 1% do montante bruto da condenação.

9.2 Mas não é só isso. A primeira reclamada possui de 1.502 processos ativos na comarca de Porto Alegre⁴. Todas as semanas (para não dizer todos os dias de pauta), são instruídos processos envolvendo não apenas o mesmo grupo econômico, como também as mesmas pretensões: horas extras não pagas, distorções salariais insustentáveis. Trata-se, pois, de empreendimento que pratica macrolesões, na medida em que o desrespeito reiterado aos mais elementares direitos constitucionais trabalhistas é reiteradamente trazido ao conhecimento do Poder Judiciário, sem que nada seja feito para alterar a situação.

⁴ Consulta feita em 24-11-2008, junto ao sistema informatizado (INFOR) da Justiça do trabalho de Porto Alegre.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A apresentação de registros reputados inidôneos já foi considerada, por si só, suficiente para configurar uma atuação de má-fé por parte da ATENTO, como observo na decisão proferida recentemente pelo TRT desta Região, segundo a qual ***“Recurso ordinário do segundo reclamado. Matéria remanescente. Indenização por litigância de má-fé. Rejeição do recurso, porque fraudulento os registros de horário apresentados pelo recorrente, a caracterizar a litigância de má-fé imputada em primeiro grau”***. (Acórdão do processo 00379-2005-006-04-00-7 (RO), Redator: DENISE MARIA DE BARROS, Data: 03/04/2008, Origem: 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). No mesmo sentido, em outra decisão lê-se: ***“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Havendo a primeira reclamada incorrido em violação ao dever de lealdade insculpido no artigo 14, incisos I, II, III e IV, do CPC, enquadra-se nas hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos I, II e V do artigo 17 do CPC”***. (Acórdão do processo 00145-2006-020-04-00-7 (RO), Redator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, Data: 17/09/2008, Origem: 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). Reconhecendo o agir processual temerário e de má-fé, das empresas do grupo econômico demandado, há, ainda: Acórdão do processo 00196-2006-020-04-00-9 (RO); Acórdão do processo 00134-2005-003-04-00-0 (RO) (No corpo do qual, lê-se: ***“pela indevida movimentação do aparato judiciário, sem justa causa, por deduzir pretensão contra fato incontroverso que lhe desfavorece, cujo desconhecimento não poderia alegar, alterando a verdade de tais fatos, procedendo de modo temerário e interpondo, no tópico, recurso com intuito manifestamente protelatório, é declarado litigante de má-fé. Assim, impõe-se-lhe, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, assim entendido o montante apurado devido à Autora, a final, por haver-se com conduta imprópria e infringente das disposições dos incisos I, II, III e IV do artigo 14, expondo-se à cominação do artigo 16 pela prática das previsões dos incisos I, II e VII do artigo 17, o que se procede com autorização do artigo 18, § 2º, todos do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. A multa fixada corresponderá a 20% do valor da causa¹, tal qual se apurar devido, a final, após atualizado monetariamente o crédito, e o que não se confunde com o valor atribuído à causa, de que trata o artigo 259 do mesmo diploma legal – Relator Desembargador George Achutti”***.

Há, ainda, a decisão proferida no Acórdão do processo 01321-2005-020-04-00-7 (RO) (No corpo do qual lê-se: ***“Não se trata de caso de utilização de remédios jurídicos facultados pela lei, mas sim, de tentativa de induzir o Juízo em erro, mediante alteração da verdade dos fatos, quando a reclamada pretendeu utilizar, como meio de prova, os registros de horário já declarados fraudulentos, exigindo, inclusive, a produção de prova oral para elidir a falsa prova documental pré-constituída. Essa conduta efetivamente constitui litigância de má-fé, expressamente prevista no art. 17, II, V e VI, do CPC, cabendo a indenização fixada, com base no art. 18, do mesmo diploma legal”***. – Relator Desembargador Leonardo Meures Brasil)

9.3 O princípio da boa-fé objetiva, do qual decorrem os deveres de lealdade e transparência, citados nas decisões acima colacionadas, informa todos os âmbitos do direito, contaminando a aplicação das regras jurídicas. Traduz-se como regra de conduta. Nosso Estado Democrático de Direito, pautado que é pela dignidade da pessoa humana, pela valorização social do trabalho e pela função social, tem na boa-fé um elemento jurídico fundamental para toda e qualquer relação de direito que estabeleça, inclusive de ordem processual. Os deveres que decorrem da lealdade e da boa-fé objetiva operam ***“defensiva e ativamente, isto é, impedindo o exercício de pretensões e criando deveres específicos”***. Empresta-se especial relevância à ética e à confiança. A nova ordem constitucional instaura o paradigma da solidariedade, pelo qual devem as partes agir com lealdade e respeito nas relações. Por isso, é que as reclamadas não podem simplesmente omitir do juízo a informação que veiculam na internet, no sentido de que compõem o mesmo grupo econômico. Também não pode continuar a insistir na validade de registros de horário já inúmeras vezes reputados inidôneos, em relação aos quais não operou qualquer mudança significativa. É importante salientar que a própria ATENTO traz aos autos cópia de nova inspeção judicial em que confirmada a possibilidade de alteração dos registros, pelos supervisores. A própria ATENTO produz prova testemunhal em que é admitida a inidoneidade desses documentos(!). E as reclamadas não agem desse modo apenas no presente feito, mas em todos aqueles por mim instruídos e julgados,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

os quais envolvem sempre situações de similar e manifesto desrespeito aos direitos constitucionais trabalhistas.

Convém observar que a configuração de conduta temerária não se confunde com a intenção de agir de modo a causar dano a outrem (culpa ou dolo). Em realidade, as partes – sobretudo diante do direito fundamental a um processo eficaz e célere – art. 5º, LXXVIII, CF – tem a obrigação de agir sem deduzir defesas temerárias, sem induzir em erro o Juízo mediante apresentação de documentos já reiteradamente declarados fraudulentos. E mais: têm a obrigação de evitar a reiteração de demandas de igual natureza, corrigindo os atos ilícitos verificados em sua atividade econômica. Nesse sentido, o TST já se posicionou, inclusive em demanda da qual a ATENTO fazia parte, afastando expressamente a necessidade de comprovação de culpa, para a verificação de um agir de má-fé. Nos autos do processo AIRR - 1735/2006-006-18-40, recentemente publicado em 01/08/2008, julgado em 18 de junho de 2008, da lavra do Relator EMMANOEL PEREIRA, consta (no texto da decisão): *“Convém registrar que o abuso do direito de defesa, como, aliás, qualquer conduta abusiva, prescinde do intuito de prejudicar a parte contrária ou quem quer que seja. Constitui um gritante equívoco argumentar que, sem a intenção de causar prejuízo, não há litigância de má-fé. Ora, a má-fé, no caso, resulta de uma conduta abusiva. (...) Conforme a doutrina hodierna, para que se caracterize o abuso de direito ou, mais amplamente, o exercício abusivo das posições jurídicas subjetivas, prescinde-se da comprovação de que o agente tinha a intenção ou mesmo a consciência de que estava ultrapassando os limites impostos pela lei. Irrelevante, aqui, indagar acerca do dolo ou da culpa stricto sensu (negligência, imprudência e imperícia). **Se, objetivamente analisada, a conduta do agente transpôs as fronteiras da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e econômico do direito, o abuso estará configurado** (BOULOS, Daniel M. *Abuso do direito no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2006. pp. 138-9). No mesmo sentido, se posiciona Ronnie Preuss Duarte, ressaltando que, na dicção do art. 187 do Código Civil, a caracterização do abuso ‘prescinde da consciência do agente de estar causando prejuízo a outrem (ou) de agir excedendo os limites impostos pelos fins econômicos ou sociais do direito em causa. Basta o efetivo e manifesto ultrapassar desses limites para se ter a situação de ilicitude do exercício’ (DUARTE, Ronnie Preuss. ‘A cláusula geral da boa-fé no novo Código Civil brasileiro’. In: DELGADO, Mário Luiz & ALVES, Jones Figueiredo, coord. *Questões controvertidas no novo Código Civil*, v. 2. São Paulo: Método, 2004. p. 421)”.*

9.4 Na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada pelo TST, em 23/11/2007, da qual participaram operadores de todas as áreas do direito do trabalho, foi aprovado enunciado dispondo: **“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”. É exatamente essa a hipótese dos autos. Como referido por Carlos Henrique Bezerra Leite, em recente palestra organizada pela Escola Judicial do TRT desta Região⁵, não podemos mais olhar para o processo como uma lide entre A e B, desconhecendo os efeitos nocivos de práticas reiteradas de inobservância da Constituição Federal, por parte de alguns empregadores.**

Nesse sentido, em sentença proferida nos autos do processo Processo n. 427/08-5, que tramita junto à comarca de Jundiá, o Exmo. Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior refere que *“os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esse compromisso em torno da eficácia dos Direitos Sociais se institucionalizou em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz*

⁵ Palestra proferida em 21-11-2008, no auditório da Escola Judicial do TRT da Quarta Região, no âmbito do Curso de Interpretação Constitucional ofertado pela Escola para Juizes do Trabalho e servidores.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

*mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Quebrar esse pacto significa, por conseguinte, um erro histórico, uma traição a nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras. Os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social, com inserção nas Constituições) constituem a fórmula criada para desenvolver o que se convencionou chamar de capitalismo socialmente responsável". Portanto, o compromisso das empresas com a manutenção do sistema capitalista, passa pela observância das normas trabalhistas vigentes. Conseqüentemente, o desrespeito reiterado a essas normas implica quebra do pacto social instuído a partir de 1988. Implica comprometimento do próprio sistema capitalista de produção que adotamos. O prejuízo decorrente do agir destituído de boa-fé é evidente e extrapola os limites do direito patrimonial. Extrapola, inclusive, os limites dos direitos individuais da reclamante. Atinge todos os trabalhadores cuja mão-de-obra justifica a existência mesma do grupo econômico reclamado. Atinge, inclusive, o próprio Estado social, na medida em que permite uma concorrência desleal. Quem não paga horas extras e comete distorções salariais para um grande número de empregados, auferir com isso vantagens financeiras que lhe permitem competir em condições de desigualdade no mercado. Nessa esteira, a confirmar o novo paradigma instaurado pela ordem constitucional de 1988, o artigo 187 do Código Civil define como ilícito o ato praticado pelo "titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". É por isso que a atuação do grupo econômico – no presente feito e em tantas outras demandas em tramitação na comarca de Porto Alegre – implica verdadeiro *dumping social*, a perpetrar macrolesão que, por sua vez, exige um tratamento rigoroso e diferenciado, por parte do Poder Judiciário Trabalhista.*

No processo antes mencionado, o Dr. Juiz Jorge Luiz Souto Maior também esclarece que "as agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. **Óbvio que esta prática traduz-se como "dumping social", que prejudica a toda a sociedade e óbvio, igualmente, que o aparato judiciário não será nunca suficiente para dar vazão às inúmeras demandas em que se busca, meramente, a recomposição da ordem jurídica na perspectiva individual, o que representa um desestímulo para o acesso à justiça e um incumprimento da ordem jurídica**". Por isso, continua o admirável jurista, "as práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis (ou seja, sem o possível perdão de uma carência econômica) aos direitos trabalhistas constituem grave dano de natureza social, uma ilegalidade que precisa de correção específica, que, claro, se deve fazer da forma mais eficaz possível, qual seja, por intermédio do reconhecimento da extensão dos poderes do juiz no que se refere ao provimento jurisdicional nas lides individuais em que se reconhece a ocorrência do dano em questão. A esta necessária ação do juiz, em defesa da autoridade da ordem jurídica, sequer se poderia opor com o argumento de que não lei que o permita agir desse modo, pois seria o mesmo que dizer que o direito nega-se a si mesmo, na medida em que o juiz, responsável pela sua defesa, não tem poderes para fazê-lo. Os poderes do juiz neste sentido, portanto, são o pressuposto da razão de sua própria existência".

9.5 Acrescento, por fim, que a jurisprudência cível vem aceitando a condenação ao pagamento de indenização por dano social (*dumping*) em hipóteses de ofensa ao direito do consumidor. Com mais razão ainda, é possível e necessário coibir a reiteração de condutas socialmente lesivas, no âmbito das relações de trabalho. Por todos esses elementos, que decorrem de insistentes provocações ao Poder Judiciário Trabalhista, para que tome conhecimento das macrolesões perpetradas pelo grupo econômico a que pertencem as reclamadas, entendo aplicável, ao caso vertente, o que estabelecem não apenas os artigos 17 e 18 do CPC, mas especialmente o artigo 404 do Código Civil e no artigo 652, "d", da CLT. Por conseqüência, condeno as reclamadas ao pagamento de indenização pela prática de *dumping social* e reiterada conduta de má-fé, em valor que fixo em R\$ 500.000,00, a ser corrigido na proporção dos créditos trabalhistas, a partir da data



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

de publicação da presente decisão. O valor deverá ser depositado em conta à disposição do Juízo e será utilizado para pagamento dos processos arquivados com dívida nesta Unidade Judiciária, a iniciar pelo mais antigo, observada a ordem cronológica, na proporção de no máximo R\$ 10.000,00 para cada exeqüente.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Artigo

Crise Econômica e Redução de Salários

Rafael da Silva Marques

Juiz do Trabalho Substituto

O modo de produção posto está em crise. A lógica da não-intervenção do Estado na economia deixa de ser uma verdade universal para fazer parte de uma doutrina passada¹. Não que fosse difícil de prever que aconteceria uma catástrofe econômica geral. Onde a lógica é a acumulação desenfreada de capital nas mãos de uns, é evidente que vai faltar a aqueles que, embora tenham as mesmas necessidades e desejem as mesmas coisas, não têm o mesmo poder de compra.

O objetivo deste pequeno ensaio, contudo, não é fazer críticas ao capitalismo e as formas de solução previstas, pregadas e até mesmo impostas para por fim ao problema. Antes pelo contrário. É alertar empresários, sindicatos e a sociedade quanto a uma das soluções propostas, a questão da redução salarial em troca do emprego, fruto de acerto sindical.

A norma constitucional brasileira, em seu artigo 7º, VI², preceitua como direito dos trabalhadores a "*irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*". Isso quer dizer que, no Brasil, é perfeitamente possível a redução dos salários do trabalhador, desde que por convênio coletivo, este elaborada observadas as regras do artigo 611, cabeça, e parágrafo primeiro, da CLT³.

Aos mais desavisados pode parecer que esta redução salarial é ilimitada, afinal a Constituição nada aduz a respeito de percentual ou máximo possível para fins de redução salarial. Enganam-se. Na cabeça do artigo 7º da mesma carta consta que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social*", e expõe um rol de incisos, dentre eles o acima descrito.

Como os direitos dos trabalhadores, fundamentais-sociais⁴ por essência, constantes da Constituição são mínimos (pois que na norma do artigo 7º consta "*além de outros que visem à melhoria da sua condição social*"), aqueles concedidos por outras fontes do direito devem ser observados, sob pena de inconstitucionalidade, infringência à cabeça do artigo 7º da Carta.

É o que ocorre com o disposto no artigo 2º, cabeça, da lei 4.923 de 23 de dezembro de 1965. Este artigo preceitua que em face da conjuntura econômica, devidamente comprovada, pode-se por acerto sindical, depois de ouvidos os empregados da empresa, por um período de não mais que três meses, prorrogáveis, reduzirem-se os salários dos empregados em até 25%, desde que observado o salário mínimo nacional, com redução proporcional da jornada de trabalho e da remuneração e das *gratificações dos gerentes e diretores*, também proporcional⁵.

¹ "*Necesitamos una alianza entre el Estado y el mercado*". Entrevista a Amartya Sen, Premio Nobel de Economía 1998, economista y filósofo.
http://www.elpais.com/articulo/economia/Necesitamos/alianza/Estado/mercado/elpepueco/20090207elpepueco_4/Tes - Acesso 07 de fevereiro de 2009, 13h43min.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

³ Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 2º - A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Esta norma parece de simples entendimento, mas não é. Hoje, muitas das *grandes empresas e conglomerados nacionais e internacionais*, pagam aos seus gerentes e diretores não só o salário em dinheiro, mas também em ações da mesma empresa. No momento de crise, as ações baixam. As medidas anunciadas no parágrafo anterior, a fim de efetivamente “recuperar” a empresa, acabam por trazer uma revalorização das ações. Esta revalorização das ações faz com que, na verdade, o ganho dos diretores e gerentes, se comparado ao momento da crise, cresça, em detrimento dos salários dos operários ordinários que se mantém reduzido. Na verdade não há a redução proporcional de ganhos dos diretores e gerentes, mas sim apenas da classe operária. Esta realidade, muitas vezes longe do alcance dos juristas, está bem descrita por Thomas Frank, para quem a redução dos postos de trabalho acaba por valorizar as ações dos acionistas das grandes empresas, de onde se conclui que efetivamente recebem eles seus “pagamentos” através da revalorização acionária junto ao mercado^{6 7}.

O que deve fazer a empresa, neste caso se para poder utilizar-se da redução proporcional do salário e da jornada de trabalho de que dispõem o artigo 7º, VI, da CF/88 e 2º da lei 4.923/65, não pode permitir aumento das gratificações (e não salários) de seus diretores?

Ao que entendo nada. Empresas que distribuem lucros ou pagam seus altos diretores e empregados também por ações não podem utilizar-se do benefício previsto na lei, isso porque a revalorização das ações acabará por aumentar os ganhos de seus diretores. É bom que se ressalte que a norma legal fala da realidade atual da empresa, referindo-se aos salários e ganhos pagos e/ou recebidos no momento da crise. Não se diga que a revalorização das ações nada mais é, para os diretores, que recuperação das perdas. É ganho de capital, fruto da redução de salário alheia.

As alternativas para estas empresas, que inegavelmente têm um poder econômico infinitamente maior do que a média das empresas, é a concessão de férias coletivas, interrupção do contrato de emprego⁸ de seus empregados. A questão de despedida em massa, matéria conexa mas não central deste ensaio, encontra óbice na questão social⁹. Inegavelmente esta prática traria um enorme dano não só aos trabalhadores empregados da empresa, mas à coletividade. É neste momento que o econômico cede espaço ao social, o direito de muitos se sobrepõe ao direito de uns.

Fica este pequeno registro. Apenas lembro que quem deve trazer a prova aos autos no caso de eventual demanda judicial, é o empregador, pois que crise econômica na empresa não é fato público e notório¹⁰. Do contrário, não está autorizada a medida, tendo o trabalhador direito às diferenças de salário.

gerentes e diretores.

⁶ “Se o nosso chefe tinha nos empurrado para a linha do desemprego, fizera-o provavelmente para aumentar o valor de suas próprias ações da empresa”. FRANK, Thomas. *Deus no céu e o mercado na terra*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 128.

⁷ “Más al norte y en otro sector, el consorcio sueco de defensa y aviación **Saab** ha anunciado también hoy que recortará empleos tras registrar en 2008 una pérdida neta de 242 millones de coronas suecas (22,5 millones de euros) por depreciaciones en programas de aviación civil. La compañía sueca registró en el tercer trimestre del año pasado las primeras pérdidas, pero en el cuarto los números rojos crecieron hasta 708 millones de coronas suecas (65,8 millones de euros). Las acciones de Saab cayeron en la Bolsa de Estocolmo más de un 20% tras dar a conocer estas cifras. Para hacer frente a estas pérdidas y ahorrar 1.500 millones de coronas suecas anuales hasta finales de 2010 (139 millones de euros), Saab va a reducir 500 empleos en un periodo de dos años que comienza en 2009” (destaco). http://www.elpais.com/articulo/economia/Air/France-KLM/reduce/plantilla/1200/personas/elpepueco/20090213elpepueco_4/Tes - acesso em 13 de fevereiro de 2009, 11h36min.

⁸ Interrupção do contrato de emprego ocorre, em regra, quando não há trabalho e há pagamento de salário. É diversa da suspensão em que não há trabalho e não há salário. Exemplo da primeira são os feriados, da segunda os intervalos intra ou entrejornadas. Em CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4ª Ed. Revista e Ampliada, Porto Alegre: Síntese, 2004, 1ª Reimpressão, p. 406/7.

⁹ Ver MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Dano Social e sua Reparação*. In revista Justiça do Trabalho 288, dezembro de 2007, Editora HS, 2007.

¹⁰ <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1§ion=Economia&newsID=a2402644.xml> - acesso em 11 de fevereiro de 2009, 16h28min.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

5.1.1. Informativo nº 533 do STF. Brasília, 15 a 19 de dezembro de 2008.

Plenário

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica - 1

O Tribunal deferiu parcialmente pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e do Ceará contra os artigos 2º, §§ 1º, 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica [“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. ... § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. ... Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: ... II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente; III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. ... Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”]. ADI 4167 MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2008. (ADI-4167)

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica - 2

O Tribunal deferiu em parte a cautelar para fixar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que, até o julgamento final da ação, a referência do piso salarial é a remuneração. Entendeu-se, primeiro, ausente a plausibilidade da alegada violação da reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo local (CF, art. 61, § 1º, II), do pacto federativo (CF, artigos 1º, caput, 25, caput e § 1º, e 60, § 4º, I) e da proibição de excesso (razoabilidade e proporcionalidade), no que se refere à fixação da jornada de trabalho de 40 horas semanais. Esclareceu-se que essa jornada tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00, e que a inexistência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Quanto à assertiva de que o vencimento ao qual seria aplicável o piso corresponderia à remuneração do servidor, ou seja, à soma dos valores recebidos a título de contraprestação direta pelo trabalho, o vencimento, e de todas as vantagens pecuniárias, tendo em conta que a própria lei, no § 2º do seu art. 3º (“Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.”), utilizou mecanismo de calibração que confere ao Estado margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderão advir da equiparação do piso ao vencimento básico, o Tribunal resolveu dar interpretação conforme para que essa prorrogação alcance especificamente a data de julgamento da ADI. Ressaltou-se que a data eleita

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

pela lei, não coincidindo com aquela, poderia gerar dificuldades em razão de não estar estabelecida ainda a fixação, pela Suprema Corte, de orientação acerca dos conceitos básicos discutidos. ADI 4167 MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2008. (ADI-4167)

Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação Básica - 3

Também deferiu-se a cautelar em relação ao § 4º do art. 2º da lei impugnada, por se considerar que ela invade competência legislativa dos Estados e Municípios. Asseverou-se, no ponto, que, no momento em que se autorizasse a União a fixar que num determinado município a carga horária deveria ser distribuída de uma determinada maneira, poder-se-ia inclusive gerar algum tipo de ociosidade na atividade docente. Por fim, deu-se interpretação conforme ao art. 3º da lei para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º.1.2009, a fim de afastar a ambigüidade causada em função da manutenção da expressão "passará a vigorar a partir de janeiro de 2008", nele contida, não obstante o veto ao seu inciso I, que dispunha que, a partir de 1º.1.2008, haveria acréscimo de um terço da diferença entre o valor referido no art. 2º da lei e o vencimento inicial vigente da carreira. Vencido, em parte, o Min. Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar também quanto ao inciso II do art. 3º, ao fundamento de que o dispositivo, ao determinar a forma como será paga a verba devida aos professores, ou seja, segundo frações anuais, ofenderia a autonomia financeira dos entes federados. Vencido, também, o Min. Marco Aurélio, que deferia integralmente o pedido de cautelar. O Tribunal, ainda, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio que, em razão das ausências dos Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau, que se retiraram após terem proferidos seus votos, e antes da tomada do voto do Min. Cezar Peluso, assentava a falta de quórum para prosseguimento da votação sobre matéria constitucional. ADI 4167 MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2008. (ADI-4167)

5.1.2. Cassada decisão que permitiu dispensa imotivada de servidor público em estágio probatório.

Veiculada em 09.02.2009.

Todo servidor público tem direito ao devido processo administrativo antes de ser demitido, mesmo que ainda esteja em estágio probatório. Com essa tese, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski cassou decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que entendeu válida a dispensa imotivada de servidor público ainda em estágio probatório, sob o argumento de que este ainda não gozava de direito à estabilidade.

No caso, o funcionário trabalhava no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, em São Paulo. Ele recorreu da decisão do TST por meio de um Recurso Extraordinário (RE 594040), que foi provido pelo ministro.

Segundo Lewandowski, a decisão do TST está em confronto com a jurisprudência do Supremo. Ele cita diversos julgamentos da Corte, em especial o do RE 223904, no qual o Supremo concluiu que "é necessário o devido processo administrativo, em que se garanta o contraditório e a ampla defesa, para a demissão de servidores públicos, mesmo que não estáveis".

Lewandowski acrescenta que o entendimento do TST afronta a Súmula 21 do STF. O verbete determina que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade".

5.1.3. 1ª Turma concede cinco Habeas Corpus sobre prisão civil por dívida.

Veiculada em 10.02.2009.

Decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) mantém soltos o ex-presidente da Associação Comercial e Empresarial de Ribeirão Preto (ADIRP), A.M., e a comerciante I.D.M., ambos acusados de serem depositários infieis. Ao julgar em conjunto os Habeas Corpus (HCs) 92356 e 94013, os ministros aplicaram entendimento da Corte no sentido de que apenas cabe prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia.

O empresário A.M., residente nos Estados Unidos, tem no Brasil prisão civil decretada contra ele pela acusação de depositário infiel. No HC 92356, ele pedia para vir ao Brasil, sem ser preso,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

para participar do casamento de sua filha única e visitar sua mãe, com mais de 80 anos de idade e com sérios problemas de saúde.

Já no HC 94013, a comerciante I.D.M. teve ordem de prisão civil decretada pela Segunda Vara da Fazenda da Comarca de São José dos Campos (SP). Ela teria sido convocada a apresentar em juízo dois automóveis novos da marca Fiat, ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão.

Nas duas ações, o ministro Carlos Ayres Britto (relator) concedeu liminar suspendendo a eficácia da ordem de prisão civil.

Durante o julgamento realizado nesta terça-feira (10), o relator aplicou orientação do Plenário no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. O tema foi analisado pelo STF no Recurso Extraordinário 466343 e no HC 87585. O "Supremo somente autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia", salientou Ayres Britto.

HCs 94523, 94935 e 95170

Outros três habeas corpus, com situação igual à dos anteriores, também foram concedidos pela Turma. O ministro Carlos Ayres Britto aplicou, do mesmo modo, a recente orientação plenária de que apenas autoriza a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de prestação alimentícia, nos termos do inciso LVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

O relator não conheceu dos três habeas, mas concedeu a ordem de ofício superando a Súmula 691, do STF. A Súmula 691 impede a análise de habeas corpus contra decisões de ministros de cortes superiores que negam liminares.

5.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

5.2.1. Informativo Nº 381. Período: 15 a 19 de dezembro de 2008.

Terceira Seção

AR. Valor. Correção. Cabimento.

A Seção acolheu, em parte, o pedido de impugnação para corrigir monetariamente o valor da ação rescisória, cálculo que, em geral, é feito com base no valor da ação originária. Contudo, caso o conteúdo econômico pretendido com a ação rescindenda seja a maior, prevalece este último quando comprovado o descompasso com o valor atribuído à causa originariamente. Na hipótese, foi autorizada a complementação do valor prevista no art. 488, II, do CPC. Precedentes citados: Pet 4.543-GO, DJ 15/8/2006; AgRg na Pet 4.430-CE, DJ 30/10/2006, e EDcl no REsp 230.555-MA, DJ 5/3/2001. Pet. 5.541-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgada em 15/12/2008.

Primeira Turma

Contribuição previdenciária. Auxílio-doença.

A Turma reiterou seu entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, pois não há prestação de serviço no período. Precedentes citados: REsp 786.250-RS, DJ 6/3/2006; REsp 720.817-SC, DJ 5/9/2005, e REsp 479.935-DF, DJ 17/11/2003. REsp 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008.

Terceira Turma

AR. Imóvel. Adjudicação. Penhora.

A Turma, por maioria, divergindo da Min. Relatora, não conheceu do recurso por entender não caber ação rescisória de decisão que adjudicou imóvel objeto de penhora. REsp 686.631-SP, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 16/12/2008.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

AG. Tempestividade. Republicação. Decisão.

Trata-se de estabelecer a tempestividade de agravo de instrumento interposto dez dias após a segunda publicação da decisão agravada, em que houve peculiaridades: na primeira publicação, não constou o nome do advogado da agravante; não obstante esse fato, esse advogado formulou, em primeiro grau, pedido de reconsideração da decisão, além de a republicação ter-se dado por ato praticado de ofício pelo escrivão, sem ordem do juiz, e, por último, a matéria de fundo diz respeito à higidez de arrematação de imóvel feita em execução trabalhista. Note-se, ainda, que a penhora fora realizada pelo juízo trabalhista em Brasília, quando houve a decretação da falência da construtora no juízo cível de Goiânia e, no intervalo entre a decretação da falência e sua comunicação ao juízo trabalhista, foi promovida a arrematação do bem em hasta pública por terceiro (ora recorrente) em relação à execução trabalhista. Outrossim, a intempestividade aferida pelo Tribunal a quo não se deu da primeira publicação, mas da ciência manifestada pelos advogados quanto à decisão recorrida, por ocasião do pedido de reconsideração apresentado. Assim, excluiu-se a alegação de que violados os arts. 236, § 1º, 247 e 522 do CPC. Restou conhecido apenas o art. 234 do CPC, em que se localizou a controvérsia acerca do confronto entre a ciência manifestada pelo recorrente, ao formular o pedido de reconsideração (nos autos da falência), e a posterior republicação da decisão recorrida. Isso posto, explica a Min. Relatora que é cediça a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de autorizar a reabertura do prazo recursal na hipótese em que há republicação da decisão impugnada, mesmo como ocorreu nos autos (republicação por ato de ofício do escrivão) ou ainda se a republicação ocorrer por erro do órgão oficial de imprensa. A reabertura do prazo recursal nesses casos tem sido ampla. No caso dos autos, anotou-se que a republicação deu-se porque o nome do advogado ora recorrente não constou da primeira publicação e o recorrente é adquirente de imóvel arrematado em juízo trabalhista mediante praça, sendo que a anulação da arrematação deu-se em outro processo, nos autos da falência da empresa cujo imóvel fora penhorado, do qual não participava. Assim não se poderia exigir que a parte tenha ciência imediata de decisão proferida em outro processo do qual não participava. Dessa forma, a reabertura do prazo recursal não é obstada pela circunstância ressaltada no acórdão recorrido, de ter a parte peticionado nos autos da falência, após a publicação da decisão. Ademais a jurisprudência entende que a ciência inequívoca dependerá do caso concreto. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e determinar que, afastada a preliminar de intempestividade, julgue o agravo de instrumento sub judice. Precedentes citados: REsp 173.206-SP, DJ 8/9/1998, e EDcl no REsp 255.597-SP, DJ 16/12/2002. REsp 970.187-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008.

Quarta Turma

Intimação. Advogado.

Conforme a exegese dada ao art. 236, § 1º, do CPC, não é válida a intimação feita em nome de outro advogado constituído se foi anteriormente apresentado pedido expresso de que apenas determinado causídico fosse intimado das decisões. Precedentes citados do STF: RHC 81.454-SP, DJ 22/2/2002; Pet 1.263-SP, DJ 16/11/2001; do STJ: REsp 139.844-RJ, DJ 22/6/1998; AgRg na MC 2.616-MG, DJ 4/9/2000; AgRg no Ag 204.528-MG, DJ 8/4/2002; REsp 540.679-CE, DJ 3/5/2004; REsp 512.692-SP, DJ 23/8/2004, e REsp 832.641-SP, DJ 2/8/2007. REsp 897.085-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/12/2008.

5.2.2. Informativo Nº 382. Período: 2 a 6 de fevereiro de 2009.

Primeira Turma

HC. Depositário infiel. Prisão.

A prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da CF/1988), em quaisquer de suas modalidades, quais sejam, a legal e a contratual. Ela

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

configura constrangimento ilegal, máxime quando há manifestação da Corte Suprema em vedar a sua decretação. Após a ratificação pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 7º, § 7º, ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel. Isso porque o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos reserva-lhes lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim, ocorreu com o art. 1.287 do CC/1916 e com o DL n. 911/1969, tal como em relação ao art. 652 do CC/2002. A CF/1988, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. Por sua vez, o STF, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. Ademais, o Pleno do STF retomou o julgamento do RE 466.343-SP, DJ 12/12/2008, concluindo, desse modo, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso. RHC 19.406-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux (RISTJ, art. 52, IV, b), julgado em 5/2/2009.

Quarta Turma

Competência. Ação trabalhista. Consulado. Legitimidade passiva.

A Turma entendeu que, na espécie, não obstante o ajuizamento da ação trabalhista ter-se dado originariamente na Justiça do Trabalho, a qual acolheu preliminar de incompetência absoluta por ser o reclamado entidade de Direito Público Internacional, compete à Justiça Federal o processo e julgamento da demanda. Outrossim, mesmo se tratando de matéria trabalhista, a falta de personalidade jurídica do demandado não o descaracteriza como empregador. Logo, o consulado estrangeiro no Brasil é parte legítima, devendo responder perante o reclamante, representado por seus agentes no polo passivo da reclamação trabalhista (art. 2º, § 1º, da CLT e art. 27, § 10, do ADCT c/c art. 125, II, da EC n. 1/1969). REsp 202.991-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 5/2/2009.

Quinta Turma

Falsidade ideológica. Declaração. Pobreza.

A princípio, é típica a conduta de quem, com o fito de obter a benesse da assistência judiciária gratuita, assina declaração de que não tem condições de pagar as despesas e custas do processo judicial sem prejuízo próprio ou de sua família (declaração de "pobreza"), mas apresenta evidentes possibilidades de arcar com elas. Daí não haver constrangimento ilegal na decisão do juízo de remeter cópia dessa declaração ao Ministério Público para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. Precedente citado: HC 55.841-SP, DJ 11/2/2006. RHC 21.628-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 3/2/2009.

5.2.3. STJ decide o que é essencial ou supérfluo em penhora de bens do devedor.

Veiculada em 18.01.2009

As decisões do Superior Tribunal de Justiça mostram que a penhora (apreensão judicial de bens, valores, dinheiro, direitos, pertencentes ao devedor executado) não pode ser feita sobre qualquer propriedade do devedor.

A Lei n. 8.009, de 1990, garante a impenhorabilidade do chamado bem de família. Isso significa que o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não serve para pagar qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

feita pelos donos, pais ou filhos que sejam seus proprietários.

Resta, então, promover a penhora sobre outros bens que fazem parte do imóvel de família, mas que não estejam resguardados pela lei. E quais seriam esses bens? A questão é frequentemente analisada em processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, e as decisões costumam ser mais complexas do que parecem à primeira vista.

A Lei n. 8.009 também protege móveis e utensílios que fazem parte essencial da vida familiar, ou seja: os equipamentos imprescindíveis ao bem-estar da família, inclusive os de uso profissional, desde que quitados, estão a salvo de ser usados para saldar dívidas do proprietário.

De acordo com a lei, apenas os veículos de transporte (se não forem utilizados para fins profissionais), as obras de arte e os objetos suntuosos podem ser penhorados. Assim, os ministros do STJ têm, em cada processo sobre o tema, dois elementos de valor cultural e subjetivo para debater: o que é supérfluo ou suntuoso nos dias de hoje?

Dignidade

Os ministros das Segunda, Terceira e Quinta Turmas discutiram a tese em três processos que abrangiam a possibilidade de penhora do aparelho de ar-condicionado. Para os magistrados da Terceira Turma, são impenhoráveis os equipamentos que mantêm uma residência e não somente aqueles indispensáveis para fazer a casa funcionar. Desse modo, a Turma, por unanimidade, atendeu ao pedido do devedor e determinou que fosse suspensa a penhora sobre o ar-condicionado, o microondas e a tevê da família.

A conclusão da Quinta Turma do Tribunal também foi no mesmo sentido, considerando que todos os objetos que usualmente fazem parte da residência estão protegidos pela lei da impenhorabilidade. A ação julgada no STJ cobrava dívidas de aluguel de um publicitário do Rio Grande do Sul. O devedor teve seu ar-condicionado, a linha telefônica, videocassete e micro-ondas colocados na lista de bens para ser penhorados.

Aqui no Tribunal, ficou decidido que esses equipamentos são impenhoráveis porque o devedor não deve ser colocado em uma situação que manche a sua dignidade e a estrutura necessária à vida regular da família no atual contexto da classe média. Entretanto essa tese é complicada. É difícil estabelecer com objetividade um consenso, a unanimidade na definição do que seja supérfluo ou não nas casas dos brasileiros.

Tema complexo

A prova disso está numa decisão da Segunda Turma do STJ que, ao contrário dos magistrados das Terceira e Quinta Turmas, concluiu que o aparelho de ar-condicionado não é indispensável à sobrevivência e pode ser penhorado. Para os ministros, o equipamento não deve ser considerado bem suntuoso, mas também não é imprescindível à sobrevivência familiar. A Turma ressaltou que o ar-condicionado não representa uma demonstração exterior de riqueza, mas não seria justo a família continuar usufruindo desse conforto e utilidade se tinha dívidas a quitar.

E a falta de consenso não acontece apenas a respeito dos móveis e utensílios domésticos. Vaga de garagem também já gerou decisões diferentes no STJ. Na Quarta Turma, os ministros decidiram que a vaga de garagem, se tiver matrícula individualizada, com inscrição no Registro de Imóveis, pode sim ser penhorada, uma vez que não está caracterizada como bem de família. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção, formada pelas Terceira e Quarta Turmas e responsável pelos julgamentos de Direito Privado, estabelece que a vaga individualizada tem autonomia em relação ao imóvel residencial, tornando o bem passível de penhora e execução.

Porém a Segunda Turma, que julga casos de Direito Público, concluiu que a vaga de garagem faz parte indissociável do apartamento e está garantida pela lei da impenhorabilidade. A Turma ressaltou que o proprietário do imóvel não poderia ficar em posição de inferioridade em relação aos demais donos de apartamentos no prédio. A penhora da vaga foi suspensa porque o uso do espaço por terceiros era vedado pela convenção de condomínio.

E uma arca-oratório e um bufê de madeira entram na lista de bens penhoráveis? De acordo com a Segunda Turma, sim. Para os ministros, esses móveis não são indispensáveis ao funcionamento da casa e apenas embelezam o ambiente doméstico. O mesmo vale para o piano. Se o devedor tem em casa um instrumento musical que não é utilizado para fins profissionais ou de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

aprendizagem, este pode ser penhorado para saldar dívidas.

Os ministros da Segunda Turma consideraram que aparelhos de televisão e de som, microondas e videocassete, assim como o computador e a impressora são protegidos da penhora. Mas o piano, no caso analisado, foi considerado adorno suntuoso e entrou na lista de bens penhoráveis.

A complexidade dessas causas é tão grande que os ministros sempre levam em conta o contexto social de cada família. O que é indispensável para a sobrevivência digna de uma casa pode não ser para outra. A situação do devedor não pode ser desprezada.

Foi por isso que a Quarta Turma manteve a penhora da área de lazer com piscina, quadra de tênis, sauna e jardins de um arquiteto de Anápolis, em Goiás. Os ministros confirmaram que o terreno de 480 metros vinculado à residência principal podia ser penhorado por se tratar de benfeitorias consideradas suntuosas.

5.2.4. **STJ implanta sistema *on-line* de inclusão, acompanhamento e cancelamento de conta única no Bacen-Jud.**

Veiculada em 22.01.2009.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprimorou o sistema de inclusão de conta única no Bacen-Jud, também conhecido como 'penhora on-line' e passa a ser o único tribunal do país com todo o processo feito eletronicamente. A partir de hoje (22) todas as solicitações de cadastramento poderão ser acompanhadas pela internet. Pessoas físicas e jurídicas podem cadastrar uma conta bancária única no Bacen-Jud para acolher bloqueio de valores determinados pela Justiça, evitando, assim, o bloqueio de todas as contas da pessoa ou empresa condenada judicialmente.

De acordo com a Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o pedido de cadastramento deve ser dirigido ao STJ no âmbito da Justiça estadual e federal, na área trabalhista ao corregedor-geral da Justiça do Trabalho e, na Justiça Militar, ao Superior Tribunal Militar, que encaminhará o pedido ao STJ. O sistema é único e, uma vez inscrita no Bacen-Jud, a mesma conta valerá para todas as demandas judiciais.

Em cumprimento à determinação do CNJ, desde 17 de novembro de 2008, o STJ disponibiliza, na página inicial de seu portal na internet, o formulário para cadastramento da conta única. Após preencher o formulário, o interessado deve imprimir-lo e entregá-lo no protocolo do STJ junto com o CPF ou CNPJ, comprovante de titularidade da conta bancária e cópia do contrato social em caso de pessoa jurídica. Também é possível fazer a solicitação por remessa postal. O pedido será analisado pela Presidência do STJ, que irá deferir ou não o cadastramento da conta única. Todo indeferimento será justificado. Se houver pendências na solicitação, elas também poderão ser vistas pela internet, para que o interessado tome as providências cabíveis.

O STJ já recebeu 125 solicitações de cadastramento da conta única, um benefício para os devedores em ações judiciais, uma vez que não terão outras contas bloqueadas. "É um sistema que garante o credor e, ao mesmo tempo, dá condições ao devedor de não sofrer um gravame além de sua dívida", explica Murilo Kieling, juiz auxiliar da Presidência do STJ que coordena o Bacen-Jud no Tribunal.

Ao cadastrar uma conta bancária no Bacen-Jud, o titular deve manter uma quantia suficiente para atender ordens judiciais que vierem a ser expedidas. Kieling alerta que não vale a pena frustrar intencionalmente uma penhora deixando uma quantia ínfima depositada na conta cadastrada. "Não vale a pena porque ele sofrerá um processo administrativo e poderá ter a conta única suspensa por seis meses a um ano ou definitivamente, em caso de reincidência".

Quando uma penhora não puder ser realizada por falta ou insuficiência de fundos na conta, o caso será analisado pela Presidência do STJ. Se ficar constatada a intenção de frustrar a penhora, o cadastro da conta única será suspenso e todas as contas do devedor estarão suscetíveis ao bloqueio.

Implantado em 2000, o Bacen-Jud, fruto de uma parceria entre o Banco Central (Bacen) e o Poder Judiciário, com o apoio da Federação Brasileira dos Bancos, revolucionou o sistema de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

penhora no Brasil. Até então, o juiz precisava enviar ofícios ao Bacen e mobilizar oficiais de justiça para localizar e bloquear contas-correntes de devedores em processos judiciais. Na penhora on-line, o juiz (previamente cadastrado no sistema) entra com sua senha digital no site do Bacen e solicita a penhora, que é imediatamente repassada ao banco em que o devedor possui conta. Os bancos também passaram a dar uma resposta automática às solicitações dos juízes, aumentando, assim, a eficiência, economia e segurança do sistema.

5.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

5.3.1. TST rejeita nulidade de decisão por quebra de sigilo bancário (RR 724571/2001.3).

Veiculada em 15.01.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de bancária que pretendia anular decisão da Justiça do Trabalho da 12ª Região (SC) por ter tido seu sigilo bancário quebrado, por determinação judicial, na fase de instrução do processo, a fim de comprovar falsidade (alegada por ela própria) de documentação apresentada pelo Banco Itaú S.A. Para a relatora, ministra Dora Maria da Costa, a determinação ocorreu para atender interesse direto da Justiça, e não houve, no caso, violação do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

A bancária foi contratada pelo Itaú em dezembro de 1989 como atendente de agência. Após a demissão, em 1996, ajuizou reclamação trabalhista pedindo horas extras e comissões sobre venda de seguros alegando, entre outros aspectos, que atuava como recepcionista em coquetéis e eventos culturais promovidos pelo banco sem receber horas extras ou adicional noturno.

Na fase de instrução do processo, a bancária alegou a falsidade das fichas financeiras apresentadas pelo banco para comprovar o pagamento das horas extras. O juiz da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis (SC) determinou então que o Itaú juntasse aos autos os extratos da conta corrente da empregada, para a realização de perícia contábil. Com base na perícia, a sentença deferiu apenas parcialmente os pedidos, levando a trabalhadora a recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) alegando nulidade da decisão em virtude da quebra de seu sigilo bancário. No recurso, sustentou que a ordem foi tomada "sem qualquer motivação ou fundamento", e só se justificaria em caráter excepcional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), ao julgar a matéria, entendeu que a quebra do sigilo não foi abusiva nem ilegal, mas necessária "diante da profunda controvérsia que se instalou". Sua finalidade não era servir de prova cujo ônus era do banco, e sim comprovar a alegação de falsidade das provas formulada pela própria empregada. "Trata-se, portanto, de ato judicial que teve em vista a obtenção da verdade real em proveito da prestação jurisdicional", afirmou o TRT/SC. "O fato de o resultado da prova ter sido desfavorável à bancária não tem o condão de gerar a nulidade do processo."

Ao recorrer ao TST, a trabalhadora insistiu na irregularidade da quebra do sigilo e defendeu que a comprovação do pagamento das horas extras poderia ser feita de outra forma. Mas a ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, assinalou que as informações foram prestadas pelo Itaú em virtude de expressa determinação judicial, e se mesmo assim a bancária entendesse que houve quebra e violação de seu direito individual, "este aconteceu somente para atender interesse direto da Justiça e para esclarecer a verdade sobre dúvidas que surgiram a partir de alegações suscitadas pela própria reclamante".

5.3.2. Estouro de pneu causa lesão em funcionário e empresa é responsabilizada (RR -422/2004-011-05-00.3).

Veiculada em 15.01.2009.

A empresa Minas Pneus Ltda., especializada no comércio e conserto de pneus e câmaras de ar, foi condenada ao pagamento de R\$ 15 mil pelas lesões causadas a um funcionário pela explosão

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

de um pneu ocorrida durante um teste de produto. O acidente causou a diminuição da percepção auditiva do empregado, que ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o estouro de pneus é um risco da atividade empresarial e, reformando decisão da Justiça do Trabalho da 5ª Região (BA), deferiu indenização por danos morais ao trabalhador.

O TRT/BA, ao julgar o caso, considerou que a empresa não poderia ser responsabilizada pela lesão sofrida pelo empregado. Para o TRT, não era aplicável nem a responsabilidade subjetiva, em que se tem que comprovar a culpa da empresa - pois o trabalhador não apresentou provas neste sentido -, nem a responsabilidade objetiva, associada à atividade de risco e que não exige a comprovação da culpa. De acordo com o Regional, a atividade da Minas Pneus não era de risco.

O entendimento que prevaleceu na Primeira Turma, porém, foi diferente: a decisão do TRT/BA violou o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que estabelece a "obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Segundo a análise do ministro Lelio Bentes, a empresa pode ser responsabilizada pela deficiência que o acidente provocou no trabalhador devido à "dinâmica laborativa", ainda que a atividade empresarial não seja considerada de risco.

De acordo com o ministro Lelio, redator do acórdão da Primeira Turma, a expressão "riscos da atividade econômica" deve ser compreendida de forma ampla. Assim, "não estão englobados apenas os riscos econômicos propriamente ditos, como o insucesso empresarial ou dificuldades financeiras, mas também o risco que a atividade representa para a sociedade e, principalmente, para seus empregados". O ministro ressaltou que o princípio da responsabilidade objetiva, quando se trata de dano ligado à integridade física do trabalhador, "se justifica plenamente". "A prova da culpa depende do próprio fato", concluiu.

Analogia

Na defesa da aplicação da responsabilidade objetiva para o caso, o ministro Vieira de Mello construiu uma analogia com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em que a responsabilidade objetiva é atribuída à empresa no caso de um produto que oferece risco ao consumidor pela sua elaboração, confecção e utilização. Ele argumentou que se o consumidor compra o pneu, o pneu fura e provoca um acidente, a empresa vai responder objetivamente. No entanto, se o empregado trabalha nessa linha de produção, fazendo o teste desses produtos, correndo o risco de um dano físico, pela teoria da responsabilidade subjetiva teria que provar a culpa da empresa. "Seria um contrassenso exigir a prova da culpa da empresa quando se trata do trabalho humano e, ao contrário, não haver essa exigência quando se trata do risco pela simples utilização do produto", afirmou.

Para o ministro Vieira de Mello, a perda da audição do trabalhador ocorreu durante o manuseio de produto comercializado pela Minas Pneus e, portanto, o fato insere-se na atividade empresarialmente explorada pela empregadora. Por este motivo, o empreendimento em questão foi a causa determinante da lesão. "Fugir de tal conclusão seria equivalente a negar ao consumidor, caso fosse vítima do mesmo dano suportado pelo trabalhador, a incidência da responsabilidade objetiva prevista no artigo 12 do CDC", concluiu.

5.3.3. Prescrição bienal é mantida para portuário avulso (RR 1367-2004-030-12-00.9).

Veiculada em 16.01.2009.

O trabalhador portuário avulso está submetido à mesma disciplina dos empregados urbanos e rurais com vínculo empregatício no que se refere à prescrição bienal - limite de tempo de dois anos para reclamar direitos na Justiça do Trabalho. Foi o que decidiu a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de recurso do Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, de Santa Catarina, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que admitiu a prescrição quinquenal (de cinco anos). O entendimento reitera o que vem decidindo os demais órgãos julgadores do Tribunal.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Em seus argumentos recursais, o OGMO discordou da prescrição quinquenal deferida pela sentença de primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional, sustentando que o reclamante, trabalhador avulso, não tinha vínculo empregatício com ela. "A relação trabalhista entre a empresa e esses trabalhadores se desenvolve de maneira que o serviço é prestado por um operador portuário em um dia e no outro por outro operador, não havendo, portanto, prolongamento contratual, sendo a duração de apenas um dia entre seu início e encerramento", defendeu o OGMO.

As razões do órgão gestor foram reconhecidas pelo ministro Guilherme Caputo Bastos, relator do recurso na Sétima Turma. Para ele, a prescrição no caso é bienal "a partir da extinção do contrato e quinquenal a contar da data da lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato", como dispõe artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Aqueles portuários prestam serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam e têm regime de contratação de curtíssimo prazo, informou o relator.

O Ogmo, esclareceu o ministro, "tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. O vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa, de maneira que, a cada contratação, surge uma nova relação independente da anterior".

5.3.4. **Aposentadoria espontânea não afeta estabilidade sindical (RR 1809/2002-261-02-00.4).**

Veiculada em 16.01.2009.

O dirigente sindical que se aposenta espontaneamente e continua trabalhando continua a usufruir da estabilidade sindical e, portanto, não pode ser dispensado. Com este entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Artefatos de Plástico Sobplast Ltda. e manteve decisão que condenou a empresa à reintegração de trabalhadora demitida nessas condições.

Admitida em fevereiro de 1985, a empregada aposentou-se em fevereiro de 2002 mas continuou trabalhando na empresa. Em junho daquele ano, embora integrasse a diretoria de seu sindicato de classe, foi demitida, e ajuizou reclamação trabalhista contra a demissão. A reintegração foi determinada pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP), sob o fundamento de que a empregada manteve com a empresa um único contrato de trabalho. O TRT/SP, no julgamento do recurso ordinário da empresa, converteu a reintegração em indenização, pois o período de estabilidade já se havia esgotado.

Ao recorrer ao TST, a Sobplast alegou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. "Como não é condição essencial que o dirigente sindical mantenha o vínculo, podendo optar entre permanecer ou não em serviço, isto significa que a empregadora não é obrigada a manter o contrato para lhe garantir o pleno exercício da atividade sindical", sustentou a empresa. "Tanto quanto o empregado, a empresa pode optar por manter seu vínculo ou não, dispensando-o sem justa causa com o pagamento dos direitos devidos pela rescisão", defendeu.

O relator do processo na Terceira Turma, ministro Alberto Bresciani, rejeitou as alegações da empresa. "O entendimento no sentido de que a aposentadoria espontaneamente requerida, pelo empregado, não põe termo ao pacto laboral já está pacificado no TST, na Orientação Jurisprudencial nº 361", explicou. "Afastada a extinção, é certo que a empregada manteve com a empresa um único contrato, pelo qual usufruía da estabilidade sindical", concluiu.

5.3.5. **Falência posterior a demissão não isenta empresa de multas rescisórias (AIRR 88/2005-020-02-40.0).**

Veiculada em 20.01.2009.

A extinção do contrato de trabalho anteriormente à decretação da falência não isenta a empresa do pagamento das multas do artigo 477 da CLT (por atraso na quitação das verbas rescisórias) e de 40% sobre o FGTS, uma vez que, na data da rescisão, esta não estava ainda

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

sujeita ao regime falimentar. Com este entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento da Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., de São Paulo contra decisão que a condenou ao pagamento dessas verbas.

A condenação foi imposta pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP). No julgamento do primeiro recurso da empresa contra a sentença de primeiro grau, o TRT/SP constatou que a rescisão do contrato de trabalho do ex-funcionário que ajuizou a ação ocorreu em agosto de 2004, e a falência foi decretada em maio de 2005. O Regional entendeu que, por este motivo, não seria cabível a isenção das multas.

Ao recorrer ao TST, a massa falida sustentou que a decretação da falência alcançava a data de distribuição da ação e, assim, por efeito jurídico, a rescisão contratual não teria se dado "de forma arbitrária ou sem justa causa, mas sim por motivo de força maior". Alegou também que, com a falência, deixou de dispor livremente de seus ativos e ficou impossibilitada de cumprir as obrigações trabalhistas, sendo indevidas, portanto, as multas aplicadas. Finalmente, defendeu que a condenação contrariava a Súmula nº 388 do TST, que isenta a massa falida dessas verbas.

O relator do agravo de instrumento, ministro Guilherme Caputo Bastos, porém, observou que a orientação contida na Súmula nº 388 não se aplica ao caso, devido ao fato de a extinção do contrato ser anterior à falência. "Na época, portanto, não havia indisponibilidade de bens para pagamento de verbas trabalhistas", concluiu.

5.3.6. **Portador de deficiência não tem reintegração ao emprego assegurada (AIRR-872/2002-001-13-00.3).**

Veiculada em 23.01.2009.

Após 14 anos de serviços prestados à Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – Saelpa, um motorista portador de deficiência foi dispensado sem justa causa e pleiteou na Justiça do Trabalho a reintegração ao emprego, alegando que a empresa contratou para substituí-lo um eletricista (deficiente visual), e não um profissional para o mesmo cargo, de motorista. Segundo ele, isso seria contrário à Lei nº 8.213/91, o que permitiria a sua reintegração. No entanto, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do trabalhador por considerar que não há estabilidade para o portador de deficiência.

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 obriga empresas com mais de 100 empregados a preencherem seus cargos, no percentual de 2% a 5%, com portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados. Em seu parágrafo 1º, a lei determina, ainda, que a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Foi essa expressão, "condição semelhante", que permitiu divergência de interpretações.

A 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa (PB) declarou nula a dispensa do motorista, fundamentando a sentença com o fato de a empresa não ter contratado outro deficiente para o mesmo cargo. O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), porém, ao apreciar o recurso da Saelpa, reformou a sentença e julgou improcedente a reclamação. De acordo com o TRT da Paraíba, não existe na lei a obrigatoriedade de vinculação do novo contratado (eletricista) ao mesmo cargo anteriormente exercido pelo dispensado (motorista). A decisão ressaltou que "não cabe ao intérprete diferenciar onde o legislador não diferenciou".

Na avaliação do Regional, não parece razoável que o legislador tivesse como intenção, ao editar a norma, intrometer-se na conveniência eminentemente administrativa do empregador, que é contratar o trabalhador deficiente para desempenhar funções que considere de maior carência na empresa. Segundo a análise do TRT, a finalidade da norma é assegurar o percentual estabelecido em lei para os portadores de deficiência e reabilitados nos quadros das empresas, "a fim de garantir-lhes uma atividade profissional diária, onde possam obter condições de vida mais digna, além de uma maior interação social".

No TST, ao apresentar o recurso de revista, o motorista alegou fazer jus à reintegração por possuir garantia de emprego, devido à sua condição de deficiente físico. Como argumentação,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

indicou a violação do Decreto nº 3.298/1999, da Lei nº 8.213/1991 e outras decisões que entendeu se aplicarem a sua defesa. A Primeira Turma, porém, manteve a decisão regional, entre outras razões, devido ao fato de as decisões supostamente divergentes serem inespecíficas, e por não verificar violação à lei.

Segundo o ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do agravo, a Lei nº 8.213/1991 não assegura estabilidade ao empregado portador de deficiência, nem impõe à empresa que contrate substituto para o mesmo cargo do substituído. Ela exige apenas que o novo empregado também seja deficiente físico.

5.3.7. **CCP: acordo sem ressalvas impede técnico do Flamengo de receber horas extras (RR-6/2006-011-01-00.9).**

Veiculada em 26.01.2009.

Por ter assinado o termo de rescisão contratual perante a comissão de conciliação prévia sem ressaltar o direito de postular qualquer pedido na Justiça, ex-técnico de vôlei teve seus pedidos negados pela Justiça do Trabalho em ação movida contra o Clube de Regatas do Flamengo. A conclusão da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar seu recurso de revista, foi a de que o termo assinado na CCP possui eficácia plena e não pode, assim, ser anulado.

O técnico foi demitido, sem justa causa, em dezembro de 2004, quando coordenava as equipes infanto-juvenil, juvenil e adulto da seleção de vôlei do clube. Na inicial da reclamação trabalhista, disse que exerceu essa função por mais de dez anos, desde que fora contratado, em 1995, como auxiliar técnico de voleibol feminino. Alegou trabalhar mais do que a jornada contratual e de participar dos jogos em todas as categorias nos fins de semana, sem que o Clube o remunerasse com horas extras.

O técnico disse que soube de sua demissão por meio da imprensa no dia 3/12/2004. Segundo ele, a demissão foi decidida "de forma leviana" por um diretor do Clube, a partir de acusações infundadas feitas por pessoas ligadas ao voleibol. Isso lhe teria trazido sérios abalos de ordem moral e profissional, porque "sempre trabalhou na formação de atletas com boa conduta, desenvolvendo um trabalho inquestionável de descobrir novos talentos". A rescisão foi extrajudicialmente na comissão de conciliação prévia. Posteriormente, ajuizou a reclamação trabalhista na 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro pedindo a nulidade do acordo extrajudicial e o pagamento de diversas verbas que considerava devidas, mais indenização por dano moral de mais de R\$ 100 mil.

Em seu depoimento, afirmou que fez o acordo com base em experiências passadas por outros colegas de trabalho. Disse que "deveria receber naquele momento ou então não receberia mais, uma vez que só poderia receber se entrasse na Justiça". Na sentença, o juiz extinguiu o processo sem julgar o mérito. O TRT do Rio de Janeiro analisou seu recurso e observou que ele não ressaltou, no termo de conciliação, o direito de postular qualquer pedido na Justiça, e manteve a decisão do juízo de primeiro grau.

No recurso ao TST, sustentou que a quitação ampla, incluindo até mesmo parcelas não constantes no contrato, esbarra nos princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da inafastabilidade da jurisdição, previstos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O relator do processo na Turma, ministro Horácio de Senna Pires, manteve as decisões anteriores ante a compreensão de que "quando as partes procuram solucionar o conflito através de foro extrajudicial, suas manifestações de vontade devem ser respeitadas". O ministro fundamentou sua decisão no artigo 625-E da CLT, que, em seu parágrafo único, afirma que "o termo de conciliação [perante comissão de conciliação prévia] é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". Os embargos de declaração interpostos pelo técnico contra esta decisão aguardam julgamento pela Sexta Turma.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.8. Consulado americano não consegue reverter bloqueio de conta no TST (ROAG – 628/2007 – 000-06-00.7).

Veiculada em 27.01.2009.

O Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Missão Diplomática dos Estados Unidos da América em Pernambuco, que pretendia suspender penhora de bens para o pagamento de débitos trabalhistas. Na prática, a Sessão Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do TST manteve a extinção do mandado de segurança impetrado pelos EUA e o bloqueio de contas-correntes determinados pela Justiça do Trabalho de Pernambuco.

Por decisão do juiz da 7ª Vara do Trabalho de Recife (PE), foram bloqueados R\$ 766.425,37 de contas-correntes da missão diplomática com o objetivo de assegurar o pagamento de condenação em ação trabalhista contra o Consulado americano na capital pernambucana. No Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco, os Estados Unidos alegaram que esse dinheiro era destinado à manutenção das atividades essenciais da missão no Brasil e, portanto, seriam impenhoráveis. Pediram o desbloqueio das contas, a liberação dos valores e a cassação da decisão de primeiro grau por desrespeito às regras internacionais.

O juiz relator do caso entendeu que a procuração do advogado no mandado de segurança era irregular, redigida em língua estrangeira e sem versão em português firmada por tradutor juramentado. Além disso, a parte não indicou o litisconsorte necessário. Por essas razões, o relator extinguiu a ação sem analisar o mérito. A missão diplomática ainda tentou reverter a decisão no próprio TRT/PE. Mas, ao julgarem o agravo regimental, os juízes concordaram com o relator de que os requisitos citados são imprescindíveis para o processamento do mandado de segurança.

No recurso ordinário contra o agravo regimental apresentado ao TST, os Estados Unidos insistiram na ilegalidade da penhora e na necessidade de liberação dos valores – sem sucesso. Para o relator, ministro José Simpliciano Fernandes, o mandado de segurança da missão americana possui, de fato, falhas que não podem ser ignoradas pelo julgador. Inicialmente, a parte não juntou documentos considerados fundamentais para o exame da ação, a exemplo do ato contestado e da prova do referido bloqueio bancário, além de anexar cópia de despacho não autenticada.

De acordo com o ministro, se o julgador constatar irregularidades como essas, deve extinguir o processo, sem analisar o mérito, por faltarem elementos essenciais para prosseguir a ação. Ainda segundo o relator, esse entendimento não ofende princípios constitucionais nem tratados internacionais. Por fim, os ministros da SDI-2 decidiram negar provimento ao recurso ordinário dos Estados Unidos, já que o mandado de segurança em discussão deve ser considerado extinto.

5.3.9. Aumento de servidor não pode ser objeto de negociação coletiva (AIRR – 1035/2005–018– 03–40.5).

Veiculada em 29.01.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso de um servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que pretendia ter seu salário reajustado com base em normas coletivas. Com essa decisão, os ministros mantiveram o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região (MG) de que não é possível conceder aumento salarial a servidor por meio de negociação coletiva.

Na 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o funcionário conseguiu sentença favorável a suas pretensões. Mas o TRT/MG aceitou os argumentos da Universidade de que não poderia realizar negociação coletiva de natureza econômica por ser autarquia federal e estar sujeita às regras impostas à Administração Pública pela Constituição Federal. Ainda segundo o Regional, a Constituição atribui ao Presidente da República a iniciativa para propor aumento de remuneração de servidor federal, sendo necessários, para tanto, previsão orçamentária para a despesa e aprovação da medida por lei específica. Por consequência, o TRT/MG revogou todos os reajustes salariais decorrentes de norma coletiva de trabalho recebidos pelo funcionário.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O empregado trouxe então a discussão para o TST. Entrou com um agravo de instrumento pedindo que o Tribunal apreciasse a questão novamente num recurso de revista, que não tinha sido acolhido pelo Regional. No entanto, a relatora do agravo, ministra Dora Maria da Costa, concluiu que o assunto não deveria ser reexaminado porque a decisão do TRT/MG não desrespeitou a lei ou a Constituição. De acordo com a ministra, já está consolidado o entendimento de que a Administração Pública não pode firmar convenção ou acordo coletivo de trabalho, uma vez que não possui autonomia para definir despesas. Os ministros da Oitava Turma concordaram em negar provimento ao agravo de instrumento, o que significa que a matéria não será mais analisada pelo TST e vale a decisão do Regional.

5.3.10. **Jornada especial impede equiparação de médicos e servidores de Curitiba (RR-7.526/2002-003-09-00.0).**

Veiculada em 30.01.2009.

A adoção pelo Município de Curitiba (PR), em 1990, de reajuste salarial menor do que o aplicado aos demais servidores de nível superior levou um grupo de médicos do município a ajuizar reclamação trabalhista pleiteando isonomia. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão da Justiça do Trabalho do Paraná que indeferiu o pedido, porque os médicos cumpriam jornada de quatro horas, menor do que a dos outros servidores, de oito horas.

Para os trabalhadores, o reajuste deveria ser o mesmo para todos os funcionários de nível superior, porque o município classifica os servidores públicos segundo os níveis de escolaridade (básico, médio e profissional, estes de nível superior) e os salários são idênticos no interior de cada um dos níveis, respeitadas apenas as diferenças impostas pelo tempo de serviço e pela extensão da jornada diária (quatro, seis ou oito horas). Para embasar sua pretensão, alegaram violação dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e 8º da Lei nº 3.999/1961. Em sua defesa, o Município de Curitiba informou tratar-se de uma readequação, e não de um reajuste linear, ao qual não era obrigado, mas que acabou concedendo depois indistintamente. Para o município, os médicos não tiveram prejuízo, pois o valor de sua hora continuou superior ao daqueles que trabalhavam oito horas.

Ao analisar a ação, a 3ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR) julgou a pretensão improcedente, porque o município demonstrou ausência de prejuízo na reclassificação de carreiras. "Nada de ilegal há na atuação do ente público", afirmou a sentença, pois não existia, na época, obrigatoriedade de qualquer revisão geral de salários. A Vara considerou que o empregador apenas aplicou um instrumento de reestruturação, diminuindo a defasagem existente entre carreiras.

Persistentes, os médicos recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que manteve a sentença e ressaltou que, na própria argumentação dos trabalhadores, verificava-se que "a identidade de rendimentos só se justificaria na medida em que se contemplasse, por igual, a identidade no que diz respeito ao tempo de serviço, assim como, e deve-se enfatizar tal fato, a extensão da jornada diária". O TRT concluiu que os médicos não se enquadravam na mesma situação jurídica dos servidores que trabalhavam oito horas diárias e, por não possuírem jornada diária tão extensa quanto os demais, não existia fundamento jurídico para conceder o mesmo percentual de reajuste.

Os trabalhadores recorreram ao TST, sem sucesso. A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, entendeu ser "impossível aferir afronta direta e literal à Constituição da República" na decisão do TRT/PR, como pretendiam os médicos. Quanto à violação da Lei nº 3.999/61, também utilizada como argumento, a relatora salientou que esta se limita a prever a jornada de quatro horas para os médicos. Como consequência, a Oitava Turma rejeitou o recurso.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.11. **TST isenta empresa de multa por não dar vale-transporte para almoço (RR-26/2005-000-22-00.0).**

Veiculada em 04.02.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou indevida a multa administrativa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho do Piauí à Shopnews Ltda., em junho de 1999, pelo não-fornecimento de vale-transporte para deslocamento dos empregados no intervalo para almoço e descanso. A decisão restabeleceu sentença originária que julgou procedente o pedido formulado pela empresa em mandado de segurança e declarou nula a autuação.

De acordo com o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator do recurso de revista da empresa, a Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, instituidora do vale-transporte, não impõe ao empregador a obrigação de fornecer vale-transporte para que o empregado se desloque para almoçar em sua residência. Dessa forma, a aplicação da multa foi, segundo o relator, "circunstância que contraria o disposto nas normas legais".

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (PI) decidiu manter a multa administrativa depois de avaliar a situação esboçada pela DRT, no sentido de que não fornecer o vale-transporte nesse período seria negar aos empregados a oportunidade da principal refeição do dia. Ao impor a multa, a DRT considerou que não existia refeitório na empresa, nem locais próximos para alimentação, e assim o trabalhador tinha de se deslocar até a sua residência.

Ao analisar a conclusão da DRT, o Regional entendeu que houve interpretação da norma legal de forma mais benéfica ao trabalhador, pela aplicação dos princípios que norteiam o direito trabalhista. O TRT ressaltou, ainda, que o assunto não é matéria pacífica na jurisprudência. Diante da nova situação, a Shopnews recorreu ao TST, invocando o preceito constitucional segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por imposição legal, para prevenir a aplicação da multa. Ao apreciar o caso, o ministro Carlos Alberto deu razão à empresa.

Segundo o relator, "o empregador tem o dever de fornecer ao empregado o vale-transporte tão-somente para cobrir o percurso residência-trabalho e vice-versa, no início e no término da jornada de trabalho". Com esse entendimento, a Terceira Turma restabeleceu a sentença originária.

5.3.12. **Professor: demissão e pagamento nas férias não substitui aviso prévio (AIRR-810-2006-047-01-40.2).**

Veiculada em 04.02.2009.

Uma ex-professora da Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França, no Rio de Janeiro, vai receber todas as verbas rescisórias que lhe foram negadas pela instituição ao demiti-la imotivadamente no fim do período letivo. O seu direito, reconhecido pelas instâncias anteriores, foi ratificado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao recusar seguimento a recurso da irmandade, rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). O entendimento foi o de que o pagamento a que o professor tem direito durante as férias escolares, garantido no artigo 322, parágrafo 3º da CLT mesmo em caso de demissão, não isenta a empregadora do pagamento do aviso prévio.

Em 2006, a educadora recorreu à Justiça Trabalhista e informou ter sido contratada em março de 1991 para dar aulas aos alunos da educação básica. Em dezembro de 2005, quando terminou o período letivo, foi demitida sem receber corretamente as verbas rescisórias – e, entre elas, o aviso prévio indenizado. A decisão foi favorável à professora e, em vão, a irmandade contestou e recorreu ao TRT/RJ.

Inconformada com a rejeição de seu recurso de revista, a instituição interpôs agravo de instrumento para o TST pretendendo que seu recurso fosse destrancado e julgado. Analisado na Oitava Turma pela ministra Dora Maria Costa, o agravo não teve melhor desfecho. A relatora observou que o despacho do TRT/RJ que negou seguimento ao recurso era suficientemente elucidativo para o entendimento da questão. Para o TRT/RJ, o pagamento salarial previsto no artigo 322, parágrafo 3º, da CLT tem como objetivo "impedir o empregador ganancioso, que percebe a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

educação não como um ideal, mas exclusivamente como instrumento para a satisfação de interesses materiais, de incorrer na tentação de contratar professores somente por prazo determinado, no período entre o início e o término do ano letivo". Com isso, poderia manter um quadro docente somente ao longo do ano e dispensar os professores ao término, o que, "em prática claramente ensejadora de fraude à legislação trabalhista", o desoneraria de encargos salariais, fiscais e previdenciários diversos. A prática, porém, traria "indiscutíveis prejuízos à própria educação", pois privaria o professor, por exemplo, do tempo necessário à assimilação dos princípios norteadores da atuação da entidade de ensino e a elaboração de um plano de curso.

Ainda de acordo com o TRT/RJ, o direito ao pagamento das férias mesmo em caso de demissão durante as férias, resguarda o professor do desemprego "num momento em que, sabidamente, não conseguirá obter nova colocação", pois as contratações são feitas ou formalizadas pelas escolas, normalmente, às vésperas do início do novo período letivo. O objetivo do aviso prévio, por sua vez, é assegurar ao trabalhador tempo hábil à obtenção de novo emprego sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. "Esse objetivo não é alcançado, como regra, no curso das férias escolares, logo, não há como considerar a inclusão do aviso prévio no período referente ao pagamento salarial previsto no artigo 322, parágrafo 3º, da CLT, pois possuem fundamentos e finalidades diversos", concluiu o Regional.

A relatora esclareceu que o recurso foi fundamentado em divergência jurisprudencial não válida e na alegação equivocada de violação da CLT.

5.3.13. **JT rejeita norma mais benéfica em convenções de bases territoriais distintas (RR-729/2000-024-05-00.7).**

Veiculada em 05.02.2009.

O enquadramento sindical é regido pela regra da base territorial do local da prestação de serviços e, assim, não se pode aplicar norma coletiva para base territorial diferente da dos sindicatos envolvidos na negociação. Este foi o fundamento adotado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar recurso da Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. contra condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 5ª Região (BA). O empregado trabalhava na Bahia, como vendedor, mas a empresa empregou condições da convenção coletiva de trabalho dos Propagandistas do Estado de São Paulo, sob o argumento de que eram mais benéficas ao trabalhador.

O vendedor, após quase dez anos de serviços prestados, foi demitido, sem justa causa, em fevereiro de 1999. Recebia salário fixo mais prêmios e era integrante da categoria diferenciada dos vendedores, regida pela Lei nº 3.207/1957. Mas, segundo afirmou na inicial da reclamação trabalhista, a empresa não lhe concedia os reajustes salariais e demais vantagens legais e pagava salário inferior ao da categoria. Contratado para efetuar vendas, o empregado afirmou exercer, também, as funções de supervisor, não apenas na Bahia, mas em Sergipe, acumulando as tarefas de vendedor com as de supervisão e inspeção, sem nunca ter sido remunerado pelo acúmulo.

A Abbott foi condenada pela 24ª Vara de Salvador ao pagamento de diversas verbas pleiteadas. Ao recorrer ao TRT/BA, pediu que fosse declarado se a norma paulista era mais benéfica ou não em relação à da mesma categoria em Salvador. Para o Regional, porém, a questão não era decidir qual a mais benéfica, mas sim qual a norma aplicável. "Óbvio que, aplicável a norma coletiva pertinente à base territorial do local da prestação de serviços, ela afasta a eficácia de qualquer outra. E esta outra não é eficaz por não ser aplicável à espécie debatida nos autos", assinalou a decisão regional.

Mesmo entendimento manteve o relator no TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. "O postulado da norma mais benéfica não pode ser invocado para aplicação de norma coletiva de base territorial diversa, uma vez que a incidência desse princípio pressupõe a possibilidade de aplicação concomitante de duas ou mais normas à espécie, o que não é o caso", concluiu.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.14. **Espólio perde ação por irregularidade de representação (RR-1042/2005-441-02-00.8).**

Veiculada em 06.02.2009.

A falta de procuração pelo advogado levou a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho a rejeitar recurso de revista interposto pelo espólio de ex-empregado, por irregularidade de representação. A procuração apresentada não habilitava o advogado a defender o espólio, e sim a pessoa física da viúva, que não comprovou no processo ser inventariante e estar em condições legais para exercer sua defesa.

O espólio, que representava trabalhador falecido em dezembro de 2002, moveu ação trabalhista em junho de 2005 contra a Bunge Alimentos S/A (onde fora admitido em 1969 como servente) por sua dispensa imotivada, ocorrida em dezembro de 1991. Todavia, o juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santos (SP) extinguiu o processo, por entender prescrito o direito de ação, uma vez que o contrato de trabalho foi extinto em 16/12/1991 e o direito de ação deveria ter sido exercido até a data limite de 15/12/1993.

Ao analisar o recurso do espólio, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu pela irregularidade de representação ao constatar que o advogado que assinou o recurso não possuía a devida habilitação, pois o instrumento de procuração não lhe autorizava a defender o espólio do ex-servente, e sim a viúva, sem legitimidade para defender, em nome próprio, os interesses do espólio. No TST, a relatora do processo, ministra Maria Cristina Peduzzi, manteve idêntico entendimento ao do Regional. "Não há, nos autos, qualquer prova de que essa senhora seja a inventariante do espólio, para estar legalmente habilitada a representá-la", observou.

5.3.15. **JT manda indenizar motorista demitido por justa causa acusado de depreação (RR-62/2002-102-04-00.0).**

Veiculada em 06.02.2009.

Acusado de deprear veículos da empregadora durante um movimento grevista e, por esta razão, demitido por justa causa, um motorista de ônibus de Pelotas (RS) conseguiu indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) foi mantida pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que rejeitou o recurso de revista empresarial.

Ao apreciar o recurso, o relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, verificou que a indenização foi deferida pelo TRT/RS devido à imputação, ao trabalhador, de ter cometido ato criminoso, previsto pelo Código Penal, sem que a empresa tivesse certeza de que o funcionário tomara parte na depreação. Todos os outros empregados demitidos tiveram sua participação comprovada por fotografias, e dele não havia foto alguma, nem convicção do próprio representante patronal sobre o envolvimento do motorista na confusão.

Desde maio de 1978 trabalhando para a Expresso Princesa do Sul S.A., empresa depois controlada, administrada e dirigida pela Planalto Transportes Ltda., o motorista foi demitido em janeiro de 2000 acusado de ter participado do quebra-quebra. Ajuizou reclamatória, alegando que nem participara da paralisação, e conseguiu que a justa causa fosse convertida em demissão imotivada. Posteriormente, em outra ação, requereu a indenização por danos morais, julgada improcedente pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS).

No recurso ao TRT/RS, o trabalhador teve seu apelo atendido. Na fundamentação para a reforma da sentença, o Regional observou que a empresa, ao imputar ao motorista a realização de ato considerado criminoso, teria ferido a sua honra. "Não há ofensa maior à dignidade e à honra de um cidadão do que ser acusado injustamente, ou estar sob suspeita, de ter cometido um crime", assinalou o TRT. As empresas envolvidas recorreram ao TST.

O argumento patronal foi o de que o motivo da justa causa foi a participação do trabalhador num piquete em que foram depreados diversos veículos das empresas. Em suas razões, a empresa sustentou ainda que "a simples participação em movimento paredista ilegal, quer ele tenha depreado os veículos, quer não, já caracteriza falta passível de demissão

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

motivada”, que, portanto, constituiria “meramente exercício do direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho motivadamente”.

No TST, o relator considerou que os acórdãos apresentados como jurisprudência em favor da argumentação das empresas não se aplicavam ao caso, porque nenhum deles tratava de imputação de ato criminoso ao empregado. Por essa razão, a Terceira Turma rejeitou o recurso de revista das empregadoras, com base nas Súmulas nºs 23 e 296, inciso I, do TST.

5.3.16. **Auxílio-doença não suspende prazo prescricional para o ajuizamento de ação (E-RR-10530-2006-029-09-00.2).**

Veiculada em 09.02.2009.

A viúva de um empregado da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, falecido após 34 anos de trabalho na empresa, entrou na Justiça pretendendo receber direitos que não teriam sido pagos ao marido em vida, notadamente diferenças de adicional de insalubridade, mas não obteve o resultado esperado. Por fim, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento aos seus embargos contra decisão desfavorável da Primeira Turma, por entender que as reivindicações foram pleiteadas tardiamente. A decisão apenas confirmou a sentença de primeiro grau mantida pelo Tribunal Regional da 9ª Região (PR).

O empregado começou a trabalhar na Sanepar em 1972 como auxiliar de encanador, chegou a agente técnico de operação e, em 1992, acometido de doença profissional, passou a receber auxílio-doença até agosto de 1993, quando foi definitivamente aposentado por invalidez. A partir daí, seu contrato de trabalho ficou suspenso até maio de 2006, quando faleceu. Embora a ação tenha sido ajuizada no prazo legal de dois anos, o Juízo afirmou que as verbas pedidas correspondiam a situações ocorridas há mais de cinco anos e, assim, estavam atingidas pela prescrição quinquenal, porque a suspensão do contrato não interrompia a contagem do prazo prescricional.

“Não se pode afirmar que, suspenso o contrato de trabalho, em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, ocorra, igualmente, a suspensão do fluxo prescricional”, observou o relator dos embargos à SDI-1, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Ele explicou que esta hipótese não está prevista na lei como interruptiva ou suspensiva da prescrição, “e o artigo 199 do Código Civil não contempla interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão não previstas pelo legislador ordinário”.

5.3.17. **Falta de cadastro não é motivo para não pagar trabalhador portuário avulso (AIRR e RR-97233/2003-900-02-00.0).**

Veiculada em 09.02.2009.

Por não possuir carteira de identificação portuária, um estivador deixou de receber do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Organizado de Santos – OGMO/Santos seu pagamento por dias trabalhados. Ao julgar a questão, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho de São Paulo que determinou o pagamento por considerar meramente burocráticas as alegações do OGMO/Santos de que não pagou porque o trabalhador não era portuário avulso, pois não possuía cadastro, não foi registrado na forma prevista em lei e não tinha a carteira de identificação.

O estivador prestou serviços de 4 a 23 de dezembro de 1996, requisitado pelo OGMO. O total dos serviços chegou a R\$ 576,76, conforme recibo mensal do órgão gestor. O pagamento deveria ser efetuado em conta individual, mas não o foi. Segundo o estivador, além de não receber, o valor também não estava correto, porque não foram computadas as parcelas referentes ao décimo terceiro salário, férias e FGTS.

Na audiência de conciliação, o órgão afirmou não ser possível efetuar o pagamento, ainda que por acordo em juízo, para evitar precedentes em casos semelhantes. O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Santos (SP) considerou essa atitude “excesso de rigorismo burocrático”. Entendendo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

que isso não impedia “o Estado Juiz fazer valer o direito do autor”, julgou procedente o pedido e condenou o OGMO ao pagamento dos serviços prestados, décimo terceiro e férias proporcionais e incidência do FGTS. As empresas a quem o trabalhador prestou serviços também foram condenadas solidariamente.

Ao julgar recurso contra a condenação, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reconheceu a condição de trabalhador portuário avulso e manteve a sentença, e ressaltando que, entre a formalidade burocrática e a realidade fática, desde há muito o Direito do Trabalho fica com a realidade. Em novo recurso, agora ao TST, o OGMO insistiu na falta do cadastro como pretexto para o não-pagamento. Para a ministra Maria de Assis Calsing, relatora do agravo de instrumento e do recurso de revista, a decisão do Regional não se fundou somente no excesso de formalismo do OGMO, mas também em elementos fáticos presentes nos autos que formaram o convencimento sobre a natureza da relação de trabalho. Concluiu, então, pela impossibilidade de reforma da decisão, pois esta dependeria de exame de fatos e provas, o que é vedado no TST pela Súmula nº 126.

5.3.18. Auxílio-alimentação integra salário do trabalhador (AIRR – 860/2002-005-13-40.9).

Veiculada em 11.02.2009.

O auxílio-alimentação, concedido espontaneamente pelo empregador, integra o salário do empregado. Mesmo que haja acordo coletivo ou adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, o caráter salarial não muda para os empregados que recebiam o benefício antes das novas regras. A decisão é da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Os ministros analisaram agravo de instrumento da SAELPA - Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) que confirmou a natureza remuneratória do auxílio-alimentação pago a ex-empregado. A empresa argumentou que a natureza jurídica do benefício foi alterada com o acordo coletivo que vigorou entre 2000/2001 e expressamente fixou seu caráter indenizatório. Ainda segundo a SAELPA, como depois houve adesão ao PAT, que também estabelece natureza indenizatória para o vale refeição, o TRT errou ao julgar de forma diferente.

Mas, segundo o relator do processo, ministro Lelio Bentes, a decisão do TRT estava de acordo com a jurisprudência do TST. Para o relator, o auxílio-alimentação já havia sido incorporado ao salário do empregado há mais de dois anos quando sobreveio a negociação coletiva e a adesão ao PAT. O ministro também concordou com o entendimento do Regional de que a natureza indenizatória do benefício só poderia valer para os empregados admitidos no período de vigência dessas novas regras.

No mais, para o ministro, a decisão não ofendeu nenhum artigo da Constituição ou da CLT que justificasse o reexame da matéria pelo TST por meio de recurso de revista. Por todas essas razões, o relator negou provimento ao agravo de instrumento da empresa e manteve o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação. Os demais ministros da Primeira Turma acompanharam esse entendimento.

5.3.19. Vinte minutos na fila do refeitório não compõem horas extras (RR –1376/2005-202-04-40.6).

Veiculada em 11.02.2009.

Tempo à disposição do empregador ou comodidade concedida pela empresa ao trabalhador? Este questionamento permeou a discussão da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar recurso de revista do Consórcio AG Mendes a respeito dos minutos gastos por um funcionário na fila do refeitório do consórcio em um canteiro de obras em Canoas (RS). Após análise e debate sobre a situação exposta pelo acórdão regional, a decisão da Turma foi a de excluir

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

o pagamento dos 20 minutos como tempo extraordinário concedido pela Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul.

Para o ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso no TST, não se pode considerar que o funcionário está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, durante o tempo em que permanece na fila do refeitório da empresa, para servir-se do almoço. O ministro ressalta seu entendimento pelo fato de que "20 minutos de espera é um tempo razoável, aplicável a boa parte das pessoas que fazem suas refeições em sistemas de auto-atendimento".

O processo foi destacado pelo presidente da Turma, ministro Ives Gandra Martins Filho, que questionou se realmente não trataria de tempo à disposição do empregador. O ministro Caputo Bastos, no entanto, salientou que o TRT/RS registrou o tempo despendido como "até" vinte minutos, e que as horas extras foram concedidas pelo tempo máximo. Observou, ainda, que o empregado poderia almoçar fora do local de trabalho, e a possibilidade de almoçar no refeitório do canteiro de obras era um benefício concedido pela empresa, uma comodidade para o trabalhador.

Na fila e à disposição?

O empregado trabalhou, de fevereiro a julho de 2005, para o Consórcio AG Mendes, composto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. e pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., como ajudante nas obras de ampliação da refinaria Alberto Pasqualini (Refap), em Canoas. Na reclamação trabalhista, afirmou que, pela manhã, dirigia-se ao local de registro de ponto quinze minutos antes do início da jornada. No intervalo de almoço, não usufruía do intervalo legal de uma hora porque enfrentava filas na entrada e na saída do refeitório, ficando só com quinze minutos para repouso e alimentação. Ao fim da jornada, contou que tinha de se deslocar para entregar materiais, bater ponto e submeter-se a outras exigências do empregador. Nesses procedimentos, sempre enfrentava filas e não podendo sair espontaneamente do canteiro de obras até ser transportado em ônibus para fora da refinaria, o que demandava trinta minutos até o início do transporte.

A 2ª Vara do Trabalho de Canoas deferiu parcialmente o pagamento das horas extras. Pelas provas contidas nos autos, entendeu que, no início da jornada, não havia necessidade de chegar quinze minutos antes. Concedeu os 20 minutos gastos na fila do refeitório no almoço e dez minutos para o cumprimento de formalidades após anotação do horário de saída. O consórcio recorreu ao TRT da 4ª Região (RS), que manteve a sentença. Em mais uma tentativa, o empregador buscou o TST com o intuito de reformar a decisão. Nesse momento, o trabalhador não apresentou argumentação para se opor ao recurso do consórcio.

Ao analisar a revista, o relator no TST verificou contradição dos fundamentos adotados pelo Regional, que negou provimento ao recurso das empresas quanto aos 20 minutos no horário de almoço. No entanto, ressaltou o ministro Manus, o TRT, ao apreciar e rejeitar o recurso ordinário do trabalhador – que pretendia o reconhecimento de que o intervalo intrajornada não era usufruído, tema não deferido pela Vara – declarou que, "ainda que o reclamante despendesse alguns minutos para o seu deslocamento e para a refeição no refeitório da empresa, este tempo não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, na forma estabelecida no artigo 4º da CLT". Diante disso, a Sétima Turma considerou que houve afronta ao artigo 4º da CLT e deu provimento ao recurso do consórcio para excluir da condenação o pagamento.

5.3.20. Procuração até instância final é válida mesmo que prazo tenha expirado (RR -644/2006-332-04-40.3).

Veiculada em 12.02.2009.

O instrumento de mandato, mesmo com prazo determinado já ultrapassado, mas que contenha cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, representa uma forma válida de representação processual. Por esse entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a irregularidade de representação de advogada da Calçados Azaléia e enviou o processo de volta ao Tribunal Regional da 4ª Região (RS) para que julgue o apelo da empresa.

Com base na jurisprudência do TST, o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

discordou da decisão do TRT/RS, que considerou inexistente o recurso, por concluir que teria sido assinado por advogada não habilitada para atuar naquele processo. O relator no TST, no entanto, afirmou que já há, inclusive, precedentes jurisprudenciais com o mesmo entendimento da validade da representação processual e que dizem respeito especificamente à Calçados Azaléia e a situação idêntica à retratada neste caso.

O TRT da 4ª Região, ao apreciar o recurso ordinário, verificou que o documento que atribuía poderes à advogada que assinava o recurso foi outorgado por outra, que por sua vez havia recebido procuração com validade até 31/12/2006 – e o recurso foi interposto em setembro de 2007. A procuração, porém, dispunha que os advogados deveriam defender os direitos da empresa até “final instância”. Essa cláusula foi a que permitiu à Sétima Turma reconhecer a validade do substabelecimento e, conseqüentemente, do recurso.

A ação reclamatória foi proposta por uma ex-funcionária da Azaléia, que trabalhou na empresa entre março de 2004 e dezembro de 2005. Ela costurava calçados e limpava as máquinas de costura, desmontando-as, engraxando-as e lubrificando-as. Sua pretensão era conseguir o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e de horas extraordinárias, entre outros pedidos. Parte do apelo foi deferida pela 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS).

Com o retorno dos autos ao TRT/RS, o Regional irá agora analisar o recurso da empresa, que pretende a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e diferenças de horas extras.

5.3.21. TST garante plano de saúde para trabalhador aposentado por invalidez (RR – 166/2006-461-05-00.5).

Veiculada em 13.02.2009.

O Tribunal Superior do Trabalho condenou a Telemar Norte Leste S.A. a restabelecer o plano de saúde oferecido pela empresa para um empregado aposentado por invalidez. No entendimento adotado pela Primeira Turma do TST, a aposentadoria por invalidez, seja doença, seja por acidente de trabalho, não põe fim ao contrato, apenas o suspende.

Depois de trabalhar por mais de 20 anos na Telemar, o empregado foi aposentado por invalidez causada por acidente de trabalho, em novembro de 2004. Como a empresa o excluiu do plano de saúde que mantém para os funcionários da ativa e suas famílias, ele entrou com a ação na Justiça do Trabalho.

Na 1ª Vara do Trabalho de Itabuna (BA), o empregado alegou que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mas não o rescinde. Disse ainda que, nas cláusulas de exclusão do plano de saúde, constava que o desligamento do funcionário ocorreria por rescisão do contrato de trabalho – o que não ocorreu no caso. A Telemar, por sua vez, sustentou que não havia lei que a obrigasse a manter assistência médica para empregados despedidos ou aposentados, e que o plano destinava-se aos trabalhadores em atividade e seus dependentes. Além disso, o empregado aposentado por invalidez já era assistido pela Previdência Social.

O juiz da Vara de Itabuna concluiu que o empregado tinha razão e deveria continuar como usuário do plano de saúde da Telemar. A empresa não aceitou a sentença e recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). Já para o TRT/BA, a Telemar estava correta: com a aposentadoria por invalidez, houve a suspensão do contrato de trabalho do empregado. Portanto, se o empregador não tinha mais o dever de pagar o salário do funcionário, também não deveria arcar com o plano de saúde.

Com base nessa nova decisão, o empregado interpôs recurso de revista ao TST para restabelecer o entendimento da primeira instância. O relator do processo, ministro Vieira de Mello Filho, explicou que o plano de saúde, ainda que concedido por liberalidade da empresa, era um benefício que se incorporara ao salário do empregado. Para o ministro, de fato, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato, como prevê o artigo 475 da CLT.

O relator também reconheceu que a empresa alterou cláusulas contratuais de forma

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

unilateral, ou seja, sem o consentimento do empregado, causando prejuízos a este – o que contraria o artigo 468 da CLT e a Súmula nº 51 do TST. Por fim, o ministro entendeu que a empresa deveria manter o plano de saúde para o empregado.

O advogado da Telemar argumentou que o empregado, nessas condições, receberia duplo benefício: da Previdência Social e do plano de saúde da empresa. Mas a Primeira Turma concordou com o relator. O ministro Lelio Bentes ressaltou que, como o empregado está aposentado por invalidez, é nessa hora que ele mais precisa do plano. O ministro Walmir Oliveira da Costa lembrou a carência da assistência à saúde no setor público. Segundo ele, “a manutenção do plano de saúde permitirá que o empregado readquira mais rapidamente a capacidade laborativa plena”. Por unanimidade, os ministros decidiram restabelecer o plano de saúde do empregado, como determinado, de início, pela Vara do Trabalho.

5.3.22. Empresa tem mandado de segurança rejeitado por não pagar custas (AIRO-11034/2004-000-02-01.3).

Veiculada em 13.02.2009.

Na hipótese de ter sido determinado o pagamento das custas, ainda que ausente o valor da condenação, era ônus da parte opor embargos de declaração, para sanar omissão na decisão regional. Como não o fez, a Mitto Engenharia e Construções Ltda. teve seu recurso rejeitado pela Justiça do Trabalho. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve entendimento no sentido da deserção do seu mandado de segurança.

O que ensejou a empresa a interpor mandado de segurança foi a decisão do juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo proferida em ação anulatória de carta de arrematação, com pedido de tutela antecipada, para que o mandado de entrega do bem fosse recolhido/suspenso até o julgamento do mérito. A Mitto se insurgiu porque, naquela ação, o único veículo de sua propriedade teria sido arrematado numa alienação “repleta de procedimentos defeituosos”, como a falta de intimação pessoal para que pudesse acompanhar os leilões e a arrematação por preço muito abaixo do seu valor, cerca de 30% de sua avaliação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) considerou improcedente o mandado de segurança e determinou o recolhimento de custas, sobre o valor da causa. Porém, a Mitto, ao interpor recurso ordinário, não efetuou o pagamento nem mencionou justificativa para não fazê-lo, o que caracterizou, para o Regional, a deserção. Inconformada, a empresa tentou, por meio de agravo de instrumento, que o TST examinasse o recurso.

O ministro Pedro Paulo Manus, relator do agravo no TST, observou que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI-2, “é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 300. Dezembro de 2008.

6.1.1. "Direito como Signo - Vinte Anos".

Francisco Rossal de Araújo. Luiz Alberto de Vargas. Maria Helena Mallmann. Ricardo Carvalho Fraga. Juízes do Trabalho da 3ª Turma do TRT da 4ª Região. Págs. 78-85.

6.1.2. "O Dever Constitucional do Município em Garantir, ao Trabalhador Portador de Deficiências, as Prestações Materiais Necessárias para Exercício do Direito de Igual Oportunidade no Mercado de Trabalho".

Dâmares Ferreira. Advogada. Professora universitária. Mestre em Direito pela PUC/SP. Págs. 60-77.

6.1.3. "Recursos Trabalhistas: Algumas Observações sobre as Regras Gerais".

Mariângela Guerreiro Milhoranza. Advogada. Professora da ULBRA/RS. Egressa da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/RS. Mestre em Direito pela PUC/RS. Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Págs. 46-49.

6.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 301. Janeiro de 2009.

6.2.1. "A Cessão de Créditos Trabalhistas".

Alexandre Bochi Brum. Procurador da URI do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santiago/RS. Especialista em Gestão de Negócios Cooperativos. Doutorando pela Escola do Museu Social Argentino de Buenos Aires. Págs. 34-41.

6.2.2. "Aspectos Polêmicos da Cobrança de Contribuição Social pela Justiça do Trabalho".

Luciano Marinho de Barros e Souza Filho. Procurador Federal. Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Crédito Trabalhista da PGF (AGU) em Recife/PE. Professor universitário. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela UFPE. Mestrando em Direito Processual Civil. Págs. 42-51.

6.2.3. "Sentença Líquida no Processo do Trabalho: Uma Questão de Administração de Justiça".

Ivan Alemão. Juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ. Professor adjunto de Direito do Trabalho da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós Graduação de Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas Universidade Federal Fluminense. Doutor em Ciências Humanas pela UFRJ. Págs. 7-26.

6.3. Revista LTr. Ano 72. Dezembro de 2008.

6.3.1. "A Orientação Jurisprudencial N. 364 da Seção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho e as Fundações de Direito Privado - Uma Cautela Necessária".

Carolina Tupinambá. Advogada. Professora de Direito e Processo do Trabalho. Mestre em Direito pela UERJ. Doutoranda em Direito pela UERJ. Págs. 1.448-1.454.

6.3.2. "Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Dono da Obra".

Leandro Nascimento Soares. Juiz do Trabalho substituto na 1ª Região. Ex-Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho do Centro Universitário de Barra Mansa e do Centro de Estudos Jurídicos do Sul Fluminense. Págs. 1.434-1.447.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3.3. "Dano Moral na Justiça do Trabalho e a Polêmica sobre a Prova".

Mauro Vasni Paroski. Juiz titular da Vara do Trabalho de Porecatu/PR. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de Londrina/PR. Págs. 1.423-1.433.

6.3.4. "Novas Reflexões sobre a Aplicação Subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho à Luz dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Função Social do Processo do Trabalho".

Mauro Schiavi. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor do Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós-Graduando em Direito Processual do Trabalho. Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 1.415-1.422.

6.4. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Editora Magister Ltda. Nº 27. Nov/dez de 2008.

"A Antecipação do Momento da Concessão da Tutela Final da Parte Incontroversa da Demanda Trabalhista".

Ricardo Chadi. Advogado. Professor de Direito Civil, Direito Processual do Trabalho e Estágio Supervisionado na PUC/MG, no Curso de Graduação. Professor de Direito Civil no Curso de Pós-Graduação das Faculdades do Oeste de Minas. Especialista em Processo Civil pela PUC Campinas. Mestre em Direito pela Universidade de Franca. Págs. 74-87.

6.5. "Revista do Tribunal Superior do Trabalho". Vol. 74. Nº 4. Out/dez de 2008.

"Aspectos Jurídicos Atuais da Terceirização Trabalhista".

Alexandre Agra Belmonte. Desembargador do TRT da 1ª Região. Doutor em Direito. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 26-52.

6.6. Disponíveis na Internet.

6.6.1. "A Aprendizagem na Administração Pública".

Rafael Dias Marques, Alpiniano do Prado Lopes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Mariane Josviak. Procuradores do Trabalho. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BRASÍLIA. ANO XVIII. N. 36. SETEMBRO 2008. Págs. 35-54. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.2. "A condição do empregado nas novas modalidades de trabalho a distância: o teletrabalho".

Luciana Santos Trindade Capelari. Advogada. Especialista em Direito Processual. Mestranda em Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12263>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

6.6.3. "A ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado".

Lirian Sousa Soares. Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Consultora jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2038, 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12265>>. Acesso em: 29 jan. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.6.4. "A Indispensabilidade do Advogado e Honorários na Justiça do Trabalho".

Benedito Calheiros Bomfim. Da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Ex-Presidente da Associação Carioca de Advogados Trabalhistas e do Instituto dos Advogados Brasileiros e Integrante da Comissão de Honorários de Sucumbência da OAB/RJ. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.5. "A legitimação das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito".

Cleber Lúcio de Almeida. Juiz do Trabalho. Professor Universitário. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Doutorando em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFMG. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_Artigo%20prof%20Cleber.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.6. "A multa do caput do artigo 475-J do CPC e a sua repercussão no âmbito do processo civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho".

Carlos Eduardo Príncipe. Advogado. Consultor. Pós-graduado, em nível de Especialização *Lato Sensu*, em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2050, 10 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12319>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

6.6.7. "A multa do art. 475-J do CPC na execução trabalhista".

Francisco José Monteiro Júnior. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2045, 5 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12268>>. Acesso em: 05 fev. 2009.

6.6.8. "A possibilidade da negociação coletiva entre servidores públicos e o Estado".

Melissa Demari. Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito Público pela UNISINOS. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2046, 6 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12289>>. Acesso em: 06 fev. 2009.

6.6.9. "A Prova da Discriminação por Meio da Estatística".

Maurício Correia de Mello. Procurador Regional do Trabalho. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BRASÍLIA. ANO XVIII. N. 36. SETEMBRO 2008. Págs. 55-68. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.10. "Assédio sexual nas relações de trabalho".

Robson Zanetti. Advogado. Doctorat Droit Privé Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Corso Singolo Diritto Processuale e Diritto Fallimentare pela Università degli Studi di Milano. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.11. "Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei nº 1.060/50 e da CF/88 (artigo 5º, XXXV e LXXIV). A inconstitucionalidade do caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70".

Adenor José da Cruz. Advogado. Vice-diretor da Escola Superior de Advocacia Prof. Amilton de Castro, em Ilhéus/BA. Pós-graduado em Direito Processual Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2051, 11 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12285>>. Acesso em: 11 fev. 2009.

6.6.12. "Cotas' de Professores nas Instituições de Ensino Superior: Necessidade de Atuação do Ministério Público do Trabalho para a Contratação e Manutenção Compulsória de Mestres e Doutores em Regime Integral".

Francisco Gérson Marques de Lima. Procurador Regional do Trabalho na 7ª Região. Professor da UFC (Graduação e Mestrado). Doutor. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BRASÍLIA. ANO XVIII. N. 36. SETEMBRO 2008. Págs. 128-142. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.6.13. "É Inconstitucional a Exigência do Depósito da Multa Aplicada por Infração à Lei Trabalhista?"

Tereza Aparecida Asta Gemignani. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas e Doutora em Direito do Trabalho — nível de pós-graduação — pela USP. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BRASÍLIA. ANO XVIII. N. 36. SETEMBRO 2008. Págs. 89-108. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/images/stories/revista_mpt_36.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.14. "Imposto de Renda sobre férias indenizadas e abono – a dúvida ainda permanece"

Gesiel de Souza Rodrigues. Advogado. Professor de Direito Tributário e de Direito Financeiro. Especialista em Direito Tributário IBET – IBDT. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil – INPG. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38010>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.15. "Jornada de Trabalho e Flexibilização"

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. Juiz titular da 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Diretor do Foro Trabalhista de 1ª Instância da Capital. Professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Direito do Trabalho. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_Artigo%20prof%20Fernando%20Rios.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.16. "Notas sobre o contrato de representação comercial"

Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes. Advogada. Professora de Direito Previdenciário dos cursos de graduação em Direito do Centro Universitário Newton Paiva e da PUC/MG. Especialista em Direito Público, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Mestranda em Direito Empresarial pela FDMC. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/prof/14_ArtigoDinoraCarla.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2009.

6.6.17. "O empregado doméstico sob a ótica da Lei nº 11.324/2006"

Fábio Gea Kassem. Advogado. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Possui atualização em Direito Processual do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2039, 30 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12270>>. Acesso em: 30 jan. 2009.

6.6.18. "O Estado Pode Obstar a Dispensa Coletiva?"

Júlio Bernardo do Carmo. Desembargador Federal do Trabalho. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/96_estado_dispensa_coletiva.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2009.

6.6.19. "O privilégio do crédito trabalhista sobre o tributário nas ações falimentares"

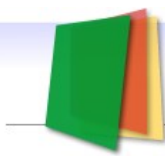
Denis Donoso. Advogado. Professor no curso de graduação da Faculdade de Direito de Itu/SP. Pós-graduado e mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2027, 18 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12220>>. Acesso em: 19 jan. 2009.

6.6.20. "Penhora de contas bancárias através do sistema Bacen-Jud em conta única"

Alexandre Pontieri. Advogado. Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Centro de Pesquisas e Pós-Graduação da UniFMU/SP. Pós-Graduado em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/00_penhora_contas.php>. Acesso em: 23 jan. 2009.

6.6.21. "Relação de trabalho x relação de consumo e competência da Justiça do Trabalho"

Izidoro Oliveira Paniago. Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região. Ex-Juiz Substituto do TRT 23ª Região. Ex-Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2052, 12 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12323>>. Acesso em: 12 fev. 2009.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.6.22. "Seguro garantia judicial. Uma inovação bem-vinda".

Marco de Albuquerque da Graça e Costa. Advogado. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela COGAE/PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2044, 4 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12290>>. Acesso em: 04 fev. 2009.

6.6.23. "Temporários. Contratações administrativas. Desvirtuamento x reconhecimento de vínculo de emprego".

Izidoro Oliveira Paniago. Juiz do Trabalho Substituto da 24ª Região. Ex-Juiz Substituto do TRT da 23ª Região. Ex-Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2049, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12308>>. Acesso em: 09 fev. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Tempos do Verbo: Valores do Presente do Indicativo

O presente significa, em geral, o espaço de tempo, mais ou menos longo, em que falamos. Denota, antes de tudo, o que acontece no tempo em que falamos: *São seis horas da tarde. Ouço a sirene da fábrica.*

Quando se quer exprimir rigorosamente o momento da fala, usa-se a locução formada com *estar + gerúndio* (uso brasileiro) ou *estar + a + infinitivo* (mais usual entre os portugueses): *Estou assinando os últimos certificados. Estou a conversar com o Presidente da Assembleia Legislativa.*

O presente tem diversos empregos especiais, dentre os quais destaco e exemplifico alguns de maior interesse em nossa linguagem profissional:

a) Exprime o que acontece em todos os tempos. É o chamado presente universal ou acronístico (atemporal; que se abstrai do tempo). Como tal, emprega-se: nas máximas e provérbios (presente gnômico: sentencioso; em forma de máxima); nos dispositivos legais; nos enunciados de verdades permanentes ou eternas: *É tarde para economia, quando a bolsa está vazia. – As boas leis nascem dos maus costumes. – A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior. – Na boca dos insensatos está o seu coração, e no coração dos sábios se acha a sua boca.*

b) Serve para narrar, de modo mais vivo, fatos passados (presente histórico) como se acontecessem diante do leitor ou ouvinte (presente de citação). Tem aplicação no relatório da sentença: nele se narram, no presente, fatos sucedidos e ações formalizadas no passado (ajuizamento de ação, por exemplo), mas que, em seus efeitos, continuam a repercutir no presente: *XYZ ajuíza a presente reclamação trabalhista em face de XPTO. – As partes juntam documentos. – É produzida prova oral, e são ouvidos os depoimentos do reclamante e de uma testemunha trazida pela reclamada. – A reclamada argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. – No mérito, suscita a prescrição quinquenal das parcelas postuladas anteriormente a fevereiro de 1995. – Ao final, requer o benefício da assistência judiciária gratuita. – A reclamada oferece contestação escrita. – Na primeira audiência, é recusada a conciliação. – Durante a instrução, são juntados documentos e ouvidas testemunhas. – Concordam as partes quanto à existência de insalubridade em grau máximo. – Encerra-se a instrução, arrazoando as partes remissivamente.*

Nota – No segundo grau, as ocorrências do primeiro grau passam a ser narradas no pretérito perfeito; e as do segundo grau, no presente do indicativo. Não se trata, todavia, de normas categóricas, taxativas. São praxes estilísticas, com objetivo de ênfase, distinção temporal, etc.

c) Usa-se para citar, textualmente ou não, as palavras de autores consignadas em suas obras: Cícero, em *Das Leis*, afirma que *o pior nos grandes não é que pequem – ainda que por si só seja um mal sério –, mas, sim, que incentivem tantos imitadores*".

d) Na linguagem comum, emprega-se para indicar futuro próximo (presente-futuro); ação próxima, ou considerada como tal no modo de sentir do falante; ou, em muitos casos, já decidida: *Daqui a dois anos me aposento. – Na próxima sexta-feira não temos sessão. – Em fevereiro de 2010 assumo a coordenação da área de Linguagem Jurídica.*